



RESP 254110/DF (2000/0032364-0)  
 RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
 RECTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADOVADO : PATRICIA NETTO LEAO E OUTROS  
 RECDO : WANDERVAL CALACA DE MENDONCA E OUTRO  
 ADOVADO : SERGIO AGOSTINI XAVIER  
 RESP 255452/PR (2000/0037118-1)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADOVADO : CLAUDIO XAVIER PETRYK E OUTRO  
 RECDO : JOSE FLAVIO CHAGAS FERREIRA E OUTRO  
 ADOVADO : RENATO MARTINS LOPES E OUTROS  
 RESP 256071/SP (2000/0039362-2)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : DISTRIBUIDORA DE DOCES ANDRADE LTDA E OUTROS  
 ADOVADO : GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ E OUTRO  
 RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO STAVALE E OUTROS  
 RESP 256121/SP (2000/0039412-2)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : PEUGEOT DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
 ADOVADO : FABIO RAMOS DE CARVALHO E OUTROS  
 RECDO : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A  
 ADOVADO : ERICSSON PEREIRA PINTO E OUTROS  
 RESP 256172/DF (2000/0039466-1)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : MARVIO COSTA VINHAES  
 ADOVADO : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTROS  
 RECDO : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA  
 ADOVADO : LELIA DUTRA EING  
 RESP 256183/SP (2000/0039477-7)  
 RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECTE : BANCO ITAU S/A  
 ADOVADO : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTROS  
 RECDO : ANTONIO CARLOS LAVELHA  
 ADOVADO : NELSON GUIMARAES BARROS E OUTRO  
 RESP 256304/SP (2000/0039701-6)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A  
 ADOVADO : FERNANDO JOSE GARCIA E OUTROS  
 RECDO : CLEV DO BRASIL SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA  
 ADOVADO : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA  
 RESP 257094/CE (2000/0041634-7)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : AECIO RENATO GUEDES DE MELO  
 ADOVADO : HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO E OUTRO  
 RECDO : MANOEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE  
 ADOVADO : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO  
 RESP 257100/SP (2000/0041644-4)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP  
 ADOVADO : LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E OUTROS  
 RECDO : WALTER LUIZ SCARFONE E OUTROS  
 ADOVADO : LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO E OUTRO  
 RESP 257149/RJ (2000/0041737-8)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS E OUTRO  
 ADOVADO : JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL  
 RECDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS  
 RESP 257648/RS (2000/0042723-3)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : SUAREZ COMPONENTES TERMOPLASTICOS LTDA  
 ADOVADO : IVO MAXIMILIANO STRIMITZER  
 RECDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO BRDE  
 ADOVADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTROS  
 RESP 259137/SP (2000/0047143-7)  
 RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 RECTE : VALTER AGOSTINHO E OUTRO  
 ADOVADO : NELSON MARQUES DA SILVA E OUTROS  
 RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
 ADOVADO : MARCELO CARVALHO RIZZO E OUTROS  
 RESP 259932/RS (2000/0049797-5)  
 RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADOVADO : CLAYTON MOLLER E OUTROS  
 RECDO : ARSENIO ROOS  
 ADOVADO : JEFFERSON DE SOUZA SANTANA E OUTRO  
 RESP 260224/ES (2000/0050459-9)  
 RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECTE : BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES  
 ADOVADO : FRANKLIN DELMAESTRO  
 RECDO : ANTONIO GOMES  
 ADOVADO : GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

RESP 260237/RJ (2000/0050475-0)  
 RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO DE COPACABANA  
 ADOVADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA E OUTRO  
 RECDO : ANTONIO ELIAS CAMELO - ESPOLIO  
 REPR.POR : MARIA DA CONCEICAO DAMIAO - INVENTARIANTE  
 ADOVADO : LEOPOLDO PERES E OUTROS  
 RESP 260917/MG (2000/0052801-3)  
 RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
 ADOVADO : CRISTINA CANCELA E PENNA E OUTROS  
 RECDO : FABIO ANTONIO CORREA DA SILVA E OUTRO  
 RESP 260968/SP (2000/0052972-9)  
 RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 ADOVADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO  
 RECDO : JOAO PATRICIO COSTA E OUTRO  
 RESP 261299/RS (2000/0053671-7)  
 RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADOVADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS  
 RECDO : DANILO BAISCH DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : ANTONIO NELSON NASCIMENTO E OUTROS  
 Publique-se. Registre-se.  
 Brasília, 8 de agosto de 2000  
 MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR  
 Presidente da Turma

### Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 101, DE 9 DE AGOSTO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando da competência que lhe foi delegada na Sessão de 09 de fevereiro de 1996, resolve:

Colocar à disposição da ADVOCACIA-Geral da União, para exercício de cargo em comissão, código DAS 101.4, conforme solicitado no Ofício nº 142-AGU, de 17 de julho de 2000, a servidora ANA CRISTINA LOPES STARLING, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE  
 Presidente

### Tribunal Superior do Trabalho

#### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

##### Despachos

PROC. N.º TST-PP-665.943/2000.9 - 13.ª REGIÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 13ª REGIÃO

##### DESPACHO

Anexo aos autos o ato do Exmo. Sr. Presidente do E. TRT relativo ao afastamento do Juiz Classista Edmur Abrantes Ferreira, objeto do Pedido de Providência do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, informo que estou determinando o arquivamento do feito, salvo seja algo requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de agosto de 2000.  
 JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Corregedor

#### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

ATO Nº 496, DE 3 DE AGOSTO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, incisos XXXVII e XXXVIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

CONVOCAR, para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, em caráter excepcional, no período de 14 de agosto a 19 de dezembro do corrente ano, os Exmos. Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho a seguir indicados:

Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Dr. Aloysio Santos, Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;  
 Dr. Renato de Lacerda Paiva e Dra. Anélia Li Chum, Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;  
 Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dra. Deoclécia Amorelli Dias, Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;  
 Dra. Beatriz Brun Goldschmidt, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;  
 Dr. Horácio Raymundo de Senna Pires, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;  
 Dra. Eneida Melo Correia de Araújo, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;  
 Dr. Walmir Oliveira da Costa, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;  
 Dr. Altino Pedrozo dos Santos, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;  
 Dr. João Amílcar Silva e Souza Pavan e Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;  
 Dr. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;  
 Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;  
 Dr. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; e  
 Dr. Abdalla Jallad, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Publique-se no DJ e no BI.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

(\*) Republicado por ter saído com incorreção material na edição de 9/8/00.

##### Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-476.995/1998.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO PALHARES  
 RECORRIDO : ROGÉLIO LOURENÇO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ DE LAIA

##### DESPACHO

Intime-se o Síndico da Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Sr. Clemenceau Merheb Calixto, no endereço indicado à fl. 242, para que regularize a representação processual no prazo de quinze dias.

Após, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma legal.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de agosto de 2000.  
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-491.103/1998.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDOS : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E VANILDE COLARES SOARES  
 ADOVADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

##### DESPACHO

Intime-se o Síndico da Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Sr. Nei Felinto Chacon, no endereço indicado à fl. 473, para que regularize a representação processual no prazo de quinze dias.

Após, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma legal.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de agosto de 2000.  
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-522.487/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO PALHARES  
 RECORRIDA : MÁRCIA REGINA PINHEIRO  
 ADOVADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

##### DESPACHO

Intime-se o Síndico da Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Sr. Clemenceau Merheb Calixto, no endereço indicado à fl. 273, para que regularize a representação processual no prazo de quinze dias.

Após, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma legal.

Publique-se.  
 Brasília, 8 de agosto de 2000.  
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente



PROCESSO Nº TST-RR-561.108/1999.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES  
RECORRIDO : PAULO SILAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. VITAL R. DE ALMEIDA FILHO

**DESPACHO**

Intime-se o Síndico da Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Sr. Clemenceau Merheb Calixto, no endereço indicado à fl. 156, para que regularize a representação processual no prazo de quinze dias.

Após, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-572.633/1999.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES  
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO PINTO  
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o Síndico da Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Sr. Clemenceau Merheb Calixto, no endereço indicado à fl. 141, para que regularize a representação processual no prazo de quinze dias.

Após, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.619/2000.4 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
AGRAVADO : JAIME LUIZ TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DESPACHO**

Intime-se o Síndico da Massa Falida de Industrial Arte Técnica S/A, Sr. João Fernando Lorscheitter, no endereço indicado à fl. 110, para que regularize a representação processual no prazo de quinze dias.

Após, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.621/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
AGRAVADO : HELVO LUIZ BRIXNER  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

**DESPACHO**

Intime-se o Síndico da Massa Falida de Industrial Arte Técnica S/A, Sr. João Fernando Lorscheitter, no endereço indicado à fl. 98, para que regularize a representação processual no prazo de quinze dias.

Após, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-662.940/2000.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
RECORRIDOS : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E ROSÂNGELA DA ROSA FREITAS  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

**DESPACHO**

Intime-se o Síndico da Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Sr. Nei Felinto Chacon, no endereço indicado à fl. 167, para que regularize a representação processual no prazo de quinze dias.

Após, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-467.387/1998.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDOS : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E MARINEL ABECH  
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o Síndico da Massa Falida de Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Sr. Nei Felinto Chacon, no endereço indicado à fl. 216, para que regularize a representação processual no prazo de quinze dias.

Após, distribua-se o feito, preferencialmente, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-ROAG-456.900/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCIUS R. B. COELHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO  
RECORRIDO : SÉRGIO STOICOV

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão proferida em julgamento de agravo regimental apresentado com o objetivo de impugnar despacho pelo qual se indeferiu, de plano, a inicial de mandado de segurança com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, sob a alegação de que a ação mandamental era incabível, porque o ato atacado constituía-se em erro procedimental, podendo ser impugnado por meio de reclamação correicional.

2. O desprovemento do agravo regimental pelo TRT da 7ª Região foi feito de forma correta. Isto porque, realmente, a discussão a respeito da abusividade e da ilegalidade do ato do juiz, denegatório dos pedidos de adiantamento de audiência e formação de instrumento, pelo juiz, de reclamação correicional, poderia ter sido veiculada mediante a interposição de modalidade processual específica.

3. Nesse caso, o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que, constatado o não-cabimento do mandamus, em face da previsão contida no art. 5º, item II, da Lei nº 1.533/51, o juiz relator está autorizado pelo art. 8º do mesmo diploma legal a proceder o indeferimento liminar da inicial da ação mandamental.

4. Tem-se então, que o pedido recursal contraria a atual jurisprudência do TST. Assim sendo, com supedâneo na Instrução Normativa do TST nº 17/2000, pela qual se procedeu a regulamentação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, nego provimento ao recurso ordinário.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-333.699/96.1

REMETENTE : NELSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. MAURO ORTIZ LIMA E JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVEIRA  
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Real S/A contra atos praticados pelo Presidente do TRT da 1ª Região e pelo Relator do Processo nº TRT-AG-59/93 pelos quais foi lhe negado o direito de ver republicado o acórdão proferido no julgamento de agravo regimental, interposto em autos de reclamação correicional, por faltar sua intimação para participar do feito na qualidade de terceiro interessado, bem como o direito líquido e certo de ver o seu recurso ordinário sujeito à consideração do juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente do TRT e de ser apreciado pelo TST. E, ainda, de ter suspensa a ordem judicial que determinou a avaliação e a penhora de seus bens.

2. O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 164/169, concedeu a segurança, sustentando que: "A teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 236 do CPC, é indispensável que na publicação do acórdão constem os nomes das partes e de seus procuradores, pena de nulidade" (fl. 164).

3. Por isso a interposição do recurso ordinário pelo Terceiro Interessado, às fls. 209/262. Sustenta o Recorrente que a decisão proferida pelo TRT nestes autos restabeleceu um ato judicial monocrático, pelo qual se revogou uma decisão transitada em julgado, em evidente ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal; 836 e 879, § 2º, da CLT; e 467 e seguintes do CPC.

Pretende-se o provimento do recurso, para declarar-se a improcedência do writ, de forma a que se dê andamento ao processo de execução "com a penhora do valor em moeda corrente, correspondente ao quantum debeat..." (fl. 262).

4. Para decidirmos o presente recurso ordinário, temos, primeiro, que historiar os fatos ocorridos anteriormente a impetração do mandado de segurança.

Nelson Pereira da Silva, agora terceiro interessado, ajuizou reclamação trabalhista contra o Banco Real, obtendo a condenação da entidade demandada ao pagamento das parcelas postuladas. Na execução, após a homologação dos cálculos, o Juiz anulou a liquidação e determinou a produção de prova pericial para proceder nova liquidação da sentença exequenda, sob o argumento de que o exequente procedeu a elaboração dos cálculos e ofereceu as contas apuradas em flagrante ofensa à coisa julgada material.

Contra essa decisão o exequente ajuizou reclamação correicional, dizendo que o juiz da execução alterou a coisa julgada monocraticamente, porque a matéria referente ao valor histórico da dívida (valor principal) constante dos artigos de liquidação já tinha sido submetida à discussão em todas as instâncias, com o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento de agravo de petição, faltando, apenas, a homologação do valor correspondente aos juros e correção monetária, a liberação dos valores já depositados e a homologação dos cálculos correspondentes à mora e à atualização do débito.

Inicialmente julgada improcedente a correicional, o exequente opôs agravo regimental, obtendo, pelo seu provimento, o prosseguimento da execução. Daí o Banco Real ter sido citado para pagar a importância de R\$ 1.844.720,88 (hum milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

5. O que deu ensejo à impetração deste mandado de segurança foi o fato de todo o procedimento correicional ter sido efetuado sem que o Banco Real fosse citado, como terceiro interessado, para participar do feito, só tomando conhecimento do trâmite processual quando citado para depositar o valor da condenação remanescente.

Por isso, foi requerida a republicação do acórdão proferido no julgamento do AGRC, sob a indicação de nulidade por não ter constado da publicação o nome do Banco Real (3º interessado) e de seu advogado. O pedido de republicação foi negado (fl. 129).

6. No que se refere ao despacho que negou ao Impetrante, agora recorrente, o pedido de republicação do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental interposto nos autos da reclamação correicional, tem-se que, realmente, foi ferido o direito líquido e certo do Impetrante de ver constar da publicação seu nome e o de seu procurador, porque evidente a sua qualidade de terceiro interessado a garantir-lhe a condição de litisconsorte. Indiscutível a nulidade, diante do que dispõe o art. 236, § 1º, do CPC, ficando-lhe assegurado o direito líquido e certo de ver republicado o acórdão proferido no julgamento da reclamação correicional.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST, na forma do seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. REPUBLICAÇÃO DE ATO EM QUE SE OMITIU DADO ESSENCIAL.

Sendo flagrante a lesão ao direito líquido e certo da parte de ver constar o seu nome e de seus procuradores em publicação de decisão judicial, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, cabível se mostra a impetração de mandado de segurança, a fim de que se determine a reparação da ilegalidade com republicação da "nota de expediente" da decisão judicial que omitiu dado essencial" (ROMS-360.821/97.9, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho).

7. Tem-se, então, que o Regional, quando concedeu a segurança com fundamento no art. 236, § 1º, do CPC, decidiu em consonância com a atual jurisprudência do TST, sendo certo que o pedido recursal contraria o entendimento pacífico desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso com supedâneo na Instrução Normativa nº 17/2000, do TST.

8. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-345.229/97.2 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DRª RITA PINTO DA COSTA MENDONÇA  
RECORRENTE : EDILSON JAQUES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ATAUALPA TAVARES REBELO  
RECORRIDO : JOSÉ BANDEIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SIQUEIRA BASTOS

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão proferida em julgamento de agravo regimental, apresentado com o objetivo de atacar despacho de juiz relator, pelo qual se procedeu o indeferimento liminar de petição inicial de mandado de segurança, com indicação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

2. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial proferida em autos de contestação à investitura de juiz classista. O inconformismo do Impetrante é o seu afastamento antes do trânsito em julgado do acórdão que declarou a nulidade do ato de sua posse. Afirma que a determinação de afastamento violou seu direito líquido e certo de permanecer no exercício das funções de juiz classista até a decisão definitiva a ser proferida no recurso cabível.

3. O presente recurso encontra-se prejudicado. Isso porque com a extinção da magistratura temporária na Justiça do Trabalho o mandado de segurança perdeu o objeto, porque não mais existe a vaga que o Impetrante pretende ocupar.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, porque prejudicado, com supedâneo no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator



## PROC. Nº TST-AG-SS-662.932/00.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA - VIII  
 ADOVADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH  
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

## DESPACHO

Ante a homologação do pedido de desistência da Ação de Segurança nº TRT-MS-934/2000, juntado por cópia (fl. 166), e cuja liminar concedida teve seus efeitos suspensos no bojo da presente Suspensão de Segurança (fls. 134/135), determino a baixa dos presentes autos ao ARQUIVO.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RXOFROAG-658.848/2000.3 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
 RECORRIDOS : ADEVAL LIRA LOPES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

## DESPACHO

Trata-se de Remessa ex officio em Recurso de Revista contra decisão prolatada em Agravo Regimental interposto em liminar concedida em Mandado de Segurança.

A modalidade processual eleita, Recurso de Revista, somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de interposição contra decisão prolatada em Agravo Regimental.

Ainda que se pudesse aplicar o princípio da fungibilidade e recebê-lo como Recurso Ordinário, tem-se que também não prosseguiria, haja vista não se tratar de decisão definitiva, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Dessarte, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-MS-566.351/99.4

IMPETRANTE : JOÃO ORESTE DALAZEN, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO  
 AUTORIDADE COADJUNTA : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do certificado à fl. 135, intím-se a União Federal e a Procuradoria-Geral do Trabalho da concessão da liminar (fls. 105/109).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-MS-679.221/2000.7

IMPETRANTES : MÁRCIA VALÉRIO E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. ROMEU PIAZERA JÚNIOR  
 IMPETRADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 314 pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, nos termos do artigo 387 parágrafo único do RITST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### Despachos

## PROCESSO TST-ED-DC-603.137/1999.1

EMBARGANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO

## DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 755 pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROCESSO : TST-DC-636.102/2000.8

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
 SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AERONÁUTICAS - SNEA  
 ADOVADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

Despacho exarado pelo Ex.mo. Ministro RIDER DE BRITO, Relator, referente à petição protocolizada sob o nº 75135/2000.7, suscitada pela Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, pela qual o SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS requer juntada de documentos.

I - O requerente não justifica o pedido de juntada do papel anexo, aliás sem assinatura de ninguém e, sendo uma cópia reprográfica, sem qualquer autenticação.

II - O processo já consta da pauta para julgamento no dia 10/8/2000, já tendo saído deste gabinete e, portanto, pronto para julgamento.

III - Se se tratasse de documento, mas não é, e houvesse justificativa para sua juntada, mas nenhuma foi apresentada, haveria necessidade de vista da parte contrária, o que levaria fatalmente ao adiamento do julgamento, o que não é aconselhável, porque, afinal, tudo deve ser feito para manifestação o mais rápido possível da Corte.

IV - Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido.

V - Publique-se.

Em 9/8/2000

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-ES-656.693/2000.4

REQUERENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FCA  
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

## DESPACHO

Apense-se ao Processo TST-DC-653.430/2000.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-ES-678.441/2000.0

REQUERENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOVADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO

## DESPACHO

A Companhia Paranaense de Energia - COPEL requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo nº TRT-PR-RDC-7/2000, suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procópio e Região.

As cláusulas impugnadas são as seguintes:

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O pedido é de reposição das perdas salariais, ocorridas entre 1º de outubro de 1998 a 30 de setembro de 1999, tomando-se como paradigma o INPC/IBGE, o IPCA/IBGE ou o IPC/DIEESE.

O E. Regional deferiu "reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação verificada entre o dia 1º de outubro de 1998 a 30 de setembro de 1999, pelos índices divulgados pelo Poder Executivo (INPC-IBGE)", com as deduções determinadas pela lei.

Impõe-se o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Conhecer os diversos índices de medição de custo de vida ou de inflação não é obrigatório a patrões e empregados.

O precedente criado pelo E. Regional deve ser afastado, sob pena de o Judiciário Trabalhista, no exercício do Poder Normativo, ficar autorizado a lavrar sentenças de conteúdo duvidoso, obrigando as partes a pesquisar seu verdadeiro significado e alcance.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.542-24, veda expressamente a utilização de índices tratando-se de pendência envolvendo reajuste ou aumento de salários.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 5ª - ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

"Fixa-se o piso da categoria equivalente a 5 (cinco) salários mínimos virtuais" (fl. 6).

Embora confusa a redação, refere-se ao valor mínimo a ser pago a título de gratificação de férias, e não ao piso da categoria.

A Constituição da República assegura o pagamento de abono de férias correspondente a 1/3 da remuneração do trabalhador. A instituição de direito semelhante e o aumento no valor ou no percentual estipulado devem resultar de negociação direta entre as partes, sendo impróprio à Justiça do Trabalho fazê-lo.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 14 - GARANTIA DE EMPREGO**

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado ao período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 9).

A decisão regional obedece o disposto no Precedente Normativo nº 82 deste e. TST.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 15.1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

"O adicional por tempo de serviço será de valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base (código 1000), a partir do mês em que o empregado completar um ano de efetivo serviço, acrescido de 1% (um por cento) a cada ano, até o limite de 30% (trinta por cento)" (fl. 11).

Ao contrário do que afirma a Requerente, a cláusula apresenta fundamentação igual a outras arroladas na inicial (não impugnadas), havendo sido incluída em acordos anteriores. Não obstante o fato, a jurisprudência deste e. TST é contrária à pretensão dos trabalhadores, refugindo a matéria aos limites do Poder Normativo.

Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 15.2 - ADICIONAL DE FUNÇÃO GERENCIAL**

"A COPEL manterá inalterada a sistemática de pagamento do adicional de função gerencial" (fl. 14).

A decisão limita indevidamente a autonomia e liberdade de organização administrativa do empregador, impedindo-o de modificar os critérios de pagamento de verba assegurada em norma regulamentar interna. Matéria alheia ao dissídio coletivo.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 15.3 - HORAS EXTRAS**

"As horas extras efetuadas pelos empregados, respeitadas as disposições contidas nas normas internas da COPEL, serão remuneradas com o acréscimo legal sobre o valor da hora normal, exceto aquelas trabalhadas aos domingos, feriados e folgas para aqueles que cumprem expediente através de revezamento, que serão remuneradas com acréscimo de 100%. A compensação para as horas extras trabalhadas, conforme mencionado nesta cláusula, obedecerá o critério acima indicado" (fls. 14-5).

Seguindo jurisprudência da e. SDC, as duas primeiras horas extras devem ser pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento); o adicional de 100% (cem por cento) incide somente sobre as excedentes.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 15.4 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

"A COPEL antecipará aos seus empregados, no mês de janeiro, a primeira parcela da Gratificação de Natal (13º salário), correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração, salvo manifestação em contrário do empregado" (fl. 17).

A Lei nº 4.749/65, art. 2º, regula a matéria. O empregador detém a faculdade de pagar a antecipação do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro, sendo vedado ao Judiciário impor a obrigação sob exame. Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 15.5 - MENSALIDADES**

"A COPEL efetuará descontos na folha de pagamento de seus empregados de valores que serão mensalmente informados pelo Sindicato, relativos a mensalidades, prêmios de seguros, convênios comerciais e outros, desde que expressamente autorizados pelo empregado, conforme autorizações a serem remetidas à empresa.

Em caso de desconto assistencial sindical, limitado aos empregados filiados aos sindicatos, subordinam-se os descontos à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até dez dias antes do primeiro pagamento.

O Sindicato se compromete a entregar à COPEL até o dia 10 de cada mês, disquete para transporte de informações por meio magnético, de acordo com padrões adotados pela empresa, contendo as informações necessárias para a efetivação dos descontos, por rubricas. O disquete será acompanhado de relação escrita que demonstre as informações nele inseridas, assinada em todas as suas folhas por um representante do sindicato, devidamente identificado.

O Sindicato assume total responsabilidade pelas informações prestadas e, na hipótese de a COPEL ser acionada judicial ou extrajudicialmente por desconto considerado indevido pelo empregado, o sindicato se obriga a prestar informações necessárias para subsidiar a defesa da empresa, bem como concorda e autoriza que seja efetuada compensação das importâncias eventualmente devolvidas com valores a serem repassados pela COPEL ao Sindicato" (fls. 18/19).

Matéria estranha à relação coletiva de trabalho e, portanto, ao acordo, convenção e dissídio coletivos, interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, abrindo espaço para o surgimento de problemas de toda natureza, decorrentes de erros nos descontos.

Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 15.6 - DESCONTOS - LIMITES**

"A COPEL manterá inalterada a sua sistemática de não efetuar nenhum desconto em salários de empregados que resulte em saldo líquido menor do que 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do mês, salvo na rescisão contratual" (fl. 20).

A CLT, art. 462, limita os descontos aos casos de adiantamentos, dispositivos de lei ou de contrato coletivo de trabalho. Tal como no item anterior, a norma deve surgir da autocomposição, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 16 - VIGÊNCIA**

"A presente decisão normativa terá vigência no período de 1º de outubro de 1999 a 30 de setembro de 2000" (fl. 21).



O requerente afirma ser aplicável a CLT, art. 867, parágrafo único, letra a, vigorando a sentença normativa a partir da publicação do respectivo acórdão.

Os autos revelam tratar-se o processo principal de revisão de dissídio coletivo, achando-se equivocada a alegação patronal. Inexiste justificativa para se suspender imediatamente a presente cláusula.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 17 - MULTA

"Multa de 20% do salário base por empregado e por cláusula descumprida. Reversão em favor do empregado prejudicado" (fl. 22).

A decisão regional deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 73, que impõe multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Defere-se, em parte, o pedido.

Do exposto, concede-se o efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto no Processo nº TRT-PR-RDC-7/2000, relativamente às Cláusulas 1ª, 5ª, 15.1., 15.2., 15.3., 15.4., 15.5., 15.6. e 17 (em parte).

Intimem-se as partes, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Oficie-se ao e. TRT da 9ª Região.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-ES-678.442/2000.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ  
ADVOGADO : DR. EDUARDO K. COIMBRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU

#### DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 3471/99.

São as seguintes as cláusulas impugnadas: **CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01.11.1999, pela aplicação do índice correspondente a 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 49).

A legislação vigente remete as partes à negociação, quando se trata de reajustamento ou de aumento real de salário.

Nem sempre, entretanto, os entendimentos alcançam os resultados desejáveis.

No caso, chamado a intervir, o e. TRT da 12ª Região concedeu 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), a título de recomposição salarial. A porcentagem, sobretudo pelo seu meticuloso fracionamento, parece excessiva, diante daquilo que oficialmente se divulga acerca do aumento do custo de vida.

Defiro parcial efeito suspensivo, para limitar o reajuste a 6% (seis por cento), até que este e. Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo Sindicato requerente.

#### CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fl. 50).

A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido da impossibilidade da fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, todavia, não institui um novo piso, limitando-se a determinar o aproveitamento e a correção daquele já fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajustamento salarial.

Assim sendo, impõe-se, igualmente, o deferimento parcial do pedido, limitando-se o reajuste do piso salarial a 6% (seis por cento), nos termos da fundamentação expedita na cláusula anterior.

#### CLÁUSULA 6ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR

"Será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 12 (doze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica" (fl. 50).

Defere-se, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, para adaptar a cláusula ao que estabelece o Precedente Normativo nº 95/TST:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre a empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

#### CLÁUSULA 7ª - QUEBRA-DE-CAIXA

"Será concedido ao empregado que exercer a função de caixa, a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais" (fl. 51).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se proceda à adequação da cláusula transcrita ao contido no Precedente Normativo nº 103/TST:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

#### CLÁUSULA 8ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

"Ficam assegurados os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 (cento e vinte) dias" (fl. 51).

O conteúdo da cláusula está de acordo com o disposto no Precedente Normativo nº 82/TST.

Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 11 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS

"É estabelecida a obrigatoriedade do pagamento dos repouso remunerados, feriadões e atestados médicos aos comissionistas, calculado sobre o valor das comissões" (fl. 51).

A citada cláusula está em consonância com o estabelecido no Enunciado 27 desta egrégia Corte: É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriadões ao empregado comissionista, ainda que praticista.

Indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 13 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Será concedida antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que requeriram até 10 (dez) dias antes do início das férias" (fl. 52).

A matéria está regulada pelo art. 2º da Lei nº 4.749/65, ficando inviabilizado, pois, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defere-se o efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 18 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

"No caso de despedida por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, o texto legal violado e informá-lo ao sindicato dos empregados" (fl. 52).

Defere-se, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

#### CLÁUSULA 19 - MANUTENÇÃO DO EMPREGO - ABORTO NÃO CRIMINOSO

"A mulher em fase de gestação e que sofrer aborto não criminoso, terá garantia de emprego ou salário por 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, mediante apresentação de atestado médico" (fls. 52/53).

O tema possui regulamentação legal (art. 395 da CLT), não se justificando o seu disciplinamento via sentença normativa.

Defere-se o efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 20 - MANUTENÇÃO DO EMPREGO NO ALISTAMENTO MILITAR

"Terá garantia de emprego ou salário o empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, desde o exame de seleção que o considerar apto a se incorporar, devidamente comprovado perante a empresa, até 30 (trinta) dias após o seu retorno ao trabalho, desde que tenha se apresentado à empresa até 10 (dez) dias após a sua desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar" (fl. 53).

Defere-se o pedido, em parte, para adaptar a cláusula transcrita ao que estabelece o Precedente Normativo nº 80/TST:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

#### CLÁUSULA 21 - LOCAL PARA LANCHES

"A empresa com mais de 10 (dez) empregados e que não dispuser de cantina ou refeitório, destinará local em condições de higiene para o lanche dos empregados" (fl. 53).

O art. 200, VII, da CLT, determina que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições sobre "refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições". A matéria não se encontra, pois, sujeita a disciplinamento através de sentença normativa.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 26 - CÁLCULO PARA REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO DOS COMISSIONISTAS

"Para o pagamento da remuneração e indenização de férias, vencidas ou proporcionais, 13º salário, aviso prévio e inclusão de horas extras nos cálculos em referência, tomar-se-á por base a média dos salários corrigidos pelo IGV-DIEESE ou INPC-IBGE ou índice que vier a substituí-los, nos últimos 12 (doze) meses ou o número de meses do corrente ano/período, anteriores ao respectivo pagamento, excluindo-se destes, aquele que apresentar o menor valor, dividindo-se o resultado para número de meses menos 1 (um)" (fl. 54).

O tema está sujeito à regulamentação por negociação coletiva, não se justificando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defere-se o efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 27 - HORAS EXTRAS PARA FINS INDENIZATÓRIOS

"Para o cálculo da média das horas extras incidentes sobre as verbas rescisórias, tomar-se-á por base a prestação laboral extraordinária prestada nos últimos 12 (doze) meses, ou número de meses do corrente ano/período, anteriores ao respectivo pagamento, excluindo-se destes aquele que apresentar o menor valor, dividindo-se o resultado pelo número de meses menos 1 (um)" (fl. 54).

Inexistindo lei que fixe a forma de cálculo da média das horas extras prestadas para fins de incidência sobre verbas rescisórias, impõe-se o disciplinamento da matéria via negociação coletiva.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 28 - AUXÍLIO-CRECHE

"As empresas alcançadas pela presente sentença normativa efetuarão o pagamento, a título de auxílio-creche, por cada mãe empregada que comprovar ter sob sua guarda filho em idade de até 5 (cinco) anos, limitado a 1 (um) filho por empregada, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria. O pagamento será efetuado diretamente pela empresa à entidade ou a empregada" (fls. 54/55).

A concessão dessa vantagem dissocia-se do Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos.

Assim sendo, defere-se, em parte, o pedido de suspensão, para restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo 22/TST.

#### CLÁUSULA 29 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"No caso de ausência dos diretores licenciados do sindicato profissional, será liberado um diretor da entidade, sem prejuízo de sua remuneração na empresa, até 15 (quinze) dias ao ano. O Sindicato Profissional deverá encaminhar, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, a solicitação de liberação do direito à respectiva empresa" (fl. 55).

Defiro. Matéria típica de negociação.

#### CLÁUSULA 30 - LICENÇA REMUNERADA À MÃE ADOTANTE

"A mulher adotante é assegurada o direito de licenciar-se do trabalho por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de seu salário desde que a criança adotada tenha até 120 (cento e vinte) dias de idade" (fl. 55).

Nego o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

#### CLÁUSULA 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Ao empregado que solicitar demissão após contar com mais de 6 (seis) meses de serviço na empresa, sem ter faltado injustificadamente no período de vigência do contrato, serão devidas as férias proporcionais" (fl. 55).

A concessão do direito em tela não encontra amparo legal, devendo a matéria ser disciplinada na via negocial.

Além disso, a cláusula dissocia-se do entendimento contido na Súmula 261 deste egrégio Tribunal: "O empregado que, espontaneamente pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais."

Defere-se o pedido de suspensão de eficácia da cláusula.

#### CLÁUSULA 34 - QUADRO DE AVISOS

"As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados através da área do pessoal, manterão quadro de avisos à disposição do Sindicato Profissional, quando dele receberem correspondência, com timbre, assinada pelo presidente ou representante legal, solicitando afixação de comunicações oficiais" (fl. 56).

Concede-se, em parte, o efeito suspensivo, para adaptar o disposto na cláusula ao conteúdo do Precedente Normativo 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

#### CLÁUSULA 37 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

"Aos empregados que participarem da comissão de negociação coletiva, terão garantido o emprego ou o salário, desde a data da vigência até 120 (cento e vinte) dias após o fechamento da negociação, limitando-se o número de participantes para o presente e o próximo ano em 10 (dez) empregados, sendo no máximo 1 (um) por empresa" (fl. 56).

Essa garantia não possui amparo legal, estando a matéria sujeita a disciplinamento por negociação coletiva.

Defere-se o efeito suspensivo pleiteado.

#### CLÁUSULA 40 - ABONO DE FALTA POR FALECIMENTO

"A empresa abonará as faltas dos empregados em até 2 (dois) dias consecutivos no caso de falecimento de sogro, sogra ou avós, desde que comprovado o óbito através de atestado, além das previstas no artigo 473 da CLT" (fl. 57).

O conteúdo da cláusula transcrita, relativamente ao abono por falecimento de ascendentes, já possui regulamentação legal própria (art. 473, inciso I, da CLT).

Quanto às faltas em virtude de falecimento do sogro ou da sogra, inexistente lei que regule a matéria, devendo ser objeto de negociação coletiva, não se justificando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 41 - MULTAS

"No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste instrumento, as empresas pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial, por infração e por empregado, em favor deste. No caso de cláusula que favoreça a entidade sindical profissional, a multa será de 10% (dez por cento) do piso salarial, por infração e por empregado, recolhida em favor do referido órgão, salvo se houver penalidade específica na cláusula infringida" (fl. 57).

Defere-se, em parte, o efeito suspensivo requerido, para adaptar o conteúdo da cláusula ao Precedente Normativo 73/TST: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Ante o exposto, defere-se o pedido de efeito suspensivo relativamente às Cláusulas 1ª (em parte), 2ª (em parte), 6ª (em parte), 7ª (em parte), 13, 18 (em parte), 19, 20 (em parte), 21, 26, 27, 28 (em parte), 29, 32, 34 (em parte), 37, 40, 41 (em parte).

Oficiem-se ao Requerido e ao egrégio TRT da 12ª Região, encaminhando-lhes cópias deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-ES-678.447/2000.8

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARROUPILHA

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL

#### DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Farroupilha requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 7239/99.

São as seguintes as cláusulas impugnadas: **CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**





"Defere-se parcialmente o pedido para conceder à categoria suscitante de reajuste salarial de 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 1º.01.99, facultando a compensação de reajustes havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade para os trabalhadores admitidos após a data-base, nos termos dos itens XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 04/93, conforme reiteradas decisões desta Seção de Dissídios Coletivos" (fl. 91).

A legislação vigente remete as partes à negociação, quando se trata de reajustamento ou de aumento real de salário.

Nem sempre, entretanto, os entendimentos alcançam os resultados desejáveis.

No caso, chamado a intervir, o e. TRT da 4ª Região concedeu 8,43%, a título de recomposição salarial. A porcentagem, sobretudo pelo seu meticuloso fracionamento, parece excessiva, diante daquilo que oficialmente se divulga acerca do aumento do custo de vida.

Defiro parcial efeito suspensivo para limitar o reajuste a 6% (seis por cento), até que este e. Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo Sindicato requerente.

#### CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU PISO SALARIAL DA CATEGORIA

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar o salário normativo de R\$ 268,40 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos). Valor que resulta da aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula 1ª, (8,43%) sobre o valor do salário normativo da norma revisanda (R\$ 245,97), com arredondamento para o salário-hora" (fls. 91/92).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada não instituiu um novo piso, limitando-se a determinar a correção daquele já fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajustamento salarial.

Assim sendo, defiro parcial efeito suspensivo para limitar o reajuste a 6% (seis por cento) sobre o valor do salário normativo da norma revisanda, nos termos da fundamentação expandida na cláusula anterior.

#### CLÁUSULA 4ª - QUINQUÊNIOS

"As empresas concederão a seus empregados, a partir da data-base, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional por tempo de serviço por quinquênio trabalhado, prestado pelo mesmo empregado ao mesmo empregador de R\$ 12,63 (doze reais e sessenta e três centavos) mensais" (fl. 92).

O adicional de tempo de serviço (quinquênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada. Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO FUNERAL

"As empresas pagarão aos dependentes de empregado que venha a falecer na vigência da presente convenção um auxílio funeral no valor de R\$ 500,49 (quinhentos reais e quarenta e nove centavos) por morte natural e de R\$ 1.000,99 (um mil e noventa e nove centavos) quando vítima de acidente de trabalho.

16.01. As empresas que mantenham seguro de vida para seus empregados em valor igual ou superior ao do auxílio estipulado nesta cláusula, ficam dispensadas do seu pagamento correndo por sua conta, porém, o pagamento do pecúlio mínimo ou seu prêmio.

16.02. Na hipótese da empresa fazer seguro de vida para seus empregados a teor do estabelecido neste item, se o contrato permitir, poderá o empregado optar, por sua exclusiva conta e responsabilidade, por um valor maior, bem como ampliar por seu critério o número de beneficiários" (fl. 94).

A cláusula versa sobre matéria já regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91 (Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91, Ac. SDC-450/93, Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11.6.93). Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 11 - AUXÍLIO-ESCOLAR

"Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea 'c', do inciso '5', do § 9º, do art. 28, da lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas no dia 01 de fevereiro de 1999, dentro dos seguintes critérios:

a) o auxílio será pago exclusivamente na hipótese de estarem cursando o primeiro grau escolar;

b) somente será devido o pagamento do auxílio educacional para os empregados que percebam, na época do pagamento do mesmo, um salário igual ou inferior a 03 (três) salários normativos mínimos estabelecidos nesta decisão;

c) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, maiores de 07 (sete) anos, como tal aqueles que estão cadastrados para fins de Previdência social, nas provas de cursos de ensino oficial, relativos ao ano ou semestre anterior à data de pagamento do auxílio educacional aqui previsto;

d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre anterior à data de pagamento do auxílio educacional aqui previsto;

e) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial e referente ao ano ou semestre em curso na data de pagamento do auxílio educacional aqui previsto;

09.01. mediante o atendimento integral das condições acima previstas, as empresas pagarão a seus empregados estudantes, ou que tenham filho dependente, nos termos da alínea 'b' supra, um auxílio educacional, vedada qualquer possibilidade de integração do mesmo para qualquer fim ou título, no valor único de R\$ 83,40 (oitenta e três reais e quarenta centavos) pagos em duas parcelas;

09.01.01. a primeira parcela correspondente ao valor de R\$ 41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) será paga até o dia 10 de março de 1999, desde que entregue à empresa concedente até a data de 20 de fevereiro de 1999 o certificado de matrícula e atendidos os requisitos previstos na cláusula;

09.01.02. a segunda e última parcela correspondente ao valor de R\$ 41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) será paga até o dia 10 de agosto de 1999, se até 20 de julho de 1999 for entregue o certificado de frequência relativo ao primeiro semestre e atendidos os requisitos previstos nesta cláusula;

09.02. ficam isentas do pagamento da ajuda de custo mencionada no item imediatamente anterior as empresas que mantêm fundações e que já destinam doações deste gênero, em montante anual igual ou superior ao acima estabelecido" (fls. 95/96).

A instituição da presente condição por meio de sentença normativa não pode subsistir, já que se afigura própria para acordo entre as partes. Defiro o efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio proporcional de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 97).

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13.6.97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12.4.96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22.3.96.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 15 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

"As empresas pagarão aos seus empregados quando do efetivo desligamento para aposentadoria, e desde que nela trabalhem há pelo menos cinco (5) anos, um abono especial em valor correspondente a (um) salário base mensal nominal vigente à época da aposentadoria" (fl. 97).

A matéria constante da cláusula em referência deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 22 - RESCISÕES - ASSISTÊNCIA SINDICAL

"A assistência prevista no art. 477 da CLT verificar-se-á em todas as rescisões de contrato de trabalho que já tiverem vigorado por mais de cento e oitenta (180) dias, obrigando-se o Sindicato Profissional a manter uma pessoa habilitada e credenciada a proceder dita assistência" (fl. 99).

A questão tratada nesta cláusula encontra-se regulada em lei (art. 477, § 1º da CLT), prevendo a assistência sindical somente para os empregados que contarem com mais de 01 (um) ano de serviço.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 99).

A jurisprudência da c. SDC entende inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna de 1988. Precedente: (RODC-561.764/99, DJU 11.2.2000, Min. José Alberto Rossi).

Defiro parcial efeito suspensivo, para que se obedeça a regra do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República de 1988.

#### CLÁUSULA 26 - RELAÇÃO NOMINAL

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 100).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 111/TST: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria".

#### CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 03 (três) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em três parcelas, nas 1ª, 2ª e 3ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 101).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

#### CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO-CRèche

"As empresas que não possuírem creches, ou aquelas que possuírem e não atenderem na totalidade as suas empregadas, ou ainda, que não mantenham convênios particulares, pagarão como ajuda de custo um auxílio mensal no valor de R\$ 66,98 (sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) por filho de empregada sua com idade de até seis (6) anos, limitando-se tal benefício ao máximo de 2 (dois) por empregada.

08.01. O pagamento será feito pela empresa diretamente à creche que preencher os requisitos previstos em lei" (fl. 102).

A concessão dessa vantagem dissocia-se do Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido de suspensão, para restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

#### CLÁUSULA 36 - CORREÇÃO SALARIAL

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas" (fl. 104).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para limitar a incidência da correção salarial apenas com relação às Cláusulas 1ª e 2ª, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo às demais cláusulas de conteúdo econômico.

#### CLÁUSULA 38 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 100 (cem) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 104/105).

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86 do c. TST, o qual dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT 4ª Região nº 7239/99, relativamente às Cláusulas 1ª (em parte), 3ª (em parte), 4ª, 10, 11, 14, 15, 22, 23 (em parte), 26 (em parte), 27 (em parte), 29 (em parte), 36 (em parte) e 38 (em parte). Oficie-se ao requerido e ao egrégio TRT da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-E-RR-244.608/96.1 - 4ª Região

EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA MOTTA  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DORIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORRÊA

#### DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde o deslinde do Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da limitação da competência da Justiça do Trabalho após à implantação do Regime Jurídico Único, requerido pelo Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha (ERR-266.450/96).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-194921/95.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : ROGÉRIO DEGENERONI  
ADVOGADOS : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

#### DESPACHO

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, contrato de prestação de serviços - vínculo empregatício com o tomador de serviço - responsabilidade subsidiária (RR 297751/96, Relator: Min. Milton M. França; em 25.11.98, suspenso na 4ª Turma, para rever o Enunciado 331, IV), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de julho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-301.831/96.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DRª MARIA CRISTINA I. PEDUZZI E OUTROS  
EMBARGADA : SOFIA HELENA DE SOUZA BATISTA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS

#### DESPACHO

Requer inicialmente o reclamado em seus Embargos, às fls. 714/721, a substituição no pólo passivo da lide do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., em face da incorporação havida, conforme documentação que anexa.

Manifeste-se a reclamante em cinco dias sobre o requerimento e documentos anexos.

Expirado este prazo, com ou sem manifestação da reclamante, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-E-ED-RR-309.195/96.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO  
EMBARGADA : MAGNA BOTELHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DESPACHO**

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, contrato de prestação de serviços - responsabilidade subsidiária (RR 297751/96, Relator: Min. Milton M. França; em 25.11.98, suspenso na 4ª Turma, para rever o Enunciado 331, IV), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de junho de 2000.  
MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-324.228/96.6 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GERALDO ASSUNÇÃO SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADA : FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S.A.  
ADVOGADO : JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento da reclamada, de fls. 186/187, reautue-se o processo, para que figure no pólo passivo da lide e como embargada a SERRANA S.A., em face da incorporação, por esta empresa, da FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S.A., devidamente comprovada pelos documentos acostados a fls. 195/199 dos autos.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília-DF, 04 de agosto de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-324.822/96.3 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : LUZIA MENDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, equiparação salarial - decisão judicial - Enunciado 120/TST está sujeito a incidente de uniformização de jurisprudência, determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-325.276/96.4 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FINANCIAL COMPANHIA DE SEGUROS  
PROCURADOR : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DRA. THEREZINHA DE SOUZA CARVALHO

**DESPACHO**

Determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde o deslinde acerca do Incidente de Uniformização Jurisprudencial sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação em que o Sindicato pleiteia, em nome próprio, o recolhimento de desconto assistencial previsto em Acordo ou Convenção Coletiva. Processo nº TST-RR-278.746/96; Relator - Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA.

Publique-se.  
Brasília, 06 de julho de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-326.756/96.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ  
ADVOGADA : DRª CHRISTINA AIRES CORREA LIMA  
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE ASSIS E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-RR-149.728/94, relativo à atualização de débito incluído em precatório, tema constante do recurso, suspenso o feito até o julgamento do Incidente pertinente.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-344.904/97.7 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A.  
ADVOGADO : DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADA : GENI DE FÁTIMA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

**DESPACHO**

Considerando a existência de designação do Embargante em sua petição de embargos como Banco ABN AMRO S/A. e não como até então ocorria e a juntada de inúmeros documentos que noticiam a incorporação do Banco Real S/A. pelo atual embargante, lhe concedo o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do que registrado.

Após o que, voltem os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de julho de 2000.  
MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-348171/97.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : SANTA GARCIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DESPACHO**

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, contrato de prestação de serviços - responsabilidade subsidiária (RR 297751/96, Relator: Min. Milton M. França; em 25.11.98, suspenso na 4ª Turma, para rever o Enunciado 331, IV), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2000.  
MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-348839/97.9 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI  
EMBARGADO : ALESSANDRO LUIZ VARME DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, Quitação - Validade (RR 275570/96, Relator: Min. Armando de Brito; em 16.09.98, suspenso na 1ª Turma, para rever o Enunciado 330), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de julho de 2000.  
MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-508185/98.3 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLÁUDIO MATSUKURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DESPACHO**

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, contrato de compensação de jornada - acordo individual/ acordo coletivo - validade. (E-RR 194186/95 Relator: Min. Moura França), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-527.974/99.4 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDINEIDE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Em se tratando do recorrido, de Ente Público, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 536.078/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
EMBARGADO : FRANCISCO LUIZ RODRIGUES FAM

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Ante os documentos de fls. 43/53, 63/65, 80/92 e 99, que demonstram ter sido alterada a razão social da Rockwell do Brasil S.A., passando a ter a reclamada outra denominação, determino seja reautuado o feito para constar como embargante a Meritor do Brasil Ltda, a qual de fato é a embargante no presente processo.

Publique-se.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 2 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-547.311/99.8 - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

**DESPACHO**

Determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde o deslinde acerca do Incidente de Uniformização Jurisprudencial acerca da amplitude da Substituição Processual (Enunciado nº 310, item IV, do TST). Processo IUJ-RR-198.322/95, suspenso em 04.03.98.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-567.506/99.7 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)ADVOGADO: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGANTE : ELOÍSIO ALVES DIAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DESPACHO**

Em face do expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 70.455/00-0, juntado a fls. 84, no qual se noticiam a composição amigável ocorrida entre as partes e a homologação do acordo pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

Publique-se.  
Registre-se.  
Brasília-DF, 03 de agosto de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-567.757/99.4 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
EMBARGADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS DE S P A C H O

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, contrato de prestação de serviços - responsabilidade subsidiária (RR 297751/96, Relator: Min. Milton M. França; em 25.11.98, suspenso na 4ª Turma, para rever o Enunciado 331, IV), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução. Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 2000.  
MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-318.807/96.3 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET  
EMBARGADA : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL FERNANDES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-491.955/98.6 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADOS : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DESPACHO**

Vistos etc.  
 Compulsando os autos, verifico que falta o acórdão regional de fls. 228/230, prolatado pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme noticiado à fl. 358 (acórdão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho).

Em face do exposto, **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para que essa diligencie junto à 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com a maior brevidade, cópia do acórdão regional prolatado no julgamento do Recurso Ordinário Processo TRT 96.018988-2 (RO).

Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROCESSO TST-E-RR-274.317/98.4 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JUREMA MORAES LOEWE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Sul, através da petição de fls. 422/440, pediu a substituição da Caixa Econômica do Rio Grande do Sul no polo passivo da relação processual pelo Estado do Rio Grande do Sul, por força da transformação da embargada em sociedade de economia mista, pedindo, também, a substituição dos advogados até então credenciados e o deferimento da prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/69. Alega, o Estado requerente, ser o sucessor da embargada, nos termos da legislação por ele juntada através dos documentos de fls. 424/440.

Vista à reclamante para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os requerimentos da reclamada e os documentos por ela acostados.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de julho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

**Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios  
 Individuais**

**Despachos****PROC. Nº TST-ROMS-426.693/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDSON DIRCEU DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
 RECORRIDA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADA : DRª. GISELE FERRARINI  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SUZANO

**DESPACHO**

Em face de a certidão de fl. 111, oriunda da 1ª JCJ de Suzano/SP, informar que o pagamento do valor da execução foi efetuado em 31/7/98, intemem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-468.071/98.4 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
 RECORRIDO : ERNANI URBANO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRª. HELOÍSA GATO

**DESPACHO**

Em face de a certidão de fl. 412, oriunda da 7ª JCJ de Belém/PA, informar que o processo principal encontra-se em fase de levantamento dos depósitos recursais e posterior remessa ao cálculo para apuração da multa fixada na sentença de embargos de declaração, em virtude da baixa do Agravo de Instrumento nº 639/98, intemem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFMS-492.244/98.6 - 17ª REGIÃO - TST**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DA FONSECA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 INTERESSADA : LEILA FUCCI BAPTISTA  
 ADVOGADA : NIVALDA ZANOTTI  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE COLATINA

**DESPACHO**

1. Mediante o ofício nº 339/2000 (fls. 173), o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Colatina - ES informa que as partes celebraram acordo (fls. 174/176) no processo principal RT-180/97, e requereram a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

2. Restando clara a ausência de interesse no julgamento da presente remessa, em face da perda de objeto, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-570.795/99.8**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE CODÓ  
 ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
 INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO DAMASCENO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DESPACHO**

Junte-se.

Manifeste-se o Autor em 5 (cinco) dias sobre o mencionado acordo firmado entre as partes na reclamação trabalhista nº 170/93, a que se refere o presente recurso de ofício em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-612144/99.6**

AUTORES : ELIANE REGINA WOSS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

**DESPACHO**

Na forma da Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, informe-se a União sobre a existência desta Ação contra o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR.

Após, ao Revisor.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAC-615.964/99.8 - TRT — 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. — DOCENAVE  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
 RECORRIDOS : RONALDO MARCOS COUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Recorrente em 5 (cinco) dias sobre a virtual perda de objeto do processo.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-628.857/2000.2**

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES  
 RÉUS : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

**DESPACHO**

Em resposta ao despacho exarado à fl. 336, o Autor informa que desconhece o endereço dos Réus - Eduardo Maia Martins, Fontenele da Rocha Mendes, José Jorge Pereira, Ana Maria Duarte Carvalho e Heloísa Helena Nunes -, e informa o falecimento dos Réus - Orieta Godoy Paré Mendes, Nestor Thomazinni e Dulce Magalhães Hidebrandt -, desconhecendo os respectivos espólios e endereços.

Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, torna-se impossível a citação dos demais réus sem indicação precisa dos sucessores dos *de cujus*.

Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para que o Autor indique o nome e o endereço dos sucessores, seja inventariante ou herdeiros, dos réus falecidos.

A SDI para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-629934/2000.4**

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉUS : ÂNGELA MARIA CÂNDIDA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBAT

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da inicial, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o correto endereço da ré ÂNGELA MARIA CÂNDIDA, considerando que os dois endereços fornecidos à fl. 433 revelam-se insatisfatórios e incompletos, conforme registrado nos documentos de fls. 463/464.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-630731/00.2**

AUTOR : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO  
 ADVOGADO : DR. ADILCIO CADORIN  
 RÉ : RISOLETE GODOI MOURA

**DESPACHO**

1. Reiterando o despacho de fl. 537, cite-se a Ré, através de edital, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para efeito do disposto no art. 232, IV, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-631.865/2000.2**

AUTOR : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO  
 ADVOGADO : DR. ADILCIO CADORIN  
 RÉU : JONIL DA SILVA PIRES  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Concedo vista ao autor e ao réu pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-632263/2000.9**

AUTORA : RINALDI S/A - INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT  
 RÉU : LUCIANO JOSÉ GIORGI

**DESPACHO**

Concedo ao Réu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os documentos por ele mencionados na Petição de fls. 84/87.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro

**PROC. Nº TST-AR-636.195/00.0**

AUTOR : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER  
 RÉU : EDNETH CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Regularize a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias a representação requerida na contestação de fls. 203/205.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator.



PROCESSO Nº TST-AR-636650/2000.0

AUTORA : RUTH JUTTA KONITZ  
ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E PAULA FRASSINETTI VIANNA ATTA  
RÉU : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA MOTA

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.  
Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.  
Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AGAC-639471/2000.1

ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
AGRAVADA : LUCIANE FACHIN BALBINOT

DESPACHO

Cite-se a Ré, para os fins do art. 802 do CPC, no novo endereço fornecido pelo Agravante à fl. 149.  
Publique-se.  
Brasília, 8 de agosto de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-641.101/2000.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADOS : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO  
AGRAVADA : SUELI DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado.  
Declaro encerrada a instrução processual.  
Concedo vista à autora e à ré, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para razões finais, a começar pela autora.  
Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-647435/2000.2

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : ANA MARIA GAGLIARDI GONÇALVES E OUTROS

DESPACHO

A requerimento da Autora, cite-se, por Edital, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz Presidente da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, as rés MATILDE FLORINDA DE SOUZA MARQUES e VANDA GONÇALVES LEITE, porque desconhecidos os atuais endereços, para os fins do art. 802 do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias.  
Citem-se os réus EDISON CAMUNA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO DE LIMA e ANA MARIA GAGLIARDI GONÇALVES, considerando os novos endereços fornecidos pela Autora (fls. 85/86), para, querendo, responderem aos termos da Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhes cópia da inicial.  
Publique-se.  
Brasília, 9 de agosto de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AG-AC-650234/2000.0

AGRAVANTES E : BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA  
AUTORES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADOS E : MILTON DE PAULA E OUTROS  
RÉUS

DESPACHO

Citem-se os réus JOSÉ ALMEIDA PINTO e GERALDO COSTA, nos endereços indicados pelos Agravantes às fls. 171/172.  
Publique-se.  
Brasília, 9 de agosto de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-653.348/2000.4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.  
Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.  
Publique-se.  
Brasília, 07 de agosto de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-660.756/2000.1 - 5ª REGIÃO

AUTORA : USINA PARANAGUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
RÉ : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a Ré, via postal, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestar a presente ação rescisória, sob as penas da lei.  
2. Após, voltem-me conclusos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº TST-AC-661.715/2.000.6 TST

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
PROCURADOR : DR. ALAN LACERDA DE SOUZA  
RÉUS : MANOEL DO NASCIMENTO CORREA E OUTROS

DESPACHO

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.  
Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489, do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.  
O requisito da aparência do bom direito se encontra materializado na circunstância de a rescisória tratar de IPC de março/90 com indicação na inicial de ofensa ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional.  
O perigo da demora está demonstrado ante a iminência da satisfação do precatório, como se verifica do ofício requisitório indicado às fls. 9/10.  
Por essas razões, defiro a liminar requerida para suspender a determinação de pagamento do precatório nº 28/97, referente à execução da reclamatória trabalhista nº 1375/93.  
Oficie-se, com a máxima urgência, à 2ª Vara do Trabalho de Belém e ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.  
Citem-se os réus para os fins do art. 802 do CPC.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de agosto de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AR-663.652/2000.0

AUTOR : NÍSIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Embora a procuração de fls. 39 contenha os poderes da cláusula "ad judicium" ao subscritor da inicial, há restrição de outorga para o fim especial de ajuizamento de reclamação trabalhista.  
Ao autor para que regularize a representação técnica no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-664029/2000.6

AUTORES : JUAREZ PADILHA PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
RÉUS : ADÃO JORGE DUARTE GARCIA E DENIR DA SILVA BARBOZA

DESPACHO

Concedo aos Autores o prazo de 15 (quinze) dias, tal como postulado na petição de fl. 267.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de agosto de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-666.049/2000.8

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ  
REQUERIDOS : JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação da ré VERA LÚCIA ALVES TOMÉ, conforme a informação de fl. 156, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço correto da ré mencionada.  
Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 4 de agosto de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-666.334/2000.1

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADA : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA

DESPACHO

1. A presente ação cautelar foi ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo para o recurso ordinário interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória, em cujos autos se discute pedido de desconstituição de julgado pelo qual se deferiu à Autora da reclamação trabalhista, onde teve origem a decisão rescindenda, diferenças salariais pelo descumprimento do Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO, em face da alteração de seus termos pelo Tribunal Superior do Trabalho por ocasião do julgamento do Processo nº TST-DC-8.948/90.1.

2. A ação rescisória veio fundamentada em ofensa à coisa julgada contida na sentença normativa. O caso dos autos não retrata pura e simplesmente a hipótese em que se postula na reclamação trabalhista determinada vantagem, quando essa é objeto de pedido de normatização em ação coletiva. Não podemos, aqui, indicar, como feito pelo Regional no julgamento da ação rescisória, como obstáculo para o pedido de desconstituição do julgado, a jurisprudência no sentido de que a decisão proferida em sede de dissídio coletivo não faz coisa julgada em relação à decisão contida em ação individual. No caso, houve uma alteração do Regimento Interno do SERPRO procedida pelo TST. A decisão rescindenda contém entendimento contrário à nova normatização, pelo menos enquanto em vigor a sentença coletiva.

3. Assim, *ad cautelam* e considerando as razões apresentadas no agravo regimental do SERPRO, bem como a jurisprudência do TST a respeito da matéria, no sentido da prevalência da norma coletiva, durante sua vigência, sobre o Regulamento de Pessoal do SERPRO, *reconsidero* o despacho de fl. 148 e *defiro* a medida cautelar liminarmente, *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAR-414.672/98.8, por entender caracterizadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4. Diante da certidão de fl. 168, intimo o SERPRO para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o novo endereço da requerida, sob pena de extinção do feito.

5. Proceda-se a reatuação do processo. Após, voltem-me conclusos.

6. Publique-se.  
Brasília, 4 de agosto de 2000.  
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº TST-AR-668.461/2000.2

REQUERENTE : ALBERICO VANDRI  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO  
REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se a Requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor.

Publique-se.  
Brasília, 04 de agosto de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-670.186/2000.0

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA  
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS DE MATOS E BENEVIDES

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.

Publique-se.  
Brasília, 04 de agosto de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-671136/2000.3

AUTORA : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. CORINTHO DE A. FALCÃO FILHO  
RÉU : MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO

DESPACHO

Jari Celulose S.A. ajuíza Ação Cautelar em desfavor de Magno Sérgio Santos do Amor Divino, objetivando suspender a execução que vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1360/96, que versa inclusive sobre o pagamento de diferenças relacionadas ao salário ajustado através de uma proposta (pré-contrato) formulada pela Reclamada (Autora) e aquiescida pelo Reclamante (Réu), que, segundo o Regional, houvera aderido ou incorporado ao contrato de trabalho do obreiro.



Alega a Autora que a fumaça do bom direito reside na probabilidade de provimento do Recurso Ordinário, aviado nos autos da rescisória que intentara, o que implicaria a procedência da Ação e a desconstituição da decisão rescindenda ante a manifesta ofensa aos artigos 1080 e 1088 do Código Civil; 40, 442, 444 e 468 da CLT; 8º, § 3º, da Lei nº 3999/61 e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que a decisão rescindenda viola os preceitos legais mencionados, uma vez que, embora tenha reconhecido expressamente que o valor do salário-base pretendido pelo empregado constava apenas de uma proposta de emprego, emprestou a este fundamento importância mais significativa e atribuiu-lhe tratamento superior ao que a própria lei determina seja conferido.

No tocante ao *periculum in mora*, aduz que se encontra na iminência de efetuar o pagamento de quantia que poderia vir a comprometer a folha de pagamento dos empregados da empresa, bem como as suas próprias e normais atividades.

Na hipótese, tem-se que a improcedência do processo principal no Regional já tem o condão de afastar, em princípio, a existência do "fumus boni iuris", pressuposto que há de ser embasado em plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo, e não em eventualidade ou possibilidade longínqua, como sugerem os autos. Com efeito, a Corte "a quo" foi categórica ao afirmar que "a decisão rescindenda não incorreu em violação literal ao disposto nos artigos 1080 e 1088 do Código Civil, antes pelo contrário, aplicou-os ao caso concreto segundo interpretação que entendeu mais consentânea com os fatos da causa, ao obrigar a reclamada, ora autora, a respeitar a proposta de contratação que ela havia feito ao reclamante e à qual estava obrigada por força do disposto no próprio artigo 1080 do Código Civil, segundo o qual a proposta obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, nem resultou, vale dizer, porquanto o contrato de trabalho foi celebrado posteriormente ao aceite das condições contratuais" (fl. 40).

Em sendo assim, considerando-se que, em princípio, a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, quando do julgamento da Rescisória, não possui grande probabilidade de ser cassada ou reformada por este Tribunal, entendo ausentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar formulado na inicial desta Ação Cautelar, mormente em se considerando os termos do art. 489 do CPC, textual em explicitar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Resalte-se, por oportuno, que a instabilidade decorrente da dação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade de provimento do Recurso Ordinário interposto na Rescisória a que a tutela ora perquirida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Não fosse somente isso, tem-se que, *in casu*, a matéria versada no processo principal não se encontra pacificada pela jurisprudência desta Casa, o que, sem sombra de dúvida, também serve para justificar não se deva emprestar uma interpretação mais flexível ou maleável ao artigo 489 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, registre-se que a Autora olvidou-se de trasladar aos autos cópia da decisão rescindenda, afastando, mais ainda, a possibilidade de, num primeiro exame, concluir-se pela existência do "fumus boni iuris".

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

#### PROC. Nº TST-AR-674390/2000.9 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORES : BERCHRIS MOURA REQUIÃO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA

TST  
DESPACHO

Verifica-se que os Autores, Berchris Moura Requião Filho e outros, não conferiram procuração aos signatários da petição inicial (fls. 02/08).

Em sendo assim, com fundamento nos artigos 13 e 37 do CPC, **CONCEDO** o prazo de quinze (15) dias aos Autores para regularizarem as respectivas representações, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AC-675.934/2000.5

AUTORAS : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TEREZA - SINT-VEST

DESPACHO

Cite-se o réu, conforme a determinação contida na parte final do Despacho de fl. 163.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
MINISTRO-R ELATOR

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-390.619/1997.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA  
RECORRIDOS : ROBERTO AGUIAR RINS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

DESPACHO

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCOMPASSO DAS RAZÕES RECURSAIS.** A constatação de que as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão impugnada, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Trata-se de ação rescisória proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento, visando desconstituir acórdão proferido pelo TRT da 6ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº 181/94, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto à causa de rescindibilidade do inciso V do art. 485 do CPC e julgou improcedente o pedido quanto à do inciso IX.

Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, a autora interpõe recurso ordinário, no qual se limita a transcrever a ementa da decisão rescindenda, trechos da petição inicial e mais de quinze decisões desta Corte no sentido de que o Aviso Direto nº 2/84 não garantia estabilidade aos recorridos, concluindo com a alegação de que a presente ação atende aos "pressupostos básicos à sua proposição - não decadência do prazo, sentença passada em julgado e causa arrolada no art. 485 do CPC".

Compulsando as razões recursais, constata-se que em nenhum momento a recorrente ataca o fundamento norteador da decisão recorrida de que a inicial da presente ação constitui "uma exata repetição da rescisória anterior no que se refere à parte fundada na alegação de violação a literal disposição de lei", colocando-se sob nova apreciação as mesmas alegações já examinadas, sem a indicação de qualquer ofensa legal perpetrada pela decisão rescindenda (fls. 489/491).

Nesse passo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-397.683/1997.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTOS LEAL  
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
RECORRIDO : COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVISAN

DESPACHO

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCOMPASSO DAS RAZÕES RECURSAIS.** A irregularidade de representação processual, decorrente da circunstância de o instrumento de mandato juntado aos autos ter sido outorgado com poderes específicos para ajuizamento de reclamatória trabalhista, bem assim a constatação de que as razões recursais constituem mera reprodução dos argumentos lançados na inicial, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, têm como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário do autor.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luiz Carlos Santos Leal, visando desconstituir acórdão nº 23.517/95, prolatado nos autos da Ação Rescisória nº 48/94 que, acolhendo a argumentação em torno da ocorrência de erro de fato, desconstituiu decisão proferida em reclamatória trabalhista condenatória do pagamento de diferenças de prêmio produção e, em juízo rescisório, indeferiu o pedido do reclamante.

Julgada improcedente a ação, o autor manifesta recurso ordinário, em que reproduz as alegações veiculadas na inicial, com o intuito de demonstrar que o corte rescisório se justificava a teor do art. 485, III, IV, V, VIII e IX do CPC.

Compulsando os documentos que acompanham a inicial, depara-se, de plano, com a irregularidade de representação processual do Autor. Com efeito, embora conste no instrumento de mandato de fls. 37 outorga de poderes da cláusula "ad judicium" aos ilustres advogados ali indicados, sua atuação é direcionada exclusivamente para a reclamatória trabalhista movida contra a empresa ora ré. Da mesma forma, o substabelecimento de fls. 314 não legitima a atuação do subscritor do recurso em exame visto que se refere aos "poderes que me foram conferidos nos autos em epígrafe de reclamatória".

De qualquer forma, observa-se que as razões recursais constituem reprodução literal dos argumentos lançados na inicial, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem, igualmente, como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RO-AR-407.471/1997.9 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
RECORRIDA : DUMONT SAAB DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da ré contra acórdão do TRT da 11ª Região que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela reclamada para rescindir o acórdão prolatado nos autos da reclamatória nº 10856-92-01-6.

Antes de ingressar na apreciação do mérito do recurso, incumbe ao juiz, mesmo de ofício, verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional requerida, quais sejam os pressupostos processuais e as condições da ação, pois a lei o autoriza a examiná-los, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Compulsando a inicial se constata que a rescisória reportou-se de um lado ao motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC, cuja ocorrência foi afastada pela decisão atacada, dela não tendo recorrido a empresa Autora. Por outro lado, a narrativa da inicial deixa transparecer o intuito da autora de enquadrar a Ação no inciso V do art. 485 do CPC, relativamente ao tema controvertido no acórdão rescindendo, sobre a estabilidade assegurada a membro de Sindicato, cujos atos constitutivos teriam sido anulados na Justiça Comum.

Supondo que a pretensão rescindente efetivamente tenha se escorado na referida norma, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura do preceito ou dos preceitos de lei violados, verifica-se que de tal indicação ressentem-se a inicial, uma vez que a Autora não apontou o dispositivo infringido, limitando-se a traçar mero histórico dos fatos ocorridos na reclamatória e fazendo vaga referência aos arts. 462 do CPC e 158 do Código Civil, a título de reforço de argumentação, sem os indicar como vulnerados.

Diante da peculiaridade da norma do art. 485, V, do CPC resulta inviável a invocação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, pois não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de carência de ação.

Do exposto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-407.494/1997.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LÚCIA DE FÁTIMA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS  
RECORRIDA : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

DESPACHO

**AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Constatado que a pretensão rescindenda foi disparada contra acórdão que rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, decisão que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, impõe-se a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto nos arts. 485 do CPC e 267, VI, do CPC.

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra acórdão do TRT da 6ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, argüida pela Reclamante sob o fundamento de vício de notificação acerca da antecipação da audiência instrutória.



É cediço que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada, em rigor, fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que a *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória subordina-se ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do artigo 485 do CPC.

Na hipótese, é patente que a Autora pretendeu rescindir acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, sendo fácil deduzir tratar-se de decisão que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a teor do art. 485 do CPC.

Dessa forma, agitando-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda que assim não fosse, convém advertir para a impropriedade do alegado cerceamento de defesa, por ser a Recorrente autora da ação rescisória, inabilitada por isso a invocar esse princípio constitucional, porque deveria suscitar a preterição do princípio do contraditório.

De qualquer modo, não se vislumbra quer o cerceamento de defesa, quer a preterição do contraditório, uma vez que ficou assentado no acórdão rescindendo que a notificação contendo informação acerca da antecipação da audiência foi encaminhada ao endereço constante dos autos para um dos patronos subscritores do recurso, não tendo a Reclamante comprovado seu não-recebimento.

O art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.215/63 não foi discutido, atraindo a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, **caput, denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-410.094/97.0 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA PIZARRO  
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
EMBARGADO : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
EMBARGADA : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL  
ADVOGADOS : DRS. LOURIVAL BARÃO MARQUES E JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO  
EMBARGADO : PARANÁ CLUBE  
ADVOGADOS : DRS. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO E UIRACY TORRES CUOCO  
EMBARGADO : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
ADVOGADO : DR. OGIER ALBERGE BUCHI  
EMBARGADO : CORITIBA FOOT BALL CLUB  
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO E FÁBIANA MEYENBERG VIEIRA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-413.118/1997.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTES : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS - HOTEL DA BAHIA E JOACK COSTA LOPES E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARTINS CATHARINO E NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALES  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória proposta pela Companhia Tropical de Hotéis - Hotel da Bahia, visando desconstituir acórdão que dera provimento aos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes para excluir do acórdão embargado a limitação dos efeitos da reintegração deferida a 30/6/92.

Julgado improcedente o pedido (fls. 101/103), a autora interpõe recurso ordinário, no qual reitera a alegação de que a contestação fora apresentada extemporaneamente, sendo, portanto, aplicável à hipótese o disposto no art. 319 do CPC. Reafirma, por outro lado, que o corte rescisório se justificava com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Os réus, por sua vez, interpõem recurso adesivo, arguindo, preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, requerem seja condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé.

Registre-se, inicialmente, ser irrelevante a discussão acerca da extemporaneidade da contestação, já que inaplicável à ação rescisória a disposição contida no art. 319 do CPC. Isso porque, consistindo seu objetivo na desconstituição da coisa julgada material, é ônus do autor comprovar a configuração das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC, sem o que não se viabiliza o corte rescisório mesmo na ausência de contestação.

De qualquer modo, conforme ressaltado pela decisão recorrida, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, o prazo para contestar só começa a correr a partir da citação do último réu. Na hipótese em exame, citado o último réu por edital publicado em 18/6/96 e iniciado o prazo para contestação vinte dias após a publicação, não há falar em extemporaneidade da peça protocolizada em 12/07/96 (fl. 61).

Compulsando a inicial, constata-se que o autor, além dos arts. 242, 460 e 535, II, do CPC, apontou como ofendido pelo acórdão rescindendo o art. 128 do CPC, alertando para o fato de que seus advogados não teriam sido regularmente intimados da referida decisão, questão examinada pelo acórdão recorrido, não obstante re fugisse ao âmbito de cognição da rescisória.

Nas razões em exame, limita-se a recorrente a reportar-se à inicial, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC.

Convém ressaltar que a circunstância de o Regional ter adotado como razões de decidir o parecer exarado pela Procuradoria Regional do Trabalho, não autoriza a parte a deixar de indicar os fundamentos de fato e de direito com que ataca a decisão. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso no particular.

Quanto às demais ofensas legais apontadas, o corte rescisório não se justifica.

Colhe-se do acórdão que julgara o recurso ordinário da autora ter o Regional mantido a sentença da Junta, que a condenara a reintegrar os reclamantes no emprego, pagando-lhes os salários vencidos e vencidos e demais vantagens postuladas na inicial da reclamatória.

Nos embargos de declaração de fl. 33, a recorrente exortou o Regional a examinar a alegação veiculada no recurso ordinário de que a reintegração não poderia ultrapassar a data de 30/06/92, quando deixara de vigorar o termo aditivo da convenção coletiva de trabalho.

Providos os declaratórios para limitar os efeitos da condenação àquela data, os recorridos interpuseram igualmente embargos de declaração, apontando obscuridade no julgado ao deixar de observar o fato de que a limitação dos efeitos da reintegração não fora suscitada na defesa.

Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC no acórdão rescindendo, que deu provimento ao referido recurso. Com efeito, embora tenha aludido a irregularidade na decisão embargada, o Regional, em verdade, sanou a omissão nela existente quanto a questão para a qual não poderia ter deixado de atentar ao deferir a limitação requerida pelos recorridos.

Nesse passo, não é demais registrar que a circunstância de os embargantes terem fundamentado equivocadamente sua pretensão no inciso I do art. 535 do CPC não impedia o Tribunal de acolhê-la com base no inciso II, ante o princípio do *iura novit curia*.

Por outro lado, bem analisado o acórdão rescindendo, observa-se que ao adequar a decisão embargada aos limites em que formulada a contestação, não ofendeu os arts. 128 e 460 do CPC, mas, ao contrário, deu-lhes plena aplicabilidade.

Quanto ao recurso adesivo, não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, não tanto pelas disposições do artigo 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, mas sobretudo por terem sido as questões propostas examinadas *quantum satis* pela Corte a quo, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão do Recorrente.

No mérito, não se atina na presente rescisória com qualquer das hipóteses indicadas no art. 17 do CPC a justificar a punição da autora à guisa de *improbus litigator*.

Relativamente ao pagamento de honorários advocatícios, assiste razão aos recorrentes, uma vez que a declaração de pobreza firmada na contestação subscrita por procurador com poderes especiais é suficiente à comprovação de encontrarem-se em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do Enunciado nº 219/TST.

Do exposto, com fulcro no art. 557, **caput** e § 1º, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário da autora e **dou provimento parcial** ao recurso adesivo para condená-la ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-413.491/1997.0 - TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : COLÉGIO PHD LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA  
RECORRIDA : ELIZABETH MERIGHI  
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 13ª Região que julgou improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, IX, do CPC, objetivando desconstituir sentença condenatória ao pagamento do reflexo sobre o 13º salário proporcional de horas extras deferidas em outra reclamatória.

Descarta-se, de plano, a deserção do recurso, suscitada em contra-razões, visto que na forma do item III da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o depósito recursal nas ações rescisórias somente é exigível quando ela é julgada procedente e haja condenação em pecúnia, não sendo esta a hipótese dos autos.

Compulsando a inicial, constata-se que o Autor qualifica como erro de fato o deferimento de reflexos de horas extras na segunda reclamatória, sem que a primeira tivesse sido julgada.

Irrebatível, no entanto, a fragilidade da argumentação do Recorrente, por ser cediço que os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A ausência de pelo menos um destes requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC.

Pelos documentos dos autos, verifica-se que a primeira reclamatória, em que se requereu o pagamento de horas extras, foi julgada procedente em 2/2/96. Em 12/3/96 a então Reclamante propôs a ação que deu origem à sentença rescindenda, postulando reflexos das horas extras deferidas na primeira, cuja decisão favorável à Demandante, prolatada em 12/4/96, decorreu da confissão ficta aplicada ao Reclamado, em razão da revelia decretada pelo Juízo. Sendo esse o único fundamento embasador da decisão rescindenda, não há falar em suposto erro de fato a justificar a rescisão do julgado.

Daf a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada, e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, **caput, denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RO-AR-413.552/1997.0 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAMPAIO M. JÚNIOR  
RECORRIDO : EDSON MANUEL FERREIRA NEVES  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário do Banco Autor contra acórdão do TRT da 8ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, III, V, VII e IX, do CPC, objetivando desconstituir sentença que deferiu ao Reclamante 23 meses de indenização pela dispensa efetivada em contrariedade à cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho assecuratória de estabilidade pré-aposentadoria.

A preliminar argüida em contra-razões de carência da ação, sob o fundamento de que o intuito da rescisória é reexame de provas, se confunde com o mérito e será examinada no recurso.

O dolo do inciso III é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado.

Estes, no entanto, não são absolutamente discerníveis no histórico do libelo, considerando que o vício fôra associado à suposição de que o Juiz teria prolatado a sentença com fundamento na afirmação constante da inicial, de que somente com a condenação do Banco ao pagamento da indenização requerida é que o Reclamante estaria apto a pleitear a aposentadoria, que a pleiteara logo após a propositura da demanda.

Da simples leitura da decisão rescindenda já se percebe a irrazoabilidade da invocação de dolo como justificativa da sua rescisão, visto que o Juízo baseou-se exclusivamente no conteúdo da cláusula normativa invocada como suporte da estabilidade para deferir a pretendida indenização.

Relativamente à norma do inciso V, do art. 485 do CPC, registre-se, de plano, a ausência de demonstração de ofensa ao art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ante a inequívoca incidência do Enunciado nº 298/TST.

De outra parte, com referência à violação de regras convencionais, saliente-se não ser possível elastecer o sentido de lei de modo a enquadrar-se no texto do inciso V, do artigo 485, do CPC, a convenção ou o acordo coletivo.

Isso porque Lei é por definição o preceito oriundo do poder legislativo e convenção coletiva nada mais é do que um acordo, cuja normatividade não se equipara à da lei em sentido estrito.

Ressalte-se, por outro lado, que quando se diz que "o acordo faz lei entre as partes" ou que "a convenção coletiva faz lei entre as partes", ali se encontra subentendido o princípio do *pacta sunt servanda* relativamente aos protagonistas que os firmaram.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar se imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável.

Com isso, depara-se com sua não-ocorrência porque, conforme adequadamente assinalado na decisão recorrida, não há nos autos a explicitação dos motivos que teriam impedido o Banco de utilizar o documento qualificado como novo, e tampouco a demonstração de que este seria suficiente a determinar julgamento favorável a si em detrimento da motivação condutora do julgado rescindendo.

Por fim, compulsando a inicial, constata-se que o Autor qualifica como erro de fato a circunstância de que, ao concluir pelo direito do Reclamante à estabilidade normativa, o Juiz não "se apercebeu dos dizeres da cláusula convencional apesar de ter efetuado a transcrição da mesma em sua fundamentação".

Irrebatível, no entanto, a fragilidade da argumentação do Recorrente, por ser cediço que a caracterização do erro de fato pressupõe ter sido a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato.

Nesse sentido, a decisão rescindenda é emblemática ao consignar que os documentos constantes dos autos evidenciavam o preenchimento dos requisitos exigidos pela cláusula convencional para aquisição da estabilidade requerida. Esse registro revela ter havido pronunciamento da Corte sobre a existência de prova robusta em torno da alegação do Reclamante, infirmando o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC.



Dá a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça.

A despeito desta motivação não se vislumbra o desvio ético nos atos processuais praticados pelo Banco, capaz de enquadrá-lo como improbus litigator, na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC.

Do exposto, e com base no art. 557 do CPC, *caput*, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente, mantendo pelos mesmos fundamentos a decisão que revogou a determinação de suspensão da execução.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFAR-417.504/98.8 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADOS : ADILSON FERNANDES FRIGO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª DEISE SANTOS BARBOSA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-420.772/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : GILSON MENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : RISSIO COMERCIAL DE VIDROS LTDA.  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 57ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 57ª JCJ de São Paulo, que liberou a construção do valor depositado na conta corrente da ora impetrada no Banco Bandeirantes S.A..

O presente recurso ordinário interposto pelo litigante, todavia, não merece ser conhecido por ser manifesta a irregularidade de representação. O subscritor do apelo, Dr. Marcus Vinícius B. de Almeida, não está habilitado a atuar no feito como advogado, mas tão-somente na qualidade de estagiário, conforme a procuração anexada à fl. 6, o que atrai a incidência dos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por ser inexistente.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFAR-421.645/98.4 - TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SENA DANTAS  
 ADVOGADO : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DESPACHO**

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, incs. II e V, do CPC, perante JOSÉ CARLOS DE SENA DANTAS, com vistas à desconstituição do acórdão proferido no Processo nº TRT-R-EX-OF-324/92 (fls. 28/29), em que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989. Ao alegar inexistência de direito adquirido à percepção das mencionadas parcelas, apontou violação dos arts. 5º da Lei nº 7.730/89, 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Requeveu o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação, para que, em juízo rescindendo, seja julgado improcedente o pleito de diferenças salariais e, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15).

Em contestação, o Réu arguiu preliminar de decadência do direito de ação e, no mérito, alegou que a hipótese é de interpretação controversa de dispositivos de lei, prevista no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (fls. 48/51).

O Autor reiterou, em razões finais, a pretensão veiculada na petição inicial (fls. 56).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira Região opinou pelo acolhimento da arguição de decadência e decretação da extinção do processo com julgamento do mérito (fls. 63).

O Tribunal Regional, declarando a decadência do direito do Autor, decretou a extinção do processo, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Determinou, também, a remessa dos autos a esta Corte Superior, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei nº 779/69 (acórdão, fls. 69/71).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 77/78).

O Autor peticionou a fls. 79/80 a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão em que se homologaram os cálculos de liquidação, "como prova que faz o autor referente ao pedido constante na inicial" (fls. 80).

2. Preliminarmente, não conheço dos documentos juntados a fls. 81/82 - certidão de trânsito em julgado e mandado de citação -, porque apresentados a destempo. Ressalte-se, ademais, que neles não se registra nenhuma referência ao mérito da sentença rescindenda (art. 485, *caput*, do CPC), o que demonstra o desvirtuamento da pretensão inicial: antes, o objeto era a decisão em que houve a condenação; agora, transmudou-se para a decisão em que foram homologados os cálculos. Não se configura a hipótese prevista no inc. VII do art. 485 do CPC, porque, à época do ajuizamento da ação rescisória (1º.07.1996, fls. 02), já havia ocorrido o trânsito em julgado, certificado a fls. 81 (02.09.94), e o Autor já havia apostado o "ciente" no mandado de citação de fls. 82 (23.08.1994). Acrescente-se que, nas razões finais apresentadas em 01.07.1997 (fls. 56), o Autor não fez alusão à certidão trazida a fls. 81. Diante do exposto, em face do óbice da preclusão, não conheço dos documentos apresentados.

**3. PERDA DO DIREITO DE AÇÃO**

Nos termos do art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão". *In casu*, o Autor ajuizou a ação em 1º.07.1996 (fls. 02), pretendendo desconstituir a decisão transitada em julgado em 29.04.1994 (fls. 31). Nas palavras do mestre Pontes de Miranda (Tratado da Ação Rescisória - Campinas: Bookseller, 1998, p. 483), "há de ser indeferido o pedido (...) se o juiz verificar, desde logo, a preclusão da pretensão à ação rescisória (arts. 295, V, e 495)". Portanto, decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado da decisão rescindenda, incabível a ação ajuizada.

Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-445.130/1998.4 - TRT - 13ª REGIÃO**

Remente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO : UGO UGOLINO LOPES  
 ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando desconstituir decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, condenando-o ao pagamento de diferenças salariais pertinentes. A pretensão rescisória veio embasada no inc. V do art. 485 do CPC, com indicação de violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967.

Julgada improcedente a ação (fls. 85/86), o Instituto interpõe recurso ordinário, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado nº 298/TST.

É sabido ser ônus do Autor da rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o Recorrente sustentado a rescindibilidade da sentença, sob fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sem o precedente do concurso público, infringiriam o art. 97, § 1º, do Texto Constitucional de 1967.

Imperioso alertar, porém, para o detalhe de a decisão rescindenda (fls. 14/17) não ter dirimido a controvérsia à luz do referido dispositivo, pois nada aludiu acerca da realização ou não de concurso público pelo Reclamante. Limitou-se o Colegiado a consignar a existência do vínculo empregatício, extraída do contexto probatório indicativo do concurso dos requisitos do art. 3º da CLT.

Conclui-se, dessa forma, não ter o Juízo de primeiro grau expressado tese que induzisse à idéia de violação do preceito constitucional, o que inviabiliza a apreciação da pretensão rescindente ante a orientação contida no Enunciado nº 298/TST, consoante adequadamente sublinhado pelo acórdão regional.

Além disso, revelam-se inafastáveis os fundamentos da decisão recorrida de que se trata de relação de emprego não abrangida pelo art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, e de que a própria Constituição Federal de 1988, ao instituir a obrigatoriedade do concurso para o ingresso no serviço público, reconheceu a existência de forma diversa de ingresso, conforme se deduz do art. 19 do ADCT.

Do exposto, nego seguimento e ao recurso ordinário ante sua manifesta improcedência, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, e em sede de reexame obrigatório, confirmo integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-445.135/1998.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTES : HILDA MOREIRA CASTRO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERONILDES DE SALES AMARAL  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário de Hilda Moreira Castro e Outra contra o acórdão de fls. 145/147, que indeferiu a inicial da rescisória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, por visar a ação a desconstituição de decisão interlocutória proferida em execução.

Nas razões recursais, pedem as Autoras, preliminarmente, a decretação da revelia do Réu, sustentam a regularidade da representação processual e informam ter pretendido a desconstituição do acórdão que julgou o agravo de petição.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Nesse sentido, defronta-se, de plano, com a ausência de indicação precisa da decisão rescindenda. A inicial apenas menciona que o "venerando acórdão subscrisa decidiu contra a letra e o espírito da Lei" (terceiro parágrafo da fl. 7) e, no parágrafo seguinte, requer que seja "julgada procedente, para fazer prevalecer a douda decisão que anulou as multicitadas Portarias".

O deslize ora detectado não pode ser relevado nem sanado em grau de recurso, pois é ônus da parte não só a invocação segura e razoável da norma violada, no caso de a rescisória fundar-se no art. 489, V, do CPC, mas, principalmente, a precisa identificação da decisão rescindenda, afastada a alternativa de se aplicar o art. 284 do CPC, não tanto por se tratar de erro inescusável, mas pela constatação de a hipótese se enquadrar no art. 295 do CPC, em que a consequência é o indeferimento da inicial por inepta.

De qualquer modo, supondo tenha se voltado a pretensão rescindente contra o acórdão de fls. 105, que não conheceu do agravo de petição, verifica-se tratar-se de decisão de cunho processual, insuscetível da pretendida desconstituição por não produzir a coisa julgada material, erigida no art. 485 do CPC em condição específica da ação rescisória.

Ante o exposto, e com base no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-445.378/1998.2 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANCAR - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA  
 RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora contra o acórdão de fls. 85/88, que julgou improcedente o pedido de desconstituição de decisão homologatória de cálculos ao fundamento de que, inexistindo na sentença proferida no processo de conhecimento qualquer limitação à aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não poderia o juízo de execução fazê-lo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nas razões em exame, a recorrente reitera a alegação de que o corte rescisório se justificava com fulcro no art. 485, V, do CPC, dada a ofensa ao art. 920 do Código Civil perpetrada pela decisão rescindenda.

Insta destacar, inicialmente, ser inconstruível o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão classifica-se como declaratória do *quantum debeat* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material.

A peculiaridade que se verifica no processo do trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorríveis, classificam-se como sentenças e não decisões interlocutórias.

A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquênio legal.

Reportando-se contudo à decisão rescindenda (fl. 42), verifica-se que se limita a homologar os cálculos sem emitir qualquer pronunciamento a respeito da matéria objeto da presente ação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivaleria a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Dessa forma, limitando-se a decisão rescindenda a homologar os cálculos, sem emitir pronunciamento sobre o dispositivo indicado como violado pelo recorrente, resta inafastável o óbice do referido enunciado.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator





**PROCESSO Nº TST-ROMS-468.109/1998.7 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA.  
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDA : ECLECY MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
AUTORIDADE : JUIZ DA EXECUÇÃO DA 13ª JCJ DE CURITIBA À DISPOSIÇÃO DA SEÇÃO DE CURITIBA

**DESPACHO**

Mandado de Segurança impetrado pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, contra despacho exarado em medida cautelar que, deferindo a liminar requerida, determinou a expedição de mandado de arresto do montante arrecadado em leilão até o limite do valor do crédito estimado na reclamatória trabalhista do litisconsorte.

O TRT, pelo acórdão de fls. 260/271, denegou a segurança por entender presentes os requisitos previstos em lei para o deferimento do arresto, entendendo configurados, assim, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nas razões recursais, a Impetrante busca a reforma do julgado, deduzindo a argumentação de fls. 280/290. Alega, em síntese, que a liminar concedida na medida cautelar de arresto, e posteriormente reconhecida pelo Tribunal, mesmo que de forma indireta, se revela satisfativa, sobretudo porque não existe sentença homologatória dos cálculos na ação principal.

Cuidam os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

Assim, às fls. 308/311, a Secretaria Integrada de Execuções das Varas do Trabalho de Curitiba/PR informou que o Juízo já determinara a liberação do depósito aos respectivos beneficiários na proporção dos cálculos homologados.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-486.089/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
ADVOGADO : DRS. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : ANTONIO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GINO KAMMER  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 55ª JCJ DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Nos autos do processo de execução da reclamatória nº 3536/91, a indigitada autoridade coatora expediu mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 13), determinando que o devedor pagasse "em 48 horas, a importância devida (demonstrativo abaixo), além de despesas com a execução, podendo nomear bens à penhora respeitando a ordem prevista no art. 655 do Cód. de Processo Civil."

Procedeu-se assim à penhora do direito de uso de linhas telefônicas do devedor (fls. 14), ato esse mais tarde desconstituído por aquele Juízo que o substituiu pela decisão constante de fls. 24/25, no sentido de que se procedesse à nova penhora "atendendo-se à ordem legal do art. 655, I do CPC, com a expressa autorização de constrição em conta bancária da executada."

Entretanto não foi possível executar a constrição patrimonial decretada, porquanto a conta bancária encontrada pelo oficial de justiça achava-se negativa, como comprovam as peças de fls. 29 e 30.

A par disso, a Executada, ora Recorrente, impetrou mandado de segurança perante o TRT da 2ª Região, no intuito de ver suspenso o ato que determinou a penhora dos valores constantes de sua conta bancária, alegando a ofensa ao disposto no art. 620 do CPC como sustentáculo de sua arguição de violação do seu direito líquido e certo de ter a execução promovida pelo meio que lhe fosse menos gravoso.

Indeferiu-se a liminar requerida, porque inexistente a lesão irreparável ao direito da impetrante, vislumbrada pelo relator regional, pois até aquele momento a penhora de dinheiro tinha-se mostrado impossível de se realizar, dada a carência de fundos na conta bancária do devedor.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora a fls. 38/39.

A segurança foi denegada mediante o acórdão de fls. 59/61. Fundamentou-se a Corte de origem no fato de que a Devedora não satisfizera o débito, nem se valera da faculdade de garantir a execução, o que tornou possível a penhora de dinheiro preconizada no art. 655 do CPC, sendo ato legal que não maculou o direito líquido e certo da devedora.

A executada aviou o presente recurso, assegurando que seu direito líquido e certo fora vulnerado pela ordem de penhora, porquanto lhe causara prejuízos "de grande monta e difícil reparação", visto que o art. 655 do CPC estabelece uma gradação na ordem dos bens a serem penhorados e que esta gradação seria "relativa".

Reitera a argumentação de que afrontado o disposto no art. 620 do CPC e afirma que sua conta bancária restou bloqueada, causando-lhe prejuízos na gestão da empresa, razão por que pugna o deferimento da segurança; no mérito, que se desconstitua a penhora efetivada, com a conseqüente liberação dos valores de sua conta bancária.

Observa-se, de plano, que as razões recursais vêm desprovidas da comprovação de que a alegada constrição patrimonial sobre sua conta bancária tenha-se efetivado, pois nos autos apenas se noticia que a penhora sobre suas linhas telefônicas foi desconstituída e que a penhora de dinheiro não se efetivou por ausência de fundos em sua conta bancária.

A segurança foi requerida para impedir o então iminente risco de penhora de dinheiro depositado em conta bancária da Devedora e o recurso foi aviado para desconstituir-se essa penhora que já teria sido efetivada.

Observados os limites de recorribilidade, e não havendo pretensão declarada de que se esteja a pedir o *mandamus* em caráter preventivo ante justo receio de violação de direito líquido e certo, o recurso restringe-se a sua natureza correicional de atos de autoridade inquinados de ilegalidade ou de abuso de poder; em decorrência, o presente mandado de segurança mostra-se inadmissível, por não lograr demonstrar que a constrição patrimonial tenha-se aperfeiçoado.

Mesmo que assim não fosse, *ad argumentandum*, melhor sorte não ampara a Recorrente, porque:

a) à luz do que dispõe o art. 655, o devedor não tem direito líquido e certo de não ver penhorado dinheiro porventura existente em sua conta bancária;

b) a Recorrente não nomeou bens à penhora, com o que se devolveu ao Recorrido o direito de fazê-lo ou ao Juízo da execução a determinação de penhora sobre bens encontráveis, obedecida a ordem legal.

Dessa forma, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente incabível. Cabível fosse, não mereceria provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-488.326/1998.0 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - CIS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADAS : DRAS. ROSA MARIA RIBEIRO DE MESQUITA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SALVADOR

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Internacional de Seguros contra despacho do Juiz-Presidente da 9ª JCJ de Salvador que indeferira pedido de concessão de efeito suspensivo a agravo de petição interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 009.87.2011.

A segurança foi denegada (fls. 122/124) sob o fundamento de que o crédito trabalhista não se submete à habilitação em liquidação e de que o recebimento de agravo de petição no efeito meramente devolutivo não viola direito subjetivo da parte, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 126/130.

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em atendimento ao despacho de fls. 147, requereu informações ao juízo de origem acerca do atual andamento do processo principal, tendo sido informado às fls. 156/157 que o agravo de petição a que se refere o presente *mandamus* já foi julgado pela 3ª Turma do Regional, a qual negou-lhe provimento.

Atento à informação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-488.337/98.9 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MANOEL BAPTISTA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA  
EMBARGADA : DAFFERNER S.A. - MÁQUINA GRÁFICAS  
ADVOGADO : DR. ORLANDO BATINA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-495.496/98.6**

RECORRENTE : PADARIA PRISCILA  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES  
RECORRIDO : VALDEMAR SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO VANDONI  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 52ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO**

PADARIA PRISCILA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento a agravo de petição nos autos da reclamação trabalhista nº 2500/92, ajuizada perante a MM. 52ª JCJ de São Paulo/SP (fls. 74).

Sustentou a Impetrante o cabimento do *writ* em razão da inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. No mérito, alegou que a reclamação trabalhista ajuizada em seu desfavor por VALDEMAR DE SOUZA NASCIMENTO teve seu trâmite normal até a fase executória, quando, após a penhora de linha telefônica de um de seus sócios, as partes transigiram no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) a serem pagas em 5 (cinco) parcelas, tendo o MM. Juízo condicionado a homologação do acordo ao pagamento integral do edital de praça e leilão. Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de petição, pretendendo que fosse deferido o pagamento das custas de edital somente ao final e após o cumprimento parcelado da condenação, sob o argumento de que não teria condições de arcar com o pagamento da parcela da condenação e as custas de edital num mesmo mês.

O Eg. 2º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que a Lei nº 8.432/92 deu nova redação ao art. 897 da CLT, vetando de maneira taxativa o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebe agravo de petição.

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 189/193), mediante o qual, reiterando as razões expostas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, visto que ausente o interesse jurídico de a Impetrante obter a segurança.

Com efeito, conforme ofício encaminhado a este C. TST pela Exma. Sra. Juíza da 52ª JCJ de São Paulo, em 22.03.99, o Eg. Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante para determinar a baixa dos autos, convertendo o agravo de petição em embargos à arrematação. Esta mesma autoridade acolheu os embargos à arrematação quanto ao mérito para, após o trânsito em julgado, desfazer a arrematação levada a efeito, liberando o depósito de arrematação ao arrematante e desfazendo a constrição sobre o bem penhorado. Informa, por fim, que em 15.09.99 a Impetrante-reclamada comprovou o pagamento de custas, estando os autos aguardando o trânsito em julgado para posterior levantamento da penhora sobre linha telefônica.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava à atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, inclusive já julgado, entendo que houve total perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-502.464/98.9**

AUTORA : CLÍNICA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DEAMIRO HONORÉ DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉ : ANTÔNIA MARIA PEREIRA VERBA-NEK

**DESPACHO**

A autora, pela petição de fls. 367/368, requer a desistência da ação, informando que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, processo nº 8.871/93, cujo trâmite ocorreu na 15ª JCJ de Curitiba/PR.

DEFIRO o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AC-507.869/1998.0**

AUTOR : MUNICÍPIO DA SERRA  
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO  
RÉUS : LORENA PEREIRA MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA

**DESPACHO**

O MUNICÍPIO DA SERRA ajuizou a presente ação cautelar inominada incidentalmente à ação rescisória nº TRT-AR-199/96, julgada improcedente pelo 17º Regional, tendo sido interposto recurso ordinário para o TST - ROAR-505.976/98.7, com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 200/92, perante a 5ª JCJ de Vitória (ES), referente à condenação em reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária.

Deferida a liminar às fls. 95/96, determinou-se a citação do Réu, vindo aos autos a contestação de fl. 11.

Tendo em vista o provimento do RXOF-ROAR-505.976/98.7, a que se vincula esta ação, por meio do despacho publicado no Diário da Justiça de 22/05/2000, foram os autos encaminhados à Secretaria para que informasse se houve interposição de recurso e, em não tendo havido, certificasse o trânsito em julgado da ação.

À fl. 181, há informação de que, em 7/6/00, decorreu o prazo para interposição de recurso sem que houvesse manifestação das partes, sendo que, após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao TRT da 17ª Região em 13/6/00.





Assim sendo, resta prejudicado o exame da presente cautelar na medida em que, tratando-se de ação acessória, deve compartilhar do desfecho dado ao feito principal, a teor do artigo 808, inciso III, do CPC.

Entretanto, diante da peculiaridade de o Autor da cautelar ter saído vitorioso na ação rescisória, a extinção do feito ora determinada não se equipara tecnicamente à sucumbência, pela qual devesse responder pelas custas processuais, imputáveis, na realidade, aos Réus e de cujo pagamento os isento na forma da lei.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do CPC.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Ministro

**PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-531.305/99.2**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRIDOS : BEATRIZ FRANÇA QUARESMA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA E PROCURADOR : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA E DR. SERG LIMA DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

A decisão recorrida foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz-Presidente, que determinou a expedição de mandado de sequestro nos autos do Precatório nº 420/95.

A matéria referente a precatório judicial não figura entre aquelas apreciáveis no âmbito do Tribunal Pleno, de acordo com o art. 3º, II e alíneas, da Resolução nº 686/2000, sendo da Seção Administrativa a competência para julgamento do feito, a teor do art. 4º daquela Resolução.

Do exposto, não integrando a Seção Administrativa da Corte, declino da competência para apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria, a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição dentre os membros daquele Colegiado.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AG-AC-533.017/99.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pelo sindicato requerido, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-533.431/99.0 - 24ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
EMBARGADOS : ERWIN HEINBACH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-538.422/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
RECORRIDO : FAUSTO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 19ª CJ DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário da Impetrante contra o acórdão do TRT da 2ª Região, que denegou a segurança sob o fundamento de que inexistente direito líquido e certo da Executada, visto que a determinação da autoridade dita coatora, consistente na penhora dos aluguercos, decorreu da circunstância de que penhora anterior recaía sobre linhas telefônicas já arrematadas em outra reclamatória.

Registre-se, que na forma da atual orientação jurisprudencial desta Corte, a liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela, permanecendo, por consequência, a competência do Juízo da execução em detrimento da habilitação do crédito no processo de liquidação. Precedentes: RO-MS-215.137/95, DJU 09.05.97; RO-MS-201.885/95, DJU 14.03.97 e RO-MS-201.886/95, DJU 08.11.96.

Cumpra salientar que a Impetrante se utilizou de embargos à execução, questionando o processamento da execução de forma menos onerosa ao devedor, com fundamento no princípio da economicidade, salientando em preliminar a questão de a penhora ter recaído sobre a renda proveniente de alugueres, em detrimento de imóvel rural indicado, deduzindo, portanto, pretensão idêntica à formulada na presente ação mandamental, vindo a calhar o princípio de que *electa una via non datur recursum ad alteram*. Vale dizer que, eleita pela parte determinada via processual para concretizar seu direito, descabida será a renovação da mesma pretensão em outra relação jurídico-processual, considerado o pronunciamento judicial firmado naquela que a precedera.

Por outro lado, constata-se dos autos que a Impetrante ataca o despacho datado de 23.07.97, que determinou a penhora de alugueres mas peticionou em 20.10.97 ao Juízo, requerendo a reformulação do despacho e a substituição da referida penhora pelo bem imóvel indicado. Não há nos autos, contudo, a decisão que teria indeferido tal pedido, que, a rigor, deveria ser o ato impugnado. Com isso, apesar de indicar como ato ilegal a determinação de penhora de alugueres, este fora convalidado pela decisão proferida nos embargos em 08.01.98, poucos dias antes da impetração do mandado de segurança, o que equivale a dizer que este está, na verdade, questionando a referida decisão, o que só seria possível mediante agravo de petição.

De qualquer sorte, impõe-se registrar que não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo se constata dos artigos 655 e 657 do CPC, nem de a eficácia da recusa do credor se achar vinculada às hipóteses do art. 656 daquele Código.

Ocorre que, apesar da indicação de linhas telefônicas à penhora, a própria Impetrante confessa que os referidos terminais haviam sido objeto de arrematação em outra reclamatória, firmando-se, assim, a convicção de não se ressentir o ato do magistrado, em que se optou por substituir os bens indicados pela retenção dos alugueres, da indigitada ilegalidade, considerada a gradação legal consubstanciada no art. 655 do CPC.

Não se constata, tampouco, a sua pretensa abusividade, insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a constrição cingiu-se ao valor da execução.

Ante o exposto, revelando-se improcedente o recurso, **negócio seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-542440/99.1 - TRT - 18ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : DUVAL DE OLIVEIRA BRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TADEU FELIPE DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. A União Federal ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º da Lei nº 7.686/88, 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, 5º da Lei nº 7.730/89, 118 do Código Civil e 6º, e § 2º, da LICC, visando a desconstituir acórdão, que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 (fls. 02-20).

2. O 18º Regional julgou parcialmente o pedido rescisório, desconstituindo a decisão proferida pela 5ª JCI de Goiânia-GO, que condenou a União ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, excluiu tais verbas da condenação e limitou as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 % (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários de abril, maio junho e julho, não cumulativamente (fls. 313-322).

3. Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, postulando a reforma do acórdão recorrido, para que seja limitada a condenação referente às URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) e 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), não cumulativamente, sem a inclusão dos meses de junho e julho e sem reflexos. Pede a condenação dos Recorridos no ônus da sucumbência relativa às custas processuais ( fls. 355-361).

4. Admitido o recurso (fl. 367) não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo provimento dos recursos ordinário e de ofício (fls. 371-372).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 08/11/95, conforme certidão de fl. 21. A ação rescisória foi ajuizada em 28/02/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Não assiste razão à Recorrente, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, que reconhece o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que

instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Quanto ao pedido de inversão do pagamento das custas processuais, não há como atender ao pedido da Reclamada-Recorrente, tendo em vista o provimento apenas parcial do pedido rescisório.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **denego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

9. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-542823/99.5 - TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
RECORRIDOS : ELIVETE MARIA ARAÚJO DE AZEVEDO SIMÕES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 11º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, manteve a sentença que a condenou a pagar diferenças salariais referentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 (fls. 2-11).

2. O 11º Regional julgou improcedente a ação rescisória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), por entender incidir sobre a espécie a Súmula nº 343 do STF e o Enunciado nº 83 do TST, em face de a questão em debate ser matéria controvertida nos tribunais (fls. 122-124).

3. Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, argumentando:

a) *ad cautelam*, com a possibilidade de ser deferida a tutela antecipada, com fundamento no art. 237 e 800, parágrafo único, do CPC, a fim de que seja dado efeito suspensivo à ação rescisória interposta, suspendendo-se, como consequência, a execução da decisão rescindenda;

b) não se aplicarem, à hipótese, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que a discussão gira em torno de matéria constitucional; e

c) a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pela decisão rescindenda, porquanto a jurisprudência dos tribunais pátrios já se sedimentou no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos (fls. 129-139).

4. Admitido o recurso (fl. 143) e determinada a remessa de ofício, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo provimento da remessa de ofício e do recurso ordinário (fls. 147).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 25/08/95, conforme certidão de fl. 46. A ação rescisória foi ajuizada em 17/02/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Quanto ao pedido de tutela antecipada, este Tribunal já firmou seu posicionamento no sentido de que: "Em face do que dispõe a MP 1906, é recebido como medida acautelatória em ação rescisória, o pedido de antecipação de tutela formulada por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal". Precedentes: RXOFROAR 354123/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 19/11/99; RXOFROAR 336923/97, Rel. Min. Moura Franco, in DJ 08/10/99 e RXOFROAR 336916/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 08/10/99. Assim, com base na jurisprudência desta Corte defiro a tutela antecipada, suspendendo a execução até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

8. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

9. Em relação às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, quais sejam, o IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tais planos não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por consistirem tais parcelas mera expectativa de direito, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI.



10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, defiro o pedido de tutela antecipada, suspendendo a execução até o trânsito em julgado da presente ação rescisória e dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, para, em juízo rescindendo desconstituir a decisão proferida pelo 11º Regional, que, mantendo a sentença da 2ª JCI de Manaus-AM, a condenou ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas parcelas.

11. Publique-se  
Brasília, 4 de agosto de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-546.880/1999.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITA GOMES SANTOS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 72ª JCI DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança de Benedita Gomes Santos interposto à decisão proferida pela 1ª Corte Regional, a qual concedeu a segurança, mantendo a liminar deferida com o objetivo de sustar a antecipação da tutela requerida na reclamatória para compelir o Banco a conceder à Reclamante complementação do auxílio por acidente de trabalho, na forma prevista na cláusula 15ª do Acordo Coletivo de 1995/1996, enquanto durar o afastamento pelo INSS, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição e das razões de recurso ordinário não detém poderes nos autos, uma vez que não juntou instrumento de mandato, nem mesmo após a decisão proferida pelo Regional, que não conheceu do agravo regimental por irregular a representação (fls. 73/74). Vale lembrar que inaplicável o art. 37 do CPC, até porque assim não requereu em nenhum momento.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-548.775/1999.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO BECK LEITE  
ADVOGADA : DRª NORMA LEAL PODOLSKY PAES  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 19ª JCI DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

O Banco Meridional do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Juiz-Presidente da 19ª JCI de Porto Alegre (RS).

A liminar foi inferida à fl. 57, e a autoridade dita coatora prestou as informações das fls. 61/62.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão das fls. 101/102, extinguiu o feito sem julgamento do mérito ao fundamento de que ante a inexistência de penhora de numerário nos autos da reclamatória trabalhista, fica sem objeto o presente mandado de segurança.

O Impetrante interpôs recurso ordinário, às fls. 105/112, pretendendo a reforma da decisão regional.

Insurge-se o Impetrante contra ato de penhora que, na verdade, não se realizou. Embora determinada a penhora sobre seus bens, observada a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, rejeitando-se o título oferecido em garantia, não se realizou a penhora. Houve espontâneo depósito do valor correspondente à citação (...) (fls. 61/62). Com efeito, foi juntada, à fl. 30, cópia do depósito efetuado pelo Impetrante em 24/8/98, no mesmo valor constante no mandado de penhora (fl. 29).

Como confirma o próprio Recorrente, o Banco depositou o valor objeto do mandado de penhora e avaliação antes da lavratura do auto de penhora. Fica claro, pois, que não houve a penhora, mas, sim, depósito espontâneo. Portanto sem objeto o presente *mandamus*, como bem decidiu o Regional. O argumento expendido pelo Recorrente de que efetuou o depósito em função do mandado de penhora e avaliação em nada lhe socorre, uma vez que não altera o fato de que não houve a penhora.

Ante o exposto e com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-551.268/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.  
ADVOGADO : DRª LUCILA MARIA SERRA  
RECORRIDO : LUIZ ELO  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELLIEN TONTANA  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZA-PRESIDENTA DA 28ª JCI DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Policlínica Central Ltda., com pedido liminar, contra despacho proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 0802.28/94, em fase de execução, que condenou a impetrante a pagar a multa prevista no art. 601 do CPC, sob o fundamento de que o procedimento patronal caracterizou ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600 do mesmo diploma processual.

O TRT da 4ª Região, às fls. 106/107, denegou a segurança requerida, entendendo incabível o *mandamus* nestes termos: *Inexiste direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, na medida em que se busca atacar decisão proferida em fase de execução, que comporta recurso específico. O presente mandamus vai de encontro ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51. Incabível a presente ação mandamental.* (fl. 106).

Inconformada, a impetrante recorre ordinariamente, pelas razões de fls. 109/113, sustentando o cabimento do remédio heróico, ao argumento de que inexistente medida recursal com efeito imediato de sustação da ordem de pagamento da multa que lhe foi aplicada. Aponta, por outro lado, a existência de direito líquido e certo da empresa a amparar a presente impetração, porquanto, *in casu*, está caracterizada a ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, em decisão transitada em julgado, emanada de outro mandado de segurança, que envolvia as mesmas partes ora litigantes, foi indeferido o pedido do litisconsorte de aplicação de penalidade à impetrante por litigância de má-fé.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 116, as contra-razões do litisconsorte às fls. 121/124, e o parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo prosseguimento do feito, em face de não evidenciar interesse público capaz de justificar a intervenção da instituição, à fl. 129.

A despeito das considerações do recorrente, de plano, verifica-se que, *in casu*, a impetração do *mandamus* afigura-se na contramão da previsão expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do STF, haja vista que é impossível o manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial passível de recurso ou correição.

Com efeito, para a sustentação da pertinência ou não da penalidade que lhe foi imposta pela autoridade coatora, bem como da suposta ofensa à coisa julgada, a impetrante tinha a sua disposição, respectivamente, a via correicional e o agravo de petição.

Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão, ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente improcedente.

Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-555.216/1999.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FIBRASIL TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. DELMES HERVAL LINS DA SILVA  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCI DE PAULISTA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da FIBRASIL TÊXTIL S.A. contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, (acórdão de fls. 74/75), que denegou a segurança pretendida, por não vislumbrar a existência de direito líquido e certo.

Reportando-se à inicial, constata-se ter a segurança visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço do Autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante sua prolação junto com a sentença. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios, inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, sobre a impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. É que, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF. Nesse sentido os Precedentes: TST-ROMS-387.584/97.0, DJU 11/12/98; ROMS-432.339/98, DJU 28/5/99 e ROMS-347.262/97, DJU 5/3/99.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 8 de agosto de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-557.510/1999.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
RECORRIDOS : PAULO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir a sentença que rejeitara a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pelo Banco com fundamento no Enunciado nº 331/TST por entender que o BANESTES, sendo tomador de serviços dos Autores, tem responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista, ante a eventual inadimplência da empresa prestadora de serviços.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, e diante da incidência do Enunciado nº 298/TST, o Autor interpõe recurso ordinário, insistindo na tese de que o corte rescisório se justificava, com fundamento no art. 485, V, do CPC, já que demonstrada a ofensa direta aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal.

É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Essa equívale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame mediante nova ação, perante a qual é considerada pressuposto processual negativo.

A decisão objeto do juízo rescindente, porém, se refere à sentença que concluíra pela legitimidade do Banco para figurar no pólo passivo da reclamatória trabalhista.

Fácil deduzir tratar-se de decisão de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória.

Dessa forma, impunha-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ainda que por outro fundamento, qual seja a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua improcedência.

Publique-se.  
Brasília, 02 de agosto de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-558.258/1999.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ALPINO LACERDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra o acórdão do TRT da 18ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando a desconstituição da sentença prolatada nos autos da reclamatória nº 109/95, sob a alegação de vício de citação na ação trabalhista, com invocação de ofensa aos arts. 213, 214 e 231, I, do CPC e 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Primeiramente, descarta-se de plano a pretensa aplicação da revelia pelo fato de o réu não ter contestado a Ação Rescisória. Conforme adequadamente assinalado pelo acórdão regional, a revelia, na Ação rescisória, não produz os seus efeitos, ante a soberania da coisa julgada, razão pela qual afigura-se impertinente a alegada invocação dos arts. 324 e 491 do CPC.

A ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485, do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso a interpretação ampliativa ou mesmo a analogia, não obstante seja considerada fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina ainda a condições específicas, relacionadas a existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485, do CPC.

Nesse sentido, depara-se, de um lado, com o fato de a pretensão rescindente ter visado não a sua desconstituição, mas a sua reforma a cavaleiro da sua pretensa injustiça e, de outro, com a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade presumivelmente associado à norma do art. 485, V, do CPC.

Com efeito, atento à insistente ausência de validade da citação, calçada na denúncia de que a correspondência não teria sido encaminhada ao endereço correto, e que a citação editalícia seria nula vez que o então reclamado não se encontrava em lugar incerto e não sabido já que possuía "dois domicílios" (fls. 289), agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso. Isso porque o ora recorrente foi regularmente citado por precatória, conforme se pode verificar às fls. 28/32. Entretanto, não compareceu à audiência inaugural, que restou adiada em virtude da necessidade de regularização do espólio (fls. 34). Em consequência, duas novas notificações foram enviadas ao mesmo endereço, sobrevida informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca de sua mudança. Disto resulta que o reclamado já tinha conhecimento de que contra ele era movida uma reclamação trabalhista, em decorrência da citação realizada mediante carta precatória, porém, mudou-se e deixou de informar seu novo endereço.

Atento, por outro lado, à circunstância de que na reclamatória foi indicado o mesmo endereço, apontado como residência e domicílio de Alpino Lacerda da Silva, utilizado pelo Ministério Público da Comarca de Barro Alto-GO na denúncia feita contra ele (fls. 19/21), na qual fora acusado de assassinar o Sr. Antônio Ribeiro dos Santos (ora réu), emerge incontestável a impossibilidade de acolhimento da tese de violação do arsenal normativo invocado na inicial e renovado nas razões em exame.



Essa tampouco é vislumbrável em relação à alegada nulidade da citação por edital visto que na conformidade do art. 841, § 1º da CLT, o requisito para a realização da citação editalícia é que o reclamado crie embaraço ao recebimento da notificação postal ou que não seja encontrado. Existindo regulação própria na CLT, não há que se falar em aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-558.653/1999.3 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALIMENTARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
 RECORRIDO : SILVIA EPIFÂNIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra acórdão do TRT da 5ª Região que julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão de nº 11.031/96 que manteve a sentença originária quanto aos temas da justa causa e da reintegração.

Relativamente à norma do inciso V, do art. 485, do CPC, não se pode cogitar da infringência aos arts. 128 e 460 do CPC, fundada no argumento de que o acórdão rescindendo teria deferido reajustes salariais do período de afastamento da Reclamante sem que tal pretensão tenha sido deduzida na inicial.

Isso porque a decisão rescindenda não examinou a matéria pelo prisma dos referidos reajustes, limitando-se a manter a sentença que havia deferido a reintegração, com remissão à confissão ficta e à documentação constante dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado n 298/TST.

De igual modo, não se define a alegada ofensa ao art. 10, "a", do ADCT, ante a inequívoca incidência do proverbial Enunciado nº 298/TST, até porque tal invocação diz respeito a deferimento de salários vincendos à margem do período correspondente ao benefício constitucional, quando dessa matéria não tratou o acórdão rescindendo.

De resto, compulsando a inicial constata-se que a Autora qualifica como erro de fato a circunstância de que, ao manter a conclusão da Junta da prevalência da alegação de despedida injusta, em face da confissão ficta, o Colegiado não atentou para o fato de que o atestado médico apresentado pela Reclamante para justificar sua ausência ao serviço estava adulterado.

Irrefutável, no entanto, a fragilidade da argumentação do Recorrente por ser cediço que a caracterização do erro de fato pressupõe ter sido a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial.

É que a decisão rescindenda se revela emblemática ao consignar não ter havido prova convincente da justa causa, de modo a elidir a confissão ficta, deixando explicitado pronunciamento sobre a inexistência de prova robusta da alegada resolução contratual, infirmando o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC.

Daf a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto, e com base no art. 557 do CPC, *caput*, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFAR-558.655/1999.0 - TRT - 13ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE COREMAS - PB  
 ADVOGADO : DR. WELITON CARDOSO OLIVEIRA  
 INTERESSADA : FRANCISCA RITA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

**DESPACHO**

Trata-se de remessa oficial originária do TRT da 13ª Região, para reexame do acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A prova do trânsito em julgado é feita, geralmente, por meio de certidão, da qual conste a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda com o escopo de aferir-se sem maiores delongas a tempestividade da ação rescisória.

Como a finalidade da certidão é verificar o trânsito em julgado da decisão e a data em que ele ocorreu, é certo que esta exigência foi cumprida. Isso porque a fl. 39 está certificada que não foram interpostos recursos contra a última decisão proferida no processo rescindendo, a qual foi publicada no dia 14/05/1996 (fls. 39). Com isso, conclui-se que a decisão transitou em julgado no dia 30/05/1996, já que Município tem prazo em dobro para recorrer (16 dias), conforme precedentes: ROAG-410.074/1999; ROAR-237.481/1995; ROAR-176.866/1995.

Com essas considerações, agiganta-se a certeza de que a rescisória ajuizada em 26/05/1998 o foi dentro do prazo bienal do artigo 489 do CPC.

Do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à remessa oficial para, reformando a decisão recorrida, que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue a ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-559043/99.2 - TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ PEREIRA DE ABREU  
 RECORRIDO : JESUS FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**DESPACHO**

1. O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º da Lei nº 7.730/89, 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visando a desconstituir acórdão, que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e limitou o pagamento do IPC de junho/87 à data da categoria (fls. 2-9).

2. O 11º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a questão em debate versa sobre matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 68-70).

3. Inconformada, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 73-80).

4. Admitido o recurso (fl. 85), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls. 89-91).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 20-23) ocorreu em 23/01/96, conforme certidão de fl. 25. A ação rescisória foi ajuizada em 11/04/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. No que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tais planos não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tal parcela de mera expectativa de direito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

9. Com relação às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário da Reclamado, para desconstituir a decisão proferida pelo 11º Regional, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, e, em juízo rescisório, **excluir da condenação as referidas parcelas e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento)**, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

11. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-560.371/1999.5 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CLARINDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN MARQUES DAS NEVES

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por Commerce Importação e Comércio Ltda. contra o acórdão de fls. 137/140 que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste na existência de documento novo capaz de demonstrar que o recorrido não poderia ter cumprido a jornada extraordinária alegada na reclamação trabalhista. Sustenta, por outro lado, que o corte rescisório se justificava quanto aos honorários advocatícios por ofensa ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável, o que não ocorre na hipótese, já que a certidão de fl. 13 foi expedida após a prolação da sentença rescindenda.

Ainda que assim não fosse, a escusativa de não o ter juntado com a defesa, por ignorar a sua existência ou não ter podido dele fazer uso, não ficou comprovada nos autos, ônus que cabia à recorrente.

Quanto aos honorários advocatícios, constata-se que a decisão rescindenda, ao deferir a verba honorária, não se pronunciou acerca da disposição contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Nesse particular, convém ressaltar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida à lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Inexistindo emissão de tese na sentença sobre o dispositivo legal indicado como ofendido, resulta inafastável o óbice do referido enunciado.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-AL-RO-569.520/1999.7 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIDNEI LUIZ MICHELAN  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADOS : DRS. RENATO A. CALDAS E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 101, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a qual foi indeferido o processamento do recurso ordinário interposto por Sidney Luiz Michelan, tendo em vista a falta de comprovação de recolhimento das custas processuais. No recurso ordinário mencionado, impugnou-se acórdão proferido em agravo regimental oposto em sede de ação de mandado de segurança.

Verifica-se que a interposição do recurso ordinário ocorreu em 05.04.1999, conforme carimbo de protocolo apostado a fls. 91. Não há comprovação de recolhimento de custas e o pedido de assistência judiciária gratuita foi juntado em 20.07.1999 (fls. 116/121), quando os autos já se encontravam neste Tribunal.

Dessa forma, incensurável a decisão regional em que se negou processamento ao recurso ordinário por deserção. Acresça-se que não socorre o Agravante a petição de isenção de pagamento, porque apresentada após o octóbio legal previsto para a interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, combinado com os arts. 78, V, e 336 do Regimento Interno do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-582.659/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MESBLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA  
 RECORRIDO : FRANCISCO CORREA  
 ADVOGADA : DRA. MARTA CRUZ DE LIMA





**DESPACHO**

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Recorrente para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-600.102/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO : DR. HELVECIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : ZILTON TADEU FIGUEIREDO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE TORA  
TORA : PORTO ALEGRE-RS

**DESPACHO**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo BANCO DO BRASIL S/A., com pedido liminar, contra sentença proferida pela 4ª JCJ de Porto Alegre-RS (fls. 373/381), que, antecipando a tutela requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 671.004/98, determinou a expedição de mandado de readmissão do litisconsorte ZILTON TADEU FIGUEIREDO DE CAMPOS, ora recorrido.

O TRT da 4ª Região, em Acórdão de fls. 471/475, após rejeitar a arguição de não-cabimento do *mandamus*, suscitada na contestação, denegou a segurança pleiteada, embasado na inexistência de direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a decisão atacada amparou-se no pressuposto de estar o empregado acoberto pela garantia da estabilidade decorrente da condição de membro suplente da CIPA.

Inconformado, o Banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 477/505), sustentando ser arbitrária e ilegal a ordem de imediata readmissão do empregado aos quadros da empresa, pois determinou o cumprimento imediato de obrigação de fazer que não pode ser objeto de execução provisória, e muito menos definitiva, em sede de tutela antecipada; ademais, o ato demissório teria ocorrido dentro dos parâmetros legais, já que fora precedido de inquérito administrativo regularmente formalizado.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 509; as contra-razões às fls. 512/518, renovando a preliminar de não-cabimento do *mandamus*; e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso às fls. 526/529.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, ficando prejudicada a análise da preliminar de não-cabimento do *mandamus*, por existir recurso próprio, argüida nas razões de contrariedade.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-603.109/99.5**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BENEDITO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADILSON PAULO FERNANDES  
AUTORIDADE COA- : JUÍZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GUARULHOS/SP  
TORA : GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Guarulhos/SP que, nos autos da reclamação trabalhista nº 279/95, em que contendem Benedito José da Silva e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fl. 34).

Iresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou ainda o cabimento do *writ*, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

O Eg. 2º Regional (fls. 123/126) denegou o mandado de segurança, sob o seguinte fundamento: Destarte, demonstrada a sucessão de empresas, não se pode afirmar que o impetrante está sendo ilegalmente constrangido a pagar valor em juízo de que não é devedor, inexistindo desta forma ofensa a direito líquido e certo."

Iresignado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 127/131), mediante o qual, reiterando as razões expostas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — embargos de terceiro —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, o que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-612.189/1999.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA  
RECORRENTES : ADILSON LAGE GUERRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário da Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS contra o acórdão do TRT da 3ª Região, no qual sustenta ser indevido o adicional de periculosidade quando a empresa não é integrante do setor de energia elétrica e a ilegalidade do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Aponta ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e 5º, II, da Carta Magna.

Alerta para a impropriedade da condenação ao pagamento da verba honorária quando não comprovado pelos Réus o estado de miserabilidade, e pretende, caso seja indeferido o pedido anterior, a sua restrição àqueles assistidos pelo sindicato.

Igualmente recorrem os Réus, renovando a impugnação ao valor dado à causa e insistindo no deferimento da verba honorária ao curador nomeado à lide.

Impõe-se frisar que o argumento trazido pela Autora, de que é indevido o adicional de periculosidade quando a empregadora não pertence ao setor econômico das empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, é matéria que não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo, pelo que é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

De qualquer modo, o fundamento norteador da decisão recorrida foi o de que o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 foi instituído sem distinção entre as empresas do setor de energia elétrica e aquelas que utilizem energia elétrica em seu processo produtivo, ao contrário da tese sustentada pela Recorrente, de que não incide o referido adicional quando a empresa não pertence ao setor de energia elétrica, a revelar o caráter controvertido da matéria e a pertinência da Súmula nº 343 do STF e 83 desta Corte, a desautorizar, de vez, a pretensão rescindente.

Tampouco se define a alegada infringência do art. 5º, II, da Constituição da República, não tanto por ele se dirigir precipuamente à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme estabelecido nos artigos 126 e 468 do CPC, mas, sobretudo, porque o Tribunal não negou vigência ou aplicação à Lei nº 7.369/85, limitando-se a interpretá-la no cotejo com os Decretos que a sucederam.

Os honorários advocatícios foram deferidos com base no preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, encontrando-se em consonância com o Enunciado nº 219 do TST e a orientação jurisprudencial nº 18 da Seção de Dissídios Individuais II desta Corte. De resto, a verba honorária deferida destina-se ao Sindicato, independente do número de Réus por ele assistidos, tornando-se imprópria a redução pretendida até mesmo porque não foi orientada para que o percentual fixado ficasse restrito à proporcionalidade dos Réus assistidos (1/76), em relação ao valor dado à causa, não sendo dado ao juiz fazê-lo de ofício.

Em relação ao recurso dos Réus, registre-se, de início, o fato de ter sido atingido pela preclusão o seu inconformismo no tocante à decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, haja vista a existência de recurso próprio para fazê-lo, a desafiar o recurso inominado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.584/70, dirigido ao Presidente do Tribunal *a quo*.

No mais, é indevido o deferimento da verba honorária ao curador nomeado à lide, pois pressupõe a assistência pelo Sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70.

Do exposto, e com base no art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos ordinários por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-613.086/1999.2 - TRT - 2ª REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : NILSON FRANCISCO DA CRUZ  
RECORRIDO : ITAMARATI S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI

**DESPACHO**

I - Antônio Ferreira ajuizou ação rescisória perante Itamarati S/A Agropecuária, com fulcro no art. 485, incs. III e VIII, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão homologatória de acordo proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Porã - MS, no processo nº 322/96 (fls. 02/08).

Mediante o despacho de fls. 72/73, o Exmo. Sr. Juiz Relator originário decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, por se ter operado a decadência do direito de rescisão da mencionada decisão.

Desse despacho, o Autor interpôs recurso ordinário. Sustentou, em síntese, que não sabia do ajuizamento da ação trabalhista, que recebeu o nº 322/96, tampouco do acordo realizado nesse processo; que somente na oportunidade do oferecimento da contestação pela Ré em outra ação trabalhista por ele ajuizada, em que fora argüida preliminar de coisa julgada, tomou conhecimento da decisão ora rescindenda; portanto, somente a partir dessa data é que teve início, no seu entendimento, o prazo para a propositura da ação rescisória, não cabendo falar, na hipótese, em decadência. Aduziu, por fim, que, não obstante encontrar amparo no art. 295, IV, do CPC o indeferimento da petição inicial, merece reconsideração a decisão de fls. 72/73, nos termos do art. 296 do CPC (fls. 76/79).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 83.

A Ré não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 84.

Opinou a Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do recurso ordinário, porque incabível na espécie e intempestivo; porém, na hipótese de conhecimento do recurso ordinário, opinou pelo seu não provimento (fls. 90/92).

II - O Exmo. Sr. Juiz Relator originário, como referido, mediante despacho decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Dessa decisão, o Autor interpôs recurso ordinário.

No Processo do Trabalho, todavia, a decisão monocrática, como a ora recorrida, não pode ser impugnada mediante recurso ordinário, pois de acordo com o art. 895, alíneas a e b, da CLT, esse recurso somente é cabível das decisões proferidas por Colegiado.

Por essa razão, nos Regimentos Internos dos Tribunais do Trabalho, dispõe-se sobre o cabimento do agravo regimental como meio de impugnação de decisão monocrática. Com efeito, observem-se os termos em que redigido o art. 119 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

"Art. 119 - Cabe Agravo Regimental para o Tribunal, oponível em oito dias, a contar da notificação ou da publicação:

(...)

V - do despacho do Relator que decretar a extinção do processo que lhe for distribuído."

Dessa forma, o recurso ordinário afigura-se incabível na espécie.

III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se

Brasília, 03 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-619.936/99.7**

RECORRENTE : PÃES E DOCES COMENDADOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDRO LIN  
RECORRIDO : ANTÔNIO ESTEVÃO NEPOMUCENO  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANÇA  
AUTORIDADE COA- : JUÍZ PRESIDENTE DA 29ª JCJ DE SÃO PAULO/SP  
TORA : SÃO PAULO/SP

**DECISÃO**

PÃES E DOCES COMENDADOR LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de petição, para mantê-la no pólo passivo nos autos da reclamação trabalhista nº 1276/91, movida por Antônio Estevão Nepomuceno.

Alegou a Impetrante que não poderia ter sido considerada sucessora da empresa Panificadora Rainha do Bonfigliani Ltda., contra a qual o Recorrido ingressou com reclamação trabalhista, visto que as personalidades jurídicas das empresas seriam totalmente distintas, razão por que não se poderia falar em sucessão, fusão ou incorporação.

O Eg. Regional (fls. 151/153) julgou extinto o mandado de segurança, sob o fundamento de que "a existência de coisa julgada e a não indicação do ato impetrado, violador do direito, impede o exame do mandado de segurança pelo seu mérito".

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 154/158), argumentando que teria restado demonstrado na petição inicial do mandado de segurança sua insurgência contra os "atos de constrição de seus bens". Reitera ainda os argumentos expostos na petição inicial do mandado de segurança em relação a seu cabimento no presente caso.

Merece, entretanto, ser mantido o entendimento consignado no v. acórdão recorrido, uma vez que considero incabível o presente mandado de segurança à espécie.



De fato, o v. acórdão que negou provimento ao agravo de petição (fls. 75/77), para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro (fl. 69), porquanto caracterizada a sucessão de empresas, transitou em julgado (setembro de 1996).

Destarte, tendo a referida decisão transitado em julgado, inadmissível a pretensão de sua invalidação mediante a utilização do remédio heróico do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula 33 deste C. TST.

Por outro lado, também não prospera a argumentação da Impetrante em suas razões de recurso ordinário no sentido de que "teria restado demonstrado sua insurgência quanto aos atos de construção de seus bens", visto que tal alegação é por demais genérica, inviabilizando, em definitivo, o cabimento do mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-619.992/1999.0 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : BADA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR FIM

#### DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário do Autor, interposto contra decisão do TRT da 23ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC, no qual insiste na alegação de ofensa ao art. 1º da Lei nº 5.958/73, com a condenação na multa de 40% sobre o FGTS, e à Lei nº 7.998/90, com o deferimento da indenização do seguro-desemprego, concluindo por alertar haver documento novo comprobatório do pagamento do salário de dezenove dias do mês de maio/95.

A rescisória fundar-se na norma do inciso V do art. 485 do CPC, cuja ratio legis indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou dos preceitos de lei violados. Dessa indicação, no entanto, resente-se a inicial no que se refere à conversão da entrega das guias de seguro-desemprego em indenização, uma vez que o Autor não apontou precisamente o artigo da Lei nº 7.998/90 tido por vulnerado, limitando-se a traçar mera referência genérica ao diploma legal pertinente.

Já em relação à multa de 40% do FGTS, a rescisória vem calcada na violação ao art. 1º da Lei nº 5.958/73, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria desconsiderado a necessidade de concordância do empregador para validade da opção retroativa.

Sem embargo disso, constata-se de decisão que o Colegiado se limitou a enfatizar a controvérsia à sombra da tese de que o FGTS é garantia legal do trabalhador, não se pronunciando sobre a exigência ou não da concordância do empregador para validade da opção retroativa, pelo que não se pode cogitar de infringência do art. 1º da Lei nº 5.958/73, a teor do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

De resto, é preciso lembrar que o documento novo do inciso VII do artigo 485 do CPC se refere a documento que já existia à época em que foi proferida a decisão rescindenda, mas que era desconhecido da parte ou dele não pôde fazer uso por motivo de força maior.

Sendo assim, agiganta-se a convicção sobre a sua não-ocorrência, porque é o próprio Autor quem confessa que a não-exibição dos documentos, durante a fase de instrução do processo original, deveu-se à sobrecarga de serviço do respectivo setor, hipótese inasimilável à força maior, considerando a inexistência do requisito da imprevisibilidade, revelando, ao contrário, mera desorganização administrativa.

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente, e, em sede de remessa de ofício, confirmo a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFAC-619.995/99.0 - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARA DE ANDRADE SPINOLA  
INTERESSADO : WALTER BORGES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou ação cautelar nominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada originariamente no TRT da 1ª Região, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da reclamação trabalhista que deu origem à decisão rescindenda, pela qual o Autor foi condenado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do reajuste salarial de 16,19% concernente às URPs de abril e maio de 1988.

Sustentou o Requerente que, no caso, estavam presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que o prosseguimento da execução da sentença rescindenda poderia acarretar-lhe danos irreparáveis.

2. O TRT da 1ª Região, mediante o acórdão exarado às fls. 111/113, julgou parcialmente procedente o pedido cautelar, com fundamento de que a ação rescisória, processo principal, teria sido julgada procedente em parte, no sentido de declarar serem devidos aos empregados apenas 7/30 avos do reajuste de 16,19% concernente às URPs de abril e maio de 1988.

3. Os autos subiram a este colendo TST por força do comando contido no Decreto-Lei nº 779/69.

4. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se imprime efeito suspensivo à ação rescisória.

Na hipótese dos autos, decidiu com acerto a Corte Regional, visto ter restado caracterizada a figura do *fumus boni iuris*, ante a indicação expressa de ofensa do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 na petição inicial do processo principal, bem como por ter restado provido parcialmente o processo principal conforme informação obtida nos autos. Por outro lado, verifica-se que a decisão proferida naqueles autos o foi nos termos da jurisprudência iterativa e notória desta Corte.

5. Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial ante a sua manifesta improcedência, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, bem como no Item III da Instrução Normativa nº 17/2000.

6. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-628.420/2000.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA  
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : ADNAN ESBER  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JÚLIO BARWINSKI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE CURITIBA/PR

#### DESPACHO

Mandado de segurança impetrado pela SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA, contra ato do Juiz-Presidente da 10ª JCJ de Curitiba/PR que, acatando discordância posterior do Exequente, rejeitou a nomeação de bem móvel oferecido pela Impetrante, determinando que a constrição recaísse sobre créditos futuros da mesma.

O TRT, pelo acórdão de fls. 141/144, denegou a segurança por entender cumprida a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, do qual a Impetrante recorre ordinariamente pelas razões deduzidas a fls. 148/164.

É notório ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em dinheiro do Executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do Exequente à pronta satisfação do seu crédito e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o Executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, de se proceder à constrição de créditos futuros da Impetrante, por se reportar à recusa do Exequente ao bem então indicado à penhora, lastreada nos arts. 655 e 656, I e V, do CPC, é viva a convicção de ela padecer da assinalada abusividade.

Isso em razão de a execução em curso se qualificar como provisória, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, a teor do art. 899 da CLT, atraindo a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC, de modo a evitar o iminente estrangulamento da atividade econômico-financeira.

Tanto mais que, a par de a execução estar se processando de maneira mais gravosa para a Executada, sobretudo por causa da expedição de 3 (três) mandados, cada qual no valor integral da dívida de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), quantia muito superior ao valor da execução, corre presunção de o Juízo não ter-se orientado pelo art. 588 do CPC, deixando sem garantia o direito a eventual ressarcimento pelos prejuízos oriundos da cessação de sua atividade empresarial com a determinação aleatória de constrição de créditos futuros e ignorados.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, suspendendo a ordem de penhora sobre créditos futuros e determino que ela recaia sobre o bem indicado pela Impetrante, notificando-se para tanto a autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-631.482/2000.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBIO SIMADOR SILVA DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUTO KERN

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos Réus ALBIO SIMADOR SILVA DA ROSA E OUTROS contra a decisão do 4º Corte Regional que julgou procedente em parte a ação rescisória ajuizada pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, ao fundamento de que sentença de liquidação que homologou cálculos elaborados em desacordo com a decisão exequenda violou a literalidade do § 1º do art. 879 da CLT.

Os Embargos declaratórios interpostos dessa decisão foram acolhidos para corrigir erro material na fundamentação, fazendo constar, no lugar do vocabulário "vencimentos" contido na vigésima oitava linha da fl. 1.617, o vocábulo "merecimento", bem como para, suprindo omissão, acrescentar a apreciação da matéria vertida em contestação, sobre a sistemática utilizada nos cálculos de liquidação em outros processos trabalhistas.

Os Réus interpõem recurso ordinário, mediante as razões de fls. 1.646/1.703, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, por dirigir-se o corte rescisório contra sentença homologatória dos cálculos de liquidação, que reputam não ser de mérito. Alegam, ainda, que essa decisão não é a última, pois fora substituída pela sentença dos embargos à execução. Aduzem que a pretensão rescisória decorreria de suposto "erro" na elaboração dos cálculos, e não propriamente de afronta à coisa julgada ou mesmo de violação legal, concluindo por sustentar a ausência de prequestionamento da matéria objeto da ação.

Quanto ao mérito, insistem na inadmissibilidade de se discutir, em ação rescisória, critérios de elaboração de cálculos de liquidação de sentença, utilizados em reclamatória trabalhista, pois a matéria é pertinente ao próprio processo não sendo possível admitir-se venha o executado, sob a pecha de "violação à coisa julgada", valer-se de meio processual não manejado no momento adequado.

Primeiramente, cabe destacar ser incontrastável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do *quantum debeatur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material.

A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorribéis, classificam-se como sentenças, e não decisões interlocutórias.

A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquídio legal.

Compulsando os autos, fixa-se a certeza de que houve a propositura não só de embargos à execução, como também a interposição de agravo de petição, do qual desistira a recorrida.

Vale dizer que, embora tenham sido apresentados os embargos à execução pela executada, o que a princípio sugeriria a substituição da sentença homologatória dos cálculos pela decisão ali proferida, neles não foi enfrentado o mérito da controvérsia, objeto da rescisória, pelo que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença homologatória dos cálculos de liquidação.

O prazo decadencial, por sua vez, começou a fluir do trânsito em julgado da decisão homologatória, que se materializou, no final do quinquídio legal, em 25/8/97, ao passo que a rescisória fora ajuizada em 18/12/98, tendo-o sido com observância do biênio legal.

Reportando-se à sentença rescindenda (fls. 158 e 707), constata-se ter se limitado a homologar os cálculos sem emitir qualquer pronunciamento a respeito do objeto da rescisória, relacionado à violação da coisa julgada e à ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.



Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, em face do confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

Publique-se.  
Brasília, 07 de agosto de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-632.257/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA TERRA NOVA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARLUZIVALDO DE BARROS  
RECORRIDO : GERSON CAVALCANTE DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA  
AUTORIDADE COA- : JUÍZ-PRESIDENTE DA JCJ DE ATAT-  
TORA LAIA/AL

DESPACHO

Cuidam os autos de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

Constata-se que o processo encontra-se arquivado desde 27/11/98, conforme ofício de fl. 136.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-656.657/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : CÍNTIA REGINA TAKENOUCI GOU-  
LART  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 2ª Região, que, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor dos arts. 269, IV e 495 do CPC.

O recurso ordinário do reclamado interposto contra a sentença condenatória ao pagamento do reajuste pela URP de fevereiro/89, matéria objeto desta ação, teve seguimento denegado por irregularidade da representação técnica, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento para o TRT, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.06.95, conforme certificado às fls. 194.

Diante do que contido no art. 495, do CPC, o vencimento do prazo decadencial ocorreu em 02.06.97, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 09.11.98. A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão regional que julgou o recurso ordinário da reclamante não subsiste tendo em vista que a referida decisão não examinou o tema da URP de fevereiro/89 à luz da existência de direito adquirido, limitando-se a manter o entendimento da sentença originária em torno da aplicabilidade do Enunciado nº 322/TST.

Do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso em face de sua improcedência.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-664.796/2000.5

AUTORA : COMBAHIA - COMPANHIA BAHIANA  
DE HOTÉIS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
RÉU : EDNALDO LUIZ DA CUNHA

DESPACHO

Considerando que o réu ainda não foi citado para contestar a Ação, reconsidero o despacho exarado na petição 67450/2000-0 e homologo a desistência da Ação, na forma do art. 267, § 4º do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito a teor do art. 267, VIII, daquele Código. Custas pela Autora no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) a serem pagas em 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília, 07 de julho de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-672279/2000.4

AUTOR : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE  
PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS  
DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há cópia da petição inicial da Ação Rescisória, peça essencial para o exame do mérito da Cautelar.

Assim, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento.

Publique-se.  
Brasília, 4 de agosto de 2000.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-679218/00.8

AUTOR : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DRA. MARIZE ANNA MONTEIRO DE  
OLIVEIRA  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM EDUCAÇÃO DO ACRE - SIN-  
TEAC

DESPACHO

1. O Reclamado ajuíza ação cautelar *inominada incidental*, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão transitada em julgado proferida no TST-RR-451249/98.9, até o julgamento final da ação rescisória nº AR-679217/00.4, ajuizada perante esta Corte.

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito a diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, sob dois aspectos: o da inexistência de direito adquirido e o da prescrição total. A ação rescisória principal vem fundamentada nos incisos III (dolo da parte vencedora), V (violação literal a dispositivo de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que o Autor aponta como violados são os arts. 1º, 5º, II e XXXVI, 18, 25 e 37, XIV, da Constituição Federal.

3. O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, a despeito do que preconiza o art. 489 do CPC, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

4. O *fumus boni juris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, de forma que tal pedido, bem como todos os pressupostos específicos da ação rescisória, devem ser analisados, a fim de que se possa concluir pela sua possibilidade, ou não, de prosperar.

5. A decisão apontada como rescindenda é aquela proferida pela 5ª Turma do TST no RR-451249/98.9, a qual não conheceu da remessa de ofício e do recurso de revista voluntário do Reclamado, argumentando que:

a) quanto ao tema da prescrição do Plano Bresser, os arestos transcritos à divergência não trouxeram tese oposta àquela expendida na decisão recorrida; e

b) no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aplicou a Súmula nº 297 do TST, afirmando que a matéria não foi examinada na decisão regional recorrida.

6. Ora, a ação rescisória, aparentemente, não tem condições de prosperar, pois, já o primeiro requisito que se lhe impõe - o de que a decisão rescindenda seja de mérito (art. 485, caput, do CPC) - não está configurado.

7. Segundo a jurisprudência que vem sendo consolidada na SBDI-II, a decisão de não conhecimento de recurso de revista será considerada decisão de mérito somente nas seguintes hipóteses:

a) quando tiver por fundamento Súmula de direito material;

b) se deixar consignado que a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material; e

c) quando rejeitar a arguição de ofensa a dispositivo legal.

8. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não conheceu do recurso de revista quanto ao tema prescrição argumentando que os arestos transcritos à divergência não traziam tese oposta àquela expendida na decisão recorrida, e quanto ao tema do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

9. Verifica-se, por conseguinte, que não se trata de nenhuma das hipóteses supra, de forma que tal decisão, por não se apresentar como decisão de mérito, não revela apta a ser desconstituída pela via da ação rescisória, conforme preconiza o art. 485, caput, do CPC.

10. Assim sendo, a presente ação cautelar, porquanto incidente na ação rescisória principal, segue-lhe a mesma sorte, de forma que deve ser extinta, sem apreciação do mérito, por falta de uma das condições dessa ação rescisória, ou seja, falta de interesse de agir. Nesse sentido a lúcida lição do saudoso Professor Coqueijo Costa:

"d) o autor propõe a rescisória ao TST pedindo rescisão de acórdão de Turma ou do Pleno do TST que, não conhecendo do recurso, não adentrou o mérito, não sendo, portanto, o aresto rescindendo. A competência hierárquica é do TST para declarar, porém, a carência da ação, igualmente por falta de interesse jurídico, desde quando nenhuma consequência se projeta no mundo do direito quando se rescinde decisão não rescindível. Fim do feito sem julgamento do mérito, tornando possível a renovação da instância, noutra ação rescisória, dirigida ao TRT que proferiu o acórdão rescindendo." (in "Ação Rescisória", 4. ed. rev. e aum., LTR - São Paulo - 1986, pg. 109).

11. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e §3º, do CPC, porquanto o Autor não demonstrou interesse de agir, diante do fato de que a decisão apontada como rescindenda não é rescindível.

12. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 69,96 (sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Publique-se.  
Brasília, 4 de agosto de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com Prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-630.731/2000.2, proposta pela MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 710/93, em que são partes MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO e RISOLETE GODOI MOURA, ajuizada perante a MM. JCJ de Curitiba/SC, em que pleiteava a reintegração no emprego, IPC de março/90, adicional de insalubridade e reflexos, entre outros, sendo o presente para CITAR a Senhora RISOLETE GODOI MOURA, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "... cite-se a Ré, através de edital, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para efeito do disposto no art. 232, IV, do CPC." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 04 de agosto de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO RELATOR

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 40 dias)

O EX.mo SENHOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AG-AC-344.050/97.6, proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 607/91, em que são partes MARIA LILIA PEREIRA T. ROSADO E OUTROS e UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, ajuizada perante a MM. JCJ de Ponte Nova/MG, em que pleiteavam o pagamento da URP de fevereiro/89, além de pagamento das diferenças incidentes sob as demais parcelas remuneratórias a partir de março daquele ano, bem como a integração aos seus vencimentos de percentual de 26,05%, sendo o presente para CITAR os Senhores ANTONIO DARIO DE LIMA, CARLOS FELIX DO VALLE JÚNIOR, CÉSAR ABRANTES DE A. JÚNIOR, EDUARDO MASSA, FRANCISCO TADEU BASTOS CORREIA, GERALDO ITAMAR DA SILVA, JANINA MARIA FERRÃO E SEBASTIÃO DA SILVA, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.mo Senhor Ministro Relator: "... citem-se os Réus Antônio Dario de Lima, Carlos Felix do Valle Júnior, César Abrantes de A. Júnior, Eduardo Massa, Francisco Tadeu Bastos Correia, Geraldo Itamar da Silva, Janina Maria Ferrão e Sebastião da Silva, por Edital (prazo de 40 dias)..." através de edital, fixando-se o prazo de 40 (quarenta) dias para efeito do disposto no art. 232, IV, do CPC." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 07 de agosto de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado-Relator

Secretaria da 1ª Turma

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, dos Juízes Convocados MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. O Exmo. Ministro Ursulino Santos compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen não compareceu à Sessão por motivo previamente justificado. O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho compareceu à Sessão para compor "quorum" regimental.

Processo: AG-RR - 312652/1996-0 da 10a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Agravado(s): Vera Lúcia Leite Cirilo, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; Processo: AIRR - 363774/1997-6 da 17a. Região. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; Processo: AIRR - 384409/1997-7 da 11a. Região. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado do Amazonas - SEJUSC, Procuradora: Sandra M. do



Couto e Silva, Agravado(s): Rosivaldo Cardoso Militão, Advogada: José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 429452/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Carlos Renato Santos de Oliveira, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 453529/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Francisco Djair Ribeiro, Agravado(s): Francisco das Chagas Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 486536/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Luiz Carlos Veras, Agravado(s): Yeda Maciel da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; **Processo: AIRR - 489575/1998-7 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de São Miguel dos Milagres, Advogado: José Minervino de Ataíde, Agravado(s): José Sérgio da Silva, Advogado: Helder Vasconcellos Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500471/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Morada Nova, Advogado: Raimundo Augusto Fernandes Neto, Agravado(s): José Raulino Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 502240/1998-4 da 10a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Conceição de Maria Xavier Pereira e Outros, Advogada: Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Denise Minervino Quintiere, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504329/1998-6 da 19a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Capela, Advogado: Estácio da Silveira Lima, Agravado(s): Manoel Xavier de Omena, Advogado: José Carlos da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 520077/1998-4 da 10a. Região**, corre junto com RR-520078/1998-8, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Ferraz, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o exame do RR nº 520.078/98.8, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 571784/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Agravado(s): Paulo da Cunha, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 591546/1999-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-591547/1999-2, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Francisco Dias, Agravado(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-591.547/99.2, que lhe é vinculado. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho; **Processo: AIRR - 599958/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Manoelito dos Santos, Advogado: José Haroldo Antunes Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, convertê-lo em recurso de revista; **Processo: AIRR - 600708/1999-5 da 3a. Região**, corre junto com RR-600709/1999-9, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Lidiane Bernardes Corrêa, Agravado(s): Antônio Garcia dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604962/1999-7 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Roberto Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Delair Inácio Tosta e Outros, Advogado: Armando Abel de Aragão Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 605684/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Margarida Maria Andréa Jambeiro e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 608081/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Persingo Coelho da Mota Júnior, Advogado: Cleuza Teodora da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609143/1999-0 da 22a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Francisca Maria de Oliveira, Advogado: Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610138/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Leonides de Carvalho Filho, Agravado(s): Márcia Amélia de Oliveira, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 610143/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maré Mineração Ltda., Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s): Domingos Sávio José de Oliveira e Outros, Advogado: Humberto Francisco Antoniazzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612011/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Carlos Eduardo Paiva e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 612110/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Marcos Juvenal dos Santos, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr.

Juiz Convocado Vieira de Melo Filho; **Processo: AIRR - 613072/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Luzia de Jesus Silva, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613263/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal (Sucessora da PORTOBRÁS), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Nereu Delfino Motta, Advogado: Péricles Victor Guerreiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615520/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Luis Carlos de Castro Coelho, Agravado(s): Maria Jose de Jesus e Outra, Advogado: Nivaldo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615531/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária do Planalto Goiano Ltda., Advogado: Ildair Paulino Cappelleso, Agravado(s): Cleone Alves Rodrigues e Outros, Advogado: Edimar Xavier de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 617395/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Beter Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Elias de Lima Amaro, Advogado: Sergio Galotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617477/1999-9 da 20a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Adailson Marcelino de Oliveira e Outros, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancando o Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para Embargos, mediante o respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 617552/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fábio Nunes da Silveira, Advogada: Leila de Moraes Macedo, Agravado(s): Pena Branca Fast Food S.A., Advogado: Júlio César de Campos Loureiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo interposto; **Processo: AIRR - 618821/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 618987/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Colgate Palmolive Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): José Cavalcante Clementino, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619099/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reviane Aparecida Rodrigues Gamboa, Advogado: Niwton Moreira Miceno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 619116/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado(s): Israel Correa de Souza, Advogado: Marcelo Marangoni, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 620096/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luis Henrique da Costa Sales, Advogada: Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 620303/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Pedro Silva Muniz, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 621314/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Everaldo Barbosa Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622327/2000-3 da 17a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Marlene Rodrigues Carvalho Francisco, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622328/2000-7 da 17a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Gelson Onias Dalmásio e Outros, Advogado: Flavio Galimberti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622331/2000-6 da 17a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Irineu Fraga do Nascimento, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 622370/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Mário Engler Pinto Júnior, Agravado(s): Jordelino José da Silva, Advogado: Dante Castanho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622371/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rural Seguradora S.A., Advogado: Alexandra Cecília Manfrin Brandão, Agravado(s): Roberto Pajoli, Advogado: Marcos Antônio Trigo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622429/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Concic Engenharia S.A., Advogada: Lilian Mary Libório Diniz Gonçalves, Agravado(s): Lygia Maria Burgo Menezes Baqueiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa

Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622979/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Agravado(s): Wilson José Teodoro, Advogado: Cláudia Gomes de Souza Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622994/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aparecido Manoel de Oliveira, Advogado: Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 623471/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Renasce Rede Nacional de Shopping Centers Ltda., Advogada: Sílvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Agravado(s): Robson de Oliveira, Advogado: Marco Aurélio Lima Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624458/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Alvaro de Araújo Valença, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624507/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): J.L.V. Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Luiz Alberto Alcântara Cunha, Agravado(s): Edilson Barreto de Souza, Advogado: Elizabeth dos Santos Galo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 624540/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanilda Lúcia Nunes Cunha, Advogado: Washington Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 624562/2000-7 da 8a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): ALBKÁS Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Agravado(s): Delson José da Costa, Advogada: Maria Suely Spindola Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624564/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Débora Zdradek de Mello, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624570/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo Sérgio Rodrigues Ferreira, Advogado: Helmar Lopardi Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624617/2000-8 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Simira Pulpor Muramoto, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Lydio Antônio Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624623/2000-8 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rádio Continental de Curitiba Ltda., Advogada: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Agravado(s): Carlos Alberto Martins (Espolio de), Advogado: Wilson Cardoso da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624798/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): Anderson Ueji Shiguera, Advogado: Celso Alves de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624827/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Manoel Santos Costa e Outros, Advogado: Márcio Luiz da Silva Miorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624836/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Marcos Julio Olivé Malhadas Junior, Agravado(s): Jerônimo Vieira de Souza, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624914/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Djalma Queiroz dos Santos e Outro, Advogado: Rui Moraes Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624916/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-624917/2000-4, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Edizio Teixeira Correia, Advogado: Sérgio Bastos Costa, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624917/2000-4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-624916/2000-0, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edizio Teixeira Correia, Advogado: Sérgio Bastos Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624918/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Josias Santos, Advogado: Rui Moraes Cruz, Agravado(s): BR - Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Gilmar Elói Dourado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 624920/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sidinei Pereira da Silva, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 624924/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Pinto de Azevedo, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo:**





**AIRR - 624928/2000-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rinaldo Ribeiro de Faria, Advogada: Helena Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624930/2000-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Armazéns Gerais no Estado de Minas Gerais - SINTRAG e Outros, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624934/2000-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Lamartine Lopes, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Rurais de Itambacuri Ltda. - COPRIL, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624935/2000-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Tomaz Teixeira Malta, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Alairton Silva Silveira, Advogado: Daniel Fraga e Greco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624936/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Petrônio Arcanjo Lopes, Advogada: Carolina M. Cabral Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624937/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Francisco Avelar Fonseca, Advogado: Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624938/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Thiago Corrêa, Advogado: Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624942/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Itamar Xavier Carneiro, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 625062/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): César Rogério de Sá, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625746/2000-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Wanderley Celestino da Rocha, Advogado: Mariley Simone Celestino Marques Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625843/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Paulo Cândido Magalhães, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 625849/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): GR S.A., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Wallace Magno Marques de Carvalho, Advogado: José Mauro Moreira Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625901/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Agravado(s): Geraldo Luis Silva, Advogado: Reni Elizeu da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 625959/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Berlitz Centro de Idiomas Ltda., Advogado: Sérgio Paula Souza Caiuby, Agravado(s): Augusto José Cordeiro, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625977/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Vigilância Segura Ltda., Advogado: Edemir da Rocha, Agravado(s): Nelson José Dutra, Advogado: César Mafra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625979/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Francisco Effting, Agravado(s): Marineide Terezinha Kons, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625997/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Lázaro Teixeira, Advogado: João Carlos Rizolli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626085/2000-2 da 22a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Antônio Vieira de Oliveira, Advogado: Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 626120/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Rogério Telles Correira das Neves, Agravado(s): Clodomiro Rodrigues Cardoso, Advogado: João Carlos Rizolli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626220/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho

Castro Souza, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Juvenal Martim Crimber, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 626228/2000-7 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Tereza Cristina Mendes, Advogado: Álvaro José Hiluey, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626229/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nailma de Fátima Silva de Araújo, Advogado: Jairo Aquino, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626231/2000-6 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Reginaldo Barbosa da Silva, Advogado: Antônio Francisco Carlota, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 626234/2000-7 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Agravado(s): José Francisco da Silva e Outro, Advogada: Angela Maria Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626241/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Davi Ferreira da Silveira (Espólio de), Advogada: Lorena Feijó Lima, Agravado(s): Calçados Beira Rio Ltda., Advogada: Zeli Benedicto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626247/2000-2 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Edison Santos Gandolfo, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626248/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): João Carlos Bandeira Torres, Advogado: Délcio Caye, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626417/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maurício Antônio Carmine de Paiva, Advogada: Andréa A. Guimarães, Agravado(s): Sociedade de Amigos de Bairro Jardim da Fonte, Advogado: Joaquim Augusto Tadeu Hernandez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626426/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Arthur Rocha Araújo, Advogado: Ursula Pena de Oliveira, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Rodolfo Del Ponte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626438/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): Sebastião Joaquim do Carmo, Advogado: Paulo Cezar da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626520/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Ângelo de Araújo Pinto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626534/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Jacques Breitman, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626591/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Paulo da Silva Filho, Advogada: Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 626593/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cerâmica São Sebastião Ltda., Advogado: Marconi Machado Andrade, Agravado(s): Marcelo Gonçalves Ribeiro, Advogado: Rafael Pereira Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626594/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Luciana Teixeira Aguiar, Agravado(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Marcelo Augusto Soares Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626595/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Flávio Eustáquio de Araújo, Advogado: Márcio Augusto Santiago, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626596/2000-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Milbanco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Pedro Ricardo Ferreira Sales, Advogado: Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626597/2000-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Laércio Dias da Silva, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626598/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s):

Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Martinez Machado Campos e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 626599/2000-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Pedro Paulo Carvalho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626601/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Érica Cristina de Castro Silva, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626604/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Leonardo Batista de Assis, Advogada: Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Jamil Milagres Mansur, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626605/2000-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Alfrío Vieira de Meireles, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626607/2000-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Marques dos Santos, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626608/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Antônio Carlos Teixeira de Rezende, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626609/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ailton Solanio Teixeira, Advogado: José Carlos Sobrinho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 626610/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cinésio Martins, Advogado: Leslie Versiani Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626613/2000-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Minas S.A., Advogado: Lúcio Flávio de Albuquerque, Agravado(s): Antônio de Pádua Paolinelli Cabral, Advogado: Paulo Lima Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626614/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Carlos Roberto de Souza Esteves, Advogado: Lauro Ceccato Filho, Agravado(s): Economato Leivas Ltda., Advogado: Néelson Marisco, Agravado(s): Sociedade Germânia, Advogada: Nádia Alves Bitarello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626615/2000-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Saleté Maria Canalli, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626616/2000-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Morganti S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Edmundo Mário Paludo, Advogado: Lorys Couto Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 626617/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Darci Sfair e Outros, Advogado: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626618/2000-4 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Saul Acunha e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626619/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Luiz Paulo Bittencourt Pinto, Advogado: Maurício R. S. Lacerda, Agravado(s): Bettanin Industrial S.A., Advogada: Esmeralda Paula Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626623/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Sérgio José Troyack, Advogada: Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626624/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Carioca Seguradora S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Sérgio Luiz Mendes Cerqueira, Advogado: João Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626631/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria Benice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Arnaldo Martins Cotta, Advogada: Patrícia Guizzo Mendes, Agravado(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626717/2000-6 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maristela Alvarenga Abs Ávila Rondon, Advogado: Tassiana Guimarães, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Jânio Ribeiro Souto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626720/2000-5 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Duarte Sales, Ad-





vogada: Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira, Agravado(s): Expresso Araçatuba Ltda., Advogado: Elias Gadia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626725/2000-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-626726/2000-7, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bráulio Carlos Drago da Costa, Advogado: Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626726/2000-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-626725/2000-3, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Bráulio Carlos Drago da Costa, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626734/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto de Araújo Rodrigues, Advogado: Pedro Bezerra de Menezes, Agravado(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogada: Denise Bueno Vecchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626735/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto de Araújo Armênio, Advogado: José Renato Proença Neves, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Rodolfo Del Ponte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626738/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ávila Viana Filho e Outros, Advogado: Janaina Soares Amarante, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626739/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Douglas Duarte, Advogada: Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626741/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros, Advogado: Carlos Artur Paulon, Agravado(s): IBR - Brasil Resseguros S.A., Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626768/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alfredo Santos Trece, Advogado: Paulo Cesar da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626777/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Celso de Oliveira, Advogado: Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626779/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Lúcia Helena de Assis, Advogado: João de Oliveira Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627388/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Rubens Domingos e Outros, Advogado: José Carlos Bassanesi Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627394/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Marcelo Ferreira Assam, Advogado: José Roberto da Silva, Agravado(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627395/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Alcimar Borba de Barros, Advogado: César Augusto de Souza Carvalho, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627396/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Carlos Augusto de Ornelas Lima, Advogado: Adilson de Paula Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 627398/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maria Eugênia Correia Afonso, Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627401/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sylvia Martins de Lucena da Cunha, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Instituto Isabel, Advogada: Rita de Cássia Lugon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627402/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Marcos Luiz Tavares de Freitas, Advogado: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, provendo, contudo, ao Agravo de Instrumento aviado pelo Reclamante, para, destracado o respectivo Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 627404/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Ferreira de Abreu Filho, Advogado: Luiz Gonzaga Chaia Ramos, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627405/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Marli Paiva de Oliveira, Advogado: Carlos Rangel de Azevedo Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em

Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627406/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Felipe Xavier de Campos, Advogado: Paulo César Ozório Gomes, Agravado(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Cesar Boechat, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 627413/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rosalina Pereira da Silva, Advogado: Eduardo Cabral e Almeida, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Sebastião Carlos Biasi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627414/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Instituto Miriam & Melchior Tanzi de Assistência Social, Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Luiz Carlos Viana, Advogada: Elisângela Bonequini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627415/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maria Alice Silveira Pereira, Advogado: Nelson Esquivira Filho, Agravado(s): Carlos Cardoso dos Santos, Advogado: Adriano Rico Cabral, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 627417/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Sidney José Vieira, Agravado(s): Sílvio Freire de Azevedo, Advogado: Edmilson Pereira da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627418/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Droga Allrey Ltda., Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Rosane Ferreira Henriques Siqueira, Advogado: Stael Aída Rabelo Fraga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627423/2000-6 da 20a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Flávio Figueiredo Gimenes, Agravado(s): Antônio Leonel Nery, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627426/2000-7 da 20a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Mariana Hora Mendonça Menezes, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Carlos José dos Santos, Advogado: Paulo Kleber Moraes da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627428/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sueli Terezinha dos Santos Souza, Advogado: Ignácio Rangel de Castilhos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Serteci - Representações Comerciais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627430/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre Chedid, Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva, Advogado: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627431/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Gilmar Azambuja de Castro, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627432/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Alvaro José Bittencourt da Costa, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627433/2000-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-627434/2000-4, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Martins, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627434/2000-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-627433/2000-0, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Izane Moreira Domingues, Agravado(s): Fernando Martins, Advogado: Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627436/2000-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-627437/2000-5, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Laerte Severo, Advogado: Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627437/2000-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-627436/2000-1, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Laerte Severo, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 627542/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Ferreira Gomes, Advogada: Jane Maria Balestrin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627545/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eridinei Ramão Bom Domingues, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627546/2000-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-627547/2000-5, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Eloina Farias Saldanha, Agravado(s): Nilo Sérgio Fernandes Barbosa, Advogado: Airtton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627547/2000-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-627546/2000-1, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nilo Sérgio Fernandes Barbosa, Advogada: Aline Antunes Martins, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Eloina Farias Saldanha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627593/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gladimir Souza de Figueiredo, Advogado: Elstor José Backes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627600/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandra Cristina Florêncio, Advogado: Aginaldo Mori, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627601/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudia Rangel, Advogado: Rute Rebelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627603/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): Carlos Alberto Nitsche de Andrade, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 627604/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Barão de Mauá Ltda. e Outros, Advogado: Márcio Casanova Alves e Silva, Agravado(s): Eraldo Soares da Silva, Advogada: Neide Sonia de Farias Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627606/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Agravado(s): Cleuza Mercedes Pupo, Advogado: Alfredo Lalia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627607/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): João Antônio de Mello, Advogado: Márcio Antônio Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627608/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rose Marlí Fernandes, Advogado: Daniel B Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627686/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Rogério Neiva Pinheiro, Agravado(s): Fernando Gomes Carvalho Maxixe e Outros, Advogado: João Wesley Viana França, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Rádio Difusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627736/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): José Lopes Barros e Outros, Advogado: José João Auad Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627743/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Aníbal Accioly Júnior, Agravado(s): Luzia Clélia de Almeida Mudo, Advogada: Maria das Graças B. Moraes Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627744/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Marisa Martini Ramos, Advogado: Sérgio Guaresi do Santo, Agravado(s): Fundação Rádio Rural, Advogado: Fernando Belatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627745/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banerj Seguros S.A. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Dias, Advogado: Iremar Gava, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627746/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Avelino João Rodrigues, Advogado: Marcos Luiz Rigoni Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627798/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wilson Eurides Diehl, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 627799/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Francisco Effting, Agravado(s): Darci Domingos Beal, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627801/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Motel Candelabro Ltda., Advogado: Valter Cesar de Souza, Agravado(s): Marilei de Fátima Tavares da Silva, Advogado: Élio Avelino da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627806/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tony Roberto Porto & Cia. Ltda., Advogado: Rogério Luís Pankratz, Agravado(s): Gilberto Alexandre Marques (Menor Assistido por sua Mãe), Advogado: Edson José Rebelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628087/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Ademir Gonçalves, Advogada: Vanessa Gabmary Terzi Calvi, De-



cisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628128/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Aparecido da Silva, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Empresa de Taxi Aviso Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628148/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Gonzaga Luiz Paganini, Advogada: Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para; destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 628149/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gercina Dias do Nascimento Verneck, Advogado: José Domingos Carli, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Aracatuba, Advogado: Márcia Mendes de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628151/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): João Batista Pereira, Advogado: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628153/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Luis Duilio de Oliveira Martins, Agravado(s): Antonia Brocanelli, Advogado: Jair Calsa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628154/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado: Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Maria Lúcia Rossi, Advogado: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628156/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Correio Popular S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Hermas Oliveira Santos, Advogado: João Carlos Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628160/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Agravado(s): Jorge José de Oliveira Couto, Advogado: José Perelmiter, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628162/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Paulo Gomide Campos Filho, Agravado(s): Marcelo de Carvalho Poletti, Advogado: José Luiz Estrela Filho, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Vanessa Grenier Ferreira Motta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628166/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Ricardo Bellingrodt M Coelho, Agravado(s): Samuel Alexander Barbosa Spindola, Advogado: Paulo Cezar da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628172/2000-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-628173/2000-9, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Bankboston N.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Osvaldo Lemos Pessoa Júnior, Advogado: Renato Goldstein, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628173/2000-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-628172/2000-5, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ética Serviços Temporários Ltda., Advogado: Francisco José Medina Maia, Agravado(s): Osvaldo Lemos Pessoa Júnior, Advogado: Renato Goldstein, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628206/2000-3 da 16a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Waldirene Pinheiro Gouveia, Advogado: Júlio César Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628207/2000-7 da 16a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Lima Campos, Advogado: Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): Francisca das Chagas Oliveira Coimbra, Advogado: Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628208/2000-0 da 16a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Teotônia Ferreira, Advogado: Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628210/2000-6 da 16a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravado(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Patriolina Santos Garreto, Advogado: Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628211/2000-0 da 16a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Pedro Machado de Aguiar, Advogado: Júlio César Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628212/2000-3 da 16a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Antonio Mendes Rodrigues, Advogado: Delmar Carneiro Pessoa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628215/2000-4 da 16a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria do Carmo Almeida Cantanhede, Advogado: Júlio César Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628219/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Sandra M. Dias Ferreira, Agravado(s): Antonio Marques dos Reis e Outras, Advogado: Márcio Luiz da Silva Miorim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 628225/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Instituto Souza Novaes, Advogado: Roberto Tortorelli, Agravado(s): Claudionor Laércio Pelissos, Advogado: Anamélia Pa-

res Marazzi Soletto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628226/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Manoel Martins Lopes, Advogado: João Carlos Rizolli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628245/2000-8 da 19a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Margarida Vieira da Silva, Advogado: José Soares, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Marialba dos Santos Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628247/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Hélio da Silva, Advogado: José de Souza Neto, Agravado(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: José Rubem Angelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628258/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandre Henrique Monteiro de Melo, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorio, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628259/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Expedito Rocha, Advogada: Osiris Alves Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628260/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Edson Antônio Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628261/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Gonçalves Soares Neto, Advogado: Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Agravado(s): Ferreira Pinto & Cia. Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628263/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ederval de Barros Griz Júnior, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628264/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Move-terras do Brasil S.A., Advogado: Márcio Uchôa Cavalcanti, Agravado(s): Paulo Ferreira dos Santos, Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628266/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rozeneide Claudino Ribeiro, Advogada: Shirlei Gomes de Medeiros, Agravado(s): Reasa Recife Automóveis S. A., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628267/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Sebastião Severino de Oliveira, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628269/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Bruno Carlos Belfort Bezerra, Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628270/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Imbiribeira Distribuidora Ltda., Advogado: Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): Fernando José Francisco Nunes, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628271/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arandy Pessoa de Albuquerque e Outros, Advogado: Frederico Beneditos Rosendo, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628272/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Alda Lúcia Cavalcanti Barros da Silva, Advogado: Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628275/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Pernambuco, Advogada: Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Agravado(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 628276/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Severino Ferreira da Silva, Advogado: Djalma de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628277/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Miguel Garcia Torres Galindo, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 628280/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Edina Maria Rocha Lima, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628283/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Lauro Alexandre Dias, Advogado: Carlos Regis B. de Alencar Pinto, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628284/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):

Doni Car Consertos de Autos em Geral Ltda., Advogado: Carlos Roberto Ramos, Agravado(s): Josué de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628285/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Cláudio Marcus Orefice, Agravado(s): Dourival Rodrigues Castro, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628286/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Sérgio Alves Ramos, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628288/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Josevaldo José do Nascimento, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628289/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., Advogado: Fábio Dietrich, Agravado(s): Antônio Couto da Silva, Advogado: João César Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628290/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casanova Decorações Ltda., Advogado: José Roberto da Silva Rocha, Agravado(s): Paulo Silas Corrêa Mariano, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628330/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Adão José Sobreira e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628335/2000-9 da 13a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado da Paraíba, Procurador: Francisco Luciano Alexandre de Albuquerque, Agravado(s): Gilson Mendonça Costa, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628336/2000-2 da 13a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado da Paraíba, Procurador: Francisco Luciano Alexandre de Albuquerque, Agravado(s): Célia Maria Rodrigues Rangel, Advogado: José Dionízio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628339/2000-3 da 13a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: João Luna Filho, Agravado(s): José Vaz da Costa, Advogado: Hildebrando Diniz Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628345/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Alice Gonzaga da Silva, Advogado: Joaci de Souza Cunha, Agravado(s): Estado da Bahia, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 629998/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Milton Guimarães, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Agravado(s): Construtora Khouri Ltda., Advogada: Olga Machado Kaiser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 629999/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Josuel Cardoso de Oliveira, Advogado: Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630000/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): H. Costa Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Tamar Nanci Christmann, Agravado(s): Edson José Gonçalves, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630001/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ângela Mara de Mello Kern, Advogada: Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630005/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Transportes Luft Ltda., Advogado: Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Eugênio Lemes dos Santos, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630006/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vilson da Silva, Advogado: Marianne Silva Malvezzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630007/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Shiro Uchino, Advogado: Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Sandra Aparecida Rosa dos Santos, Advogado: Tomaz da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630008/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogada: Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Agravado(s): Valtair José Rodrigues, Advogado: Ismael da Silva Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630009/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Savana Veículos S.A., Advogada: Waldirene Gobetti Dal Molin, Agravado(s): Miguel Marques, Advogado: Guiomar da Silva Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630010/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Darlene Pamplona, Advogado: Robison Maranhão, Agravado(s): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogada: Carla Ciendra Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630016/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ernesto Cardoso Filho, Advogado: Geraldo Hassan, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630020/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo de Araújo Tanajura, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630022/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho





Castro Souza, Agravante(s): Roberto Carlos da Silva, Advogado: Amaro Martins Pires, Agravado(s): Sé S.A Comércio e Importação, Advogada: Isabella Maria S. Witt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630023/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla de Menezes, Agravado(s): João Teles da Silva, Advogado: Rubens Benedito Vocci, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630024/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maria da Conceição Teixeira Scrivani, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630027/2000-1 da 19a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): CEAL - Companhia Energética de Alagoas, Advogado: Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): José Geoberto Miranda da Rocha, Advogado: Orlando Lins Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630030/2000-0 da 19a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sampaio Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Maria Goretti Duarte Raposo, Agravado(s): Cláudia Regina Lopes Lins, Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630032/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Sebastião Andrade de Oliveira e Outro, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630033/2000-1 da 17a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Alexandre de Melo Elias e Outros, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630034/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Edna Maria Reis Faleta, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRAN-SUR, Advogada: Virgínia Basto Falcão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630035/2000-9 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Televisão Itapoan S.A. e Outra, Advogado: Ramayana Tito Paraíso, Agravado(s): João Miranda Borges, Advogado: Tony Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630036/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Geraldo Gonçalves Santana, Advogado: Paulo Athayde de Carvalho, Agravado(s): Civil Construtora Ltda. e Outra, Advogada: Rosa Virgínia Suffredini Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630090/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ailton Dias Fontes e Outros, Advogado: Armando Silva de Souza, Agravado(s): Município de Magé, Advogado: Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630096/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Anabela Moreira de Oliveira, Advogado: Leonardo Garcia de Maltos, Agravado(s): Município de Petrópolis, Procurador: Thelcio de Araújo Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630144/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Jayni Pereira Veiga, Advogado: Gilson de Barros Martins, Agravado(s): Município de Paraíba do Sul, Advogado: Eduardo Langoni de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630147/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Lenira Soares de Macedo, Advogado: David Peixoto Manhães, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Pedro Paulo Antonini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630178/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Francisco de Souza, Advogado: Valdir Tavares Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630179/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Eduardo do Nascimento Pinho, Advogada: Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630180/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Edilson Celso Gonçalves da Silva, Advogado: Mário Américo Calliano de Alencar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630181/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silas Barroso (Espólio de), Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630182/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Mauro Gomes da Rocha, Advogado: Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630184/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria S.A. e Outras, Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Cláudio Alved de Moura, Advogada: Daniela Isole Cerasi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630185/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Sônia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): João Cardoso, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630188/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Delson Fernandes de Sá Eiras, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630189/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advoga-

do: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Gerson do Espírito Santo, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630191/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): José Sales Cardoso, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630192/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GNPP - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Advogada: Deborah Maria Prates Barbosa, Agravado(s): Agostinho Antônio Bottino, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630194/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Danton Holoécio Oliveira Tinoco, Advogado: Aduari Mota Jacob, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630196/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Flávia Rita Raduswesi Quintal, Agravado(s): Roberto Barbosa Guimarães, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630197/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Júlio Varjolo, Advogada: Claudete Martins Germano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630199/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Branco de Paula e Outros, Advogado: Darlan Oliveira dos Santos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630200/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Ilídio do Carmo Loures, Agravado(s): Valéria do Nascimento Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630201/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Quadran Rio Projetos e Construções Ltda., Advogado: Paulo Cesar dos Santos, Agravado(s): José Eduardo Cordeiro Battaglia, Advogada: Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630202/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): José Frigo, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630208/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aida Rodrigues Pereira, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630210/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nilzete Oliveira Guedes e Outra, Advogado: Antonino Gildasio de Melo, Agravado(s): Maria Gildete Magalhães Torreão (Espólio de), Advogado: Antônio da Silva Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630211/2000-6 da 5a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Matos Martins, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, Procurador: Luiz de Souza Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630213/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bombril Cirio S.A., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Alberício Cerqueira Farias, Advogado: Raffle Muniz Salume, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630214/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo de Souza Lopes, Advogado: Francisco Lemos Bastos Filho, Agravado(s): Cogeval Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Perminio Ottati de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630260/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Mariano Pereira Pinto, Advogado: Antônio Carlos Morbeck de A. e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630261/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Dário Longhi Filho, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 630273/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Regina Helena de Oliveira Carvalho, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Ritt, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630274/2000-4 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Carlo Ponzi, Agravado(s): Aurino Casiano Damásio e Outro, Advogado: Antônio Francisco Carlota, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630275/2000-8 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Carlos Ferreira do Carmo, Advogada: Maria do Carmo dos Santos Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630276/2000-1 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Roberval Caetano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630277/2000-5 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Flávio Isidoro do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Pro-**

**cesso: AIRR - 630278/2000-9 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Isabel Limeira Vieira Corrêa Lima, Advogado: Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630279/2000-2 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Bandedeprev - Bandedeprevidência Social, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jalva Borges da Silva e Outros, Advogado: Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630282/2000-1 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Regina Josefa da Conceição, Advogado: Irapoan José Soares, Agravado(s): Manoel Otaviano Colaço Dias e Outros, Advogado: Edilson F. Tavares de Araújo, Agravado(s): Companhia Agro-Industrial Nossa Senhora do Carmo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630283/2000-5 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Amaro Severino dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630284/2000-9 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Nilton de Lima, Advogado: Josecy Brederodes Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630285/2000-2 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Paulo Alves Cordeiro, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Sebastião José do Nascimento Rodrigues, Advogada: Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630287/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Elizabete Siqueira de Frias, Agravado(s): Ailton de Souza Miranda, Advogado: José Carlos Vieira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630288/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Delsul Comércio e Mecânica Ltda., Advogado: Marli de Freitas Fernandes Braga, Agravado(s): Oscar Menezes do Amaral, Advogada: Mônica Jantolcic Couri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 630289/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cícero Jackson Silva Barbosa, Advogado: Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630290/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cristóvão Novaes Ribeiro e Outros, Advogado: Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Brasília Esmanhoto Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630355/2000-4 da 16a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Maria José Mendes Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630359/2000-9 da 9a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Ferreira de Lima, Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Agravado(s): Município de Porecatu, Advogado: Alfredo Nicolino Rodini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630365/2000-9 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: Ivete Dias dos Santos, Agravado(s): Maria Giselda Souza Pereira de Santana, Advogado: Carlos Xavier Brasileiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630379/2000-8 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Olga da Costa Silva, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630380/2000-0 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria da Conceição e Silva, Advogado: Gilmar Gomes de Negreiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630381/2000-3 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Aureliano Neri Santiago, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 630418/2000-2 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Osana Gomes da Silva, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630419/2000-6 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Elicineide de Macedo Oliveira, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 630420/2000-8 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Elizabete Mesquita Cabedo, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal;





**Processo: AIRR - 630421/2000-1 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria Luzimar da Rocha, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 630422/2000-5 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Josafah Piauílino Rodrigues, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630423/2000-9 da 22a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Antônio Freitas da Silva, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630426/2000-0 da 11a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): Eliza Maria Lima Valente, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630460/2000-6 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-630461/2000-0, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Wander Jacinto da Mota, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630461/2000-0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-630460/2000-6, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wander Jacinto da Mota, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 630488/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Otony José Martiniano Costa, Advogado: Ana Carolina Martins de Vasconcelos, Agravado(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Marcelo José Corrêa de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630516/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oswaldo Ibrêr da Fonseca Júnior, Advogado: Helder Roller Mendonça, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630518/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): John Karl Gustavo Silber - Sítio Gutomar (Espólio de), Advogado: Marilda Izique Chebabí, Agravado(s): José Carósis, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630533/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telpe - Telecomunicações de Pernambuco S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Romualdo Pedro de Fontes e Outros, Advogado: Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630534/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sosecal Indústria e Comércio Ltda e Outra, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Edvam Wilame Pessoa de Araújo, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630535/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogado: Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): José Gomes Barboza Filho, Advogado: Aduari Mota Jacob, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630560/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simcal - Sindicato Regional dos Trabalhadores nas Indústrias de Mineração e Calcários de Euclides da Cunha, Região e Adjacências, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Indústria de Calcários Sublime S.A., Advogado: Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631522/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luís de França de Araújo Reis, Advogado: Sebastião Barros do Rego Baptista, Agravado(s): Clube do Remo, Advogada: Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631523/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raimundo Nonato de Souza Machado, Advogado: Wacim Ballout, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631524/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Pedro Batista Neto, Advogado: Júlio César Sousa Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631525/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Golden Palace Administração e Participação Ltda., Advogado: Pedro Raimundo Maia Milão, Agravado(s): José Roberto Araújo Cruz, Advogado: Gilberto de Oliveira Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631527/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fabian Rodrigues Leite, Advogado: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631530/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Monteiro Guedes, Advogada: Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Centrais Elétricas Pará S/A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631533/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Multifrios - Intermediação, Transporte e Comércio de Alimentos Ltda, Advogada: José Maria Castro Castilho,

Agravado(s): Juraci Nascimento Ribeiro, Advogada: Maria Madalena Garcia Quites, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631534/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): A.D. Oliveira e Cia. Ltda., Advogada: Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): José Mário Vaz, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 631535/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Epitácio Gomes da Costa Filho, Advogado: Abelardo da Silva Cardoso, Agravado(s): Inca Indústria Cerâmica da Amazônia S.A., Advogada: Rosane Banglioli Dammski, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631536/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Christiane Penedo Danilo, Advogado(s): Ruy Jorge de Freitas Corrêa, Advogado: Alin Sívio Aflo Garcia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 631537/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Sebastião Correia Lima, Agravado(s): Maria de Jesus Picanço Torrinha e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631540/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora Cejup Ltda., Advogado: Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Maria Roseli Guimarães Duarte, Advogada: Francisca de Lourdes N. Rabelo Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631585/2000-5 da 18a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Deusmar José Rodrigues, Advogada: Sandra Luzia Pessoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631586/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expresso Aracatuba Ltda., Advogada: Lucimeire de Freitas, Agravado(s): Valdine Soares da Silva, Advogado: Dermeval Severino Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631646/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Márcio Magno Carvalho Xavier, Agravado(s): Francisco Benício da Silva, Advogada: Josefa Macedo de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631647/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Bar e Restaurante Mexilhão Ltda., Advogado: Clóvis Canelas Salgado, Agravado(s): Edilson Batista de Aguiar, Advogada: Monica da Silva Stella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631649/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado(s): Francisco José da Silva Filho, Advogado: Augusto César Martins Madeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631653/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Luciano Cezar Martins Pessoa, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Companhia Binell de Comércio e Serviços S. A., Advogada: Alcina R. H. Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 631663/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Kamy'S - Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Walter de Moraes Fontes, Agravado(s): Diva Maria dos Santos, Advogado: Celso Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631664/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Mercado Japan Ltda., Advogado: Eli Trindade, Agravado(s): Maria Íris Soares de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631666/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado(s): Acre da Costa Mota, Advogado: Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631681/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cosme dos Santos Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batisstella, Agravado(s): Alba Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631702/2000-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Bráulio Cunha Ribeiro, Agravado(s): Geomar Krass Zaccaró, Advogado: Márcia Érica Souza de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631718/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gelson de Araújo Freitas, Advogado: Jorge Romero Chegry, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Carolina M. Cabral Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631897/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emilte Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Marina de Fátima Machado, Agravado(s): Dumara Shirosa Mendes e Outras, Advogada: Dulce Helena Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631900/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): José Rubens Cravo, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631901/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM, Advogado: Rosi Regina de T. Rodrigues, Agravado(s): Anselmo Francisco Alves Júnior, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631902/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agra-

vado(s): Miguel Lima da Costa, Advogado: Wladimir Flávio Bonora, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631904/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Fabiana Oliveira da Silva, Advogado: Wladimir Flávio Bonora, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631907/2000-8 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: José Carlos Raposo Cartágenes, Agravado(s): Marinalva Costa Silva Lima, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631909/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Armando Rodrigues dos Santos, Advogado: Guilardo Pedro C. Pedrosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631912/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosinaldo Ramos da Silva, Advogada: Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Apta Serviços Ltda., Advogado: Higina Hissa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631913/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Ana Paula Bento da Silva, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631914/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tenduto Materiais Para Construção Ltda., Advogado: Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado(s): Irineu Mendonça Almeida, Advogada: Maricilde Pessoa dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631917/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Agravado(s): Denise Sena Correia de Andrade Melo, Advogado: Vancirlio Marques Tôres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631921/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Moacir Martins de Oliveira e Outros, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631922/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): José Tomazini, Advogado: Antônio Fernando Massud, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631927/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Batista dos Santos Filho, Advogada: Sônia Maria Cápua de Souza Ferreira Paixão, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Agravado(s): Rol Mar Administração de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631928/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Hilias Mariante, Agravado(s): José Luís Simão de Moura e Outros, Advogado: Miguel Valente Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631929/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Miguel Lidimberg dos Santos, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631932/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisca Elba Alencar de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631934/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogado: Claudio O'Grady Lima, Agravado(s): Adriana dos Reis Pereira, Advogado: Augusto José Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633007/2000-1 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renata Costa Moreira Vieira, Advogado: Sérgio Sanches de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633008/2000-5 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rilvan Andrade Barcelos, Advogado: Amaro Clementino Pessoa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633012/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ornetto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool; Advogado: Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): Renato Aparecido da Cruz, Advogado: Antônio Ismael Bronzatti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633036/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Edson Roberto Henrique, Advogado: Adriana Márcia Fabiano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633042/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Maria Cristina Francisco e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633043/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Celso Aparecido Lourenço, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633044/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Chocolate Prink Ltda., Advogado: José Barreto Coimbra, Agravado(s): Joaquim Martins, Advogada: Alessandra Roberta de Paula G. Lozano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633045/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Heloísa Helena Ferreira de Souza e Outro, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Gilberto Ferrare, Advogado: Marco Aurélio Bap-



tista Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633056/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Edmar César Pereira da Silva, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Armazéns Gerais Columbia S.A., Advogado: Haroldo Christian Massaro Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633084/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Euclides Faustino dos Santos, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Edison Gallo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633110/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): Rita de Souza Ferreira, Advogado: Antônio Guirino Faseina, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633114/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luciana de Brito Lameirinha Codina, Advogada: Fabiane Regina Carvalho de Andrade Ibrahim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633150/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Osmar Martins de Andrade, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Expresso Mirassol Ltda., Advogado: Marli S Pereira Bruno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633220/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Hélio Dias do Sacramento, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633221/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Duclerc de Souza Bandeira Filho, Advogada: Maria Cecília Malheiros de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633222/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Agravado(s): Luiz Ribeiro dos Santos, Advogado: Roberto Ferreira da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633224/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Italtaxi e Turismo Ltda., Advogado: Milton Francisco Tedesco, Agravado(s): Rosângela Aparecida Gonçalves, Advogado: Alexandre Ferrari Faganello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633225/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artesfatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Lourdes de Fátima Pinheiro, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633232/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz Molgado, Advogado: Elvecio Firmino Batista, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633233/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Amit Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Luciano Alves Malara, Agravado(s): José Manuel Negocio, Advogado: Elzo Amâncio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633234/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Froma Administração e Participações S. A., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Wong Ching Ann, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): Hospital Family Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633248/2000-4 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEM, Advogado: Hélio Benfatti Júnior, Agravado(s): André Ribeiro de Souza, Advogado: Roberta Albertini Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633249/2000-8 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - COOAGRI, Advogado: Santino Basso, Agravado(s): Arno Brachmann, Advogado: José Carlos Manhabusco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633258/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Maria do Socorro Pires de Deus Rocha, Advogada: Erika Azevedo Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633344/2000-5 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Johnson Luiz Rodrigues Silva, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Agravado(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633401/2000-1 da 21a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Raimundo Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Emídio Germano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633429/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Waldemar Sadauskas, Advogada: Jane Maria de Souza, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633430/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Anselmo Ferreira Paulo e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633435/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): Elisabeth Vieira Loos do Nascimento, Advogada: Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633442/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s):

Ricardo Azeredo, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633448/2000-5 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Garanhuns Industrial S.A. - GISA, Advogado: Gláucio Veiga, Agravado(s): Geraldo Nunes de Lima, Advogado: Manoel Roberto de Assunção, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633449/2000-9 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Antônio Felipe da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633537/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Agravado(s): Arlindo Afonso Cardoso e Outros, Advogado: Marcelo Aroeira Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633585/2000-8 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Belo Monte, Advogado: Williams Pacifico Araújo dos Santos, Agravado(s): Manoel Pereira Filho, Advogado: Carlos Antônio Apratto Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633587/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Wandylma Rodrigues Barbosa, Advogado: Abel Souza Cândido, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633712/2000-6 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Maria Eufrásia Campos e Outros, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633713/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Coroatá, Advogado: Samir Jorge Murad, Agravado(s): Antônio Maria Oliveira Nunes, Advogado: José Nilson Pereira Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633719/2000-1 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Luís, Procurador: Roberto Pires, Agravado(s): Mariolina Aguiar Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633726/2000-5 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pedras de Fogo, Advogado: Valéria Barros da Costa, Agravado(s): Edna Ferreira Barros, Advogado: Jorge Luiz Camilo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633730/2000-8 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Terezinha de Jesus Gonçalves, Advogado: Claudionor Vital Pereira, Agravado(s): Município de Areal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633739/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Antônio Martins, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633758/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maristela Déde Freire, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Yara Fernandes Valladares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

**Processo: AIRR - 633762/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Janiail Vieira da Cunha, Agravado(s): Dejair Amorim Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633770/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Ribeiro Neto, Advogado: Aramis Marques da Trindade, Agravado(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/ Recife, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633771/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Sandoval Gomes da Silva, Advogado: Antônio Luiz Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633772/2000-3 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Santa Cruz Futebol Clube, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Mirthys Carneiro de Melo, Advogado: Pedro Azevedo de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633774/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): S. Moraes Comércio S.A., Advogado: Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Cícero Adão Bezerra de Almeida, Advogado: Armando Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633809/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Lygia de Andrade Lachini, Advogado: Jefferson Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633875/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Severino José do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633880/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Ana Cláudia Ferreira Pastore, Agravado(s): José da Rocha Magalhães, Advogada: Mari Mercedes Castanho Silvestre, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633939/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cláudia Santianni Barreiro, Agravado(s): Creuza Maria de Araújo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651617/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Alberto Freire Vieira, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651669/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): Davi de Almeida Barbosa e Outros, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656869/2000-3 da 6a. Região.** Relatora: Maria Berenice

Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Edjane Batista da Hora e Outros, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 326859/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, Advogado: Valdir de Lima Moulin, Recorrido(s): Cleber de Souza Isidoro, Advogado: Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Valdir de Lima Moulin; **Processo: RR - 334639/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Dayso Ogawa e Outros, Advogado: Luiz Antônio de Souza Novaes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme B. Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário (fls. 414/415) e de embargos de declaração (fls. 427/428), determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1a Região, para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente as matérias abordadas nos embargos declaratórios opostos pelos reclamantes relativamente aos temas horas extras, incorporação da gratificação de função, vantagens pessoais, auxílio-pecúlio, conversão de licença-prêmio em espécie e alteração do FAMES, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, os quais deverão ser depois devolvidos ao TST, com ou sem novo recurso; **Processo: RR - 339347/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Eduardo Marins de Moraes e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 346157/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Dario Modesto Guararoba, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A., Advogado: Pedro Gonzales Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento em dobro das férias; **Processo: RR - 349635/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Florivaldo Sales da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado apenas sobre o salário-base do empregado, ficando, pois, prejudicada a análise desse tema invocando no recurso de revista interposto pelo reclamante; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 358344/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Pedro Ignacio Correa, Advogada: Denise Martins Agostini, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 359269/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Irmandade de Misericórdia de Jaú, Advogada: Maria Sueli Andreoli de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista da reclamada, argüida em contra-razões. Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 361101/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Milton Fernandes de Oliveira, Advogado: Roberto Raymundo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos reflexos das bonificações no salário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361646/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Roberto de Melo, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Município de Itirapuã, Advogado: José Sérgio Saraiva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 361765/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogado: Paulo Mario de Medeiros, Recorrido(s): Pedro Cruz Siffert, Advogado: Jorge Borges Monteiro Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 467006/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Antônio Paulo Moraes das Chagas, Recorrido(s): Jonas Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema inépcia da inicial - FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 467259/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ieda Gonzalez de Figueiredo, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Guilherme Galvão Caldas da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 467306/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Edson Damasceno, Recorrido(s): José Severino de Lima, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467496/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Casa Buerger Tecidos e Confecções Ltda., Advogada: Silvana Servi Wendler, Recorrido(s): Jane Maria Bahr Loewen, Advogado: Ivo Dalcanale, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 520078/1998-8 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-520077/1998-4, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Carlos Ferraz, Advogado:





gado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-520077/98.4, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 556022/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Recorrido(s): Pedro Nazaré da Conceição Alves, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 583276/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva Soares e Outros, Advogado: João Pereira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 589138/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Nilton Aguiar Souza, Advogado: Rui Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema multa decorrente de embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de multa de 1% do valor da causa em benefício do reclamante, ficando prejudicado o exame do tema FGTS; **Processo: RR - 590385/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Luiz Carlos Paixão de Abreu e Outro, Advogado: Joaquim Herbert Cardoso da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 590824/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Pronor Petroquímica S.A., Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Recorrido(s): Djalma Nunes da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 590836/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): Waldemir Ferreira Carlos, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 591547/1999-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591546/1999-9, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira da Silva, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Francisco Dias, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-591.546/99.9, que lhe é vinculado. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho; **Processo: RR - 600709/1999-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-600708/1999-5, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): Antônio Garcia dos Santos, Advogado: Vantuir José Tuca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Ideu Guimarães Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas de natureza rescisória referentes ao primeiro contrato; **Processo: RR - 607251/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, Procurador: Evandro Ezdio de Lima Regis, Recorrido(s): Jander Lincoln Moraes Damiano, Advogado: Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 632890/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio da Cruz de Souza, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 644603/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Kanopp's Confeções Ltda., Advogado: Fabrício Mendes dos Santos, Recorrido(s): Anita Leithold, Advogado: Airon Sudbrack, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT e à indenização do seguro-desemprego, e, no mérito, quanto à indenização do seguro-desemprego negar-lhe provimento e, quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; **Processo: ED-RR - 187072/1995-9 da 24a. Região**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Dias Alecrim e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 311008/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Eliana Bernardi, Advogado: Leonora Waihrich, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 323423/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Barbosa do Nascimento, Advogado: José Marques das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 329932/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Hilton Carlos Donnola e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para

compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 350994/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Loquip Construção e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Modoaldo Hélio Magalhães Martins, Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 351258/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Dirceu Ferreira Vaz, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 351304/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Indústrias Têxteis Suco Ltda., Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): José Antônio dos Anjos, Advogado: José Antônio de Toledo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 387911/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Isaac Henrique Pinto (Espólio de), Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Indústrias Reunidas Jaraguá S.A., Advogado: Olírio Antônio Bonotto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR-393974/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Carlos Teixeira, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR-409857/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carlos Alberto Pinheiro de Lima, Advogado: Albanice Cordeiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, afastando a intempestividade dos primeiros embargos opostos, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 424066/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Alzenira Dias Lopes e Outros, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar contradição e prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR-440944/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Manoel Francisco Pinho, Embargado(a): Maria Edineida Silva de Almeida, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR-442267/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Paulo Moura Jardim, Embargado(a): Manoel da Silva Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, constantes da fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR-447369/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Newton Jorge, Embargado(a): Paulo Lopes Terrão, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR-447823/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Universidade Federal da Paraíba-UFPB, Procurador: Valtamar Mendes de Oliveira, Embargado(a): Ronaldo Costa Alves, Advogado: Mário Nicola Delgado Porto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR-452076/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Newton Jorge, Embargado(a): Cleusa Guimarães dos Santos, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR-453443/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Manoel Francisco Pinho, Embargado(a): Ivonete da Silva Carlos e Outra, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR-455989/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: BANESPA S.A.-Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Embargado(a): Pedro Rubem Sepúlveda Gonzales, Advogado: Darry Mendonça, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 482312/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal (Extinto INAMPSP), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adélia Vicente e Outros, Advogada: Eliana Lemos Cotta Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao r. julgado embargado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 483423/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Felizardo de Pinho Pessoa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 509007/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mércia Kurudes Cordeiro, Advogado: José Eymard Loguér-

cio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 510663/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Escola Maternal Jardim de Infância Branca de Neve, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Nei Japur, Advogado: Ranieri Lima Resende, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 512360/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Mauro do Couto Costa, Advogado: Alceu Marczyński, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 512362/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Embargado(a): Cati Cilene Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 512572/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Embargado(a): Roberto Martinhuk (Espólio de), Decisão: unanimemente, imprimir efeito modificativo ao julgamento dos Embargos de Declaração para afastar omissão, contradição e obscuridade existentes no acórdão embargado, bem como dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista, com base na demonstrada existência de divergência jurisprudencial. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 513404/1998-5 da 19a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Otávio Passos Cavalcante, Advogado: Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos cabíveis. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 513434/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Jucy João Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 513487/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Carlos Augusto Ribeiro, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 513573/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Benedito de Almeida, Advogado: Dyonísio Pegorari, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação que passa a compor o acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 514256/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Leal Cardoso, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos cabíveis. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 515078/1998-2 da 19a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): João Tenório ABS, Advogado: Ana Kilza Santos Patriota, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516654/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Luiz Antônio Duarte Moreira Ferreira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516716/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Malizia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516726/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Turismo Transmil Ltda., Advogada: Kátia Barbosa da Cunha, Embargado(a): Durval Assunção Laranjeira, Advogado: Fernando da Costa Pontes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, dando-lhe efeito modificativo para afastar a intempestividade e conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do





juízo apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516791/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alexandre Amorim de Magalhães e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516792/1998-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): João Paulo Chagas Viotti Magalhães, Advogada: Leiza Maria Henriques, Decisão: unanimidade, imprimir efeito modificativo ao julgamento dos Embargos de Declaração para conhecer do Agravo de Instrumento, bem como dar provimento a este último para determinar a subida do Recurso de Revista, com base na demonstrada existência de divergência jurisprudencial. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516799/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Orlando Pedro Lourenço e Outro, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516824/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Márcia Aparecida do Prado, Advogado: Fábio das Graças O. Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 521400/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: José Roberto de Paulo Marques e Outros, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM, Advogado: Marcelo Silveira Martins, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 522862/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): José Coelho de Oliveira, Decisão: unanimidade, imprimir efeito modificativo ao julgamento dos Embargos de Declaração para conhecer do Agravo de Instrumento, bem como dar provimento a este último para determinar seja desde logo submetido a julgamento, com base na demonstrada existência de divergência jurisprudencial, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 523314/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Gustavo Anderson Cruz, Embargado(a): Luiz Carlos Escudero e Outro, Advogado: Odair Augusto Nista, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 565642/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Wilson Garcês de Sousa Filho, Advogado: Fernando Brandão Filho, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 568284/1999-6 da 20a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Aloizio Alves Santos e Outros, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petros-Fundação Petróbras de Seguridade Social, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 568291/1999-0 da 14a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Durval José Milani e Silva, Advogado: Fernando Milani e Silva, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 579737/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Lenilson Ferreira Morgado, Embargado(a): João Climaco da Silva, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao r. julgado embargado e afastando o óbice processual à admissibilidade do recurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 593061/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Mara Ludwig Paim e Outros, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar, "ex officio", o específico erro material mencionado, além de prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 595875/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Antônio Carlos Batista e Outros, Advogada: Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 597423/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Francisco Xavier da Silva, Advogado: Norival Viríssimo Gonçalves, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597524/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Lenilson Ferreira Morgado, Embargado(a): Maria Esther Silva Vieira e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600422/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Vitória, Procurador: Roberto França Martins, Embargado(a): Adeval Costa Esperidião, Advogado: Adir Paiva da Silva, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602502/1999-5 da 18a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Juraci Evangelista da Rocha, Advogado: Silvano Sabino Primo, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602771/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Concrebrás S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wilson Flauzino, Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 605520/1999-6 da 9a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ângela Stochero Gonçalves, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 605694/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Alvaro Adolfo Hacker Rocha, Advogado: Washington Bolívar Júnior, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606604/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Bar e Restaurante Figueiras Ltda., Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Embargado(a): José Maria Agostinho, Advogado: Carlos Alberto dos Reis, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 607830/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Alcides de Andrade Ayres e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 608170/1999-6 da 5a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Agripino Cassiano de Moraes, Advogado: Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 608522/1999-2 da 7a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banfor - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Carlos Menezes Andrade, Advogado: Francisco José Ramos de Lima, Decisão: unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609309/1999-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Hugo Gueiros Bernardes Filho, Embargado(a): João Alberti, Advogado: Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609339/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Euphrásio Mineiro Mouraes, Advogado: Ricardo Galante Andreetta, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609486/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ariovaldo Munhoz, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609691/1999-2 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciano Queiroz de Araújo, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento interposto, negando-lhe, porém, provimento. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609834/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sérgio Dutra de Oliveira, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609841/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Bank-boston, N.A., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Embar-

gado(a): Kazuo Nukui, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar parcial omissão e prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 611609/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Rosilda da Silva Barbosa e Outro, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 611623/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: O Estado de São Paulo, Procurador: Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Embargado(a): Eulália Marcelino Batinga, Advogado: Oscar Amaral Filho, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612030/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: O Estado de São Paulo, Procurador: Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Embargado(a): Elier Osmar Jorge e Outros, Advogado: Alberto Luiz de Paula, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 613201/1999-9 da 10a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Emirene Sílvia Milanez da Silva, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Roberto Dias de Macedo, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 613403/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Valc do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Valdivio Batista de Souza e Outros, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 615289/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Osvaldo Martins Costa Paiva, Embargado(a): Paulo Roberto Gravina, Advogado: Conrado Norberto Weber, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626511/2000-3 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João José Monteiro, Advogado: Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 627562/2000-6 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Laércio Pereira de Lima, Advogado: Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 627742/2000-8 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Edvaldo Paes Barreto, Advogado: Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 628262/2000-6 da 6a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Batista de Araújo, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Decisão: unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 631968/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Abílio Martins Neto, Advogado: Dionísio Pegorari, Decisão: unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 633574/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ivanildo Fernandes Teixeira, Advogado: Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633744/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633750/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ricardo Silva D'Anuniação e Outros, Advogado: Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633785/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Severino Enilson dos Santos, Advogado: Aníbal Velloso, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. As quinze horas, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria



ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil, às quatorze horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, dos Juizes Convocados MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen não compareceu à Sessão por motivo previamente justificado. O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho compareceu à Sessão para compor "quorum" regimental. **Processo: AIRR - 267472/1996-0 da 11a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Claudenilta Vieira Soriano Pastor, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 429449/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Tereza Cristina de Moraes Pacheco, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 453593/1998-9 da 22a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Piauí, Advogada: Keila Martins Paz, Agravado(s): Luzanira Pereira Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 481600/1998-1 da 16a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Arlindo de Jesus Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista; **Processo: AIRR - 484676/1998-4 da 23a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Luis Augusto Veras Gadelha, Agravado(s): Eliane Pereira dos Santos, Advogada: Denise Maria Xavier Bispo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 492678/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492679/1998-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): José Moraes da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 492679/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492678/1998-6, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): José Moraes da Silva, Advogado: Evaldir Borges Bonfim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 501058/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Brejo Santo, Advogada: Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Francisca Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585578/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Laura Virginia Reis Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 586850/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Hudson Brazil Santos, Agravado(s): Ailton Magalhães da Silva, Advogado: Carlos Alberto C. Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 587307/1999-4 da 17a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nildemar Antônio Botti, Advogado: Luciano Pavan de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 601702/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Francisco de Jesus Neri, Advogada: Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 601810/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Gentil Vieira Júnior, Advogado: Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602840/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Iremar de França e Outros, Advogado: Silvio Câmara de Oliveira, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RN, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 603724/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Votoratim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Luiz Carlos Bispo, Advogada: Ana Cristina Nassif Karam, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604838/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Entregadora Brasipan Ltda., Advogado: Luis Duílio de Oliveira Martins, Agravado(s): Valdomiro Severino da Silva, Advogado: Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611608/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Regina Viana Daher, Agravado(s): Consuelo de Araújo Carvalho, Advogado: Jaime Horácio Ribeiro Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611908/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Luiz Antônio Mendes, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 613359/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agra-

vante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edgard Robinson Gonçalves, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615427/1999-3 da 8a. Região**, Relatora: Maria Benecilde Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fundação Grão-Pará de Previdência e Assistência Social - Fungrapa, Advogado: Sérgio Cardoso Bastos, Agravado(s): Antônio de Souza Cordovil e Outros, Advogado: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615536/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Divino Leandro, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 615542/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Marcos Mendes dos Reis, Advogado: José Alves Freire Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 615550/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Marco Antonio Nascimento da Silva, Agravado(s): Maria Inez da Silva, Advogada: Mariza Yasbek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 621581/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Ivam Sebastião de Souza, Advogado: Carlisle Loureiro Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621632/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Killing S.A. - Tintas e Solventes, Advogado: Gustavo Juchem, Agravado(s): Nilson Bussmann, Advogado: Ângelo Ládio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622859/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogada: Cristiane Serra da Fonseca, Agravado(s): Arnaldo Pereira Correa, Advogado: Ademir Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622992/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Osvaldo Sant'Anna, Agravado(s): Edilson Cavalcanti Souto, Advogado: Flávio Torresi Marcos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 624863/2000-7 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-634504/2000-4, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rinaldo Péricles Lima Oliveira, Advogado: Ariel de Farias Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 625905/2000-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-625906/2000-2, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Batista Lucero Pereira, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Pampa S.A. - Exportadora e Importadora e Outro, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 625906/2000-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-625905/2000-9, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pampa S.A. - Exportadora e Importadora e Outro, Advogada: Ana Maria Franco Silveira, Agravado(s): João Batista Lucero Pereira, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 625960/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Gelre - Trabalhos Temporários S.A., Advogada: Solange Vieira de Jesus, Agravado(s): Marco Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Shirleane Bocado Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625961/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Jonas Aleixo da Silva Júnior, Advogado: Arnaldo Sorrentino, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625978/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Metrópole Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Paulo Ricardo Leite Stodieck, Agravado(s): Lúcia Maria Andrade Rodrigues, Advogada: Mariluz Brenneisen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626524/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Talma Dias Maciel e Outros, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626653/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): United Distillers & Vintners Brasil Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Marco Antônio Grunho de Castro, Advogado: Marcos Antonio Assumpção Cabello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627393/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Juarez Soares de Abreu, Advogada: Rita de Cássia S. Cortez, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627776/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogada: Sílvia Maria Pires de Souza, Agravado(s): Jackson Batista Gadelha, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 628150/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): CNEC Engenharia S.A, Advogada: Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Adriana de Lurdes Missio, Advogado: Paulo Celso Poli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628265/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Per-

nambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Alvinéia Maria da Silva Rocha, Advogado: Antônio Henrique Parahym Bandeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628268/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Fernando Antônio de Andrade Barros, Advogado: Vancílio Marques Tôrres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628273/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Ismael Ferreira da Costa, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628274/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Eudes Zomar Silva, Agravado(s): Walter Batista de Souza, Advogada: Osiris Alves Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628278/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Romildo Chaves de Melo, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Valdete de Oliveira Cavalcanti (Instituto Santiago), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628281/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jaconias Ferreira, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628282/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cláudia Lopes Lora, Advogado: José Antônio Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630002/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Midori Indústria de Chá Ltda., Advogado: Emerson Jesus R. Avelar, Agravado(s): João Maria Teixeira, Advogado: Ismael da Silva Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630004/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ivanete Aparecida Busnardi, Advogada: Adriane Piechnik Barros, Agravado(s): Chaves, Becchi & Cia. Ltda., Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630012/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arildo da Penha Onório, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630014/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Shiro Uchino, Advogado: Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Natalina Garcia dos Santos, Advogado: Edilânio Rogério de Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630015/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ide-lanir Ernesti, Agravado(s): Antônio Samulewski, Advogado: Arione Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630019/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Hipólito Rodrigues Miranda, Advogado: Fernando Brandão Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630021/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Construtora Ribeiro Lima Ltda., Advogado: José Messias Nunes Amaral, Agravado(s): Francisco Assis de Abreu, Advogado: João Álvaro de Carvalho Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630025/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Nelson Seixas de Moura, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630029/2000-9 da 19a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Paulo Jerônimo de Jesus Bandeira, Advogado: Luiz Soares de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630123/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Lauren Barbosa dos Santos e Outro, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630183/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Jane Katia Vivas Taveira, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630186/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hoechst Roussel Vet S.A., Advogado: Enio Souza Leão Araújo, Agravado(s): Joaquina Machado da Silva, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630193/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Luiz Carlos Satin Fernandes e Outros, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 630198/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Jorge Luís de Lima Pereira, Agravado(s): Clovis Campos Piref, Advogado: Ricardo de Paiva Virzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630204/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, Advogada: Ana Lúcia Gordilho Ott, Agravado(s): Lourival Pereira da Silva Filho, Advogada: Lucy Maria de Souza





Santos Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630205/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Transporte Santana e São Paulo Ltda., Advogado: Abdenáculio Gabriel de Souza Filho, Agravado(s): Mário Francisco dos Santos, Advogado: Antônival Augusto Jatobá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630209/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eufrasio Afirio de Santana, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630258/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630259/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Júlio Quadros Júnior, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630267/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marília Célia da Silva e Faria e Outra, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 630286/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Dail Cândido de Barros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630350/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Armando Paulo dos Santos Filho, Agravado(s): Lúcia Maria Barbosa Romeu e Outros, Advogado: Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 630384/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Guapiacu, Advogado: Antônio Nelson Caires, Agravado(s): Vitório Agostinho (Espólio de), Advogado: Dionézio Aprígio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630463/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Reginaldo Mariano de Sousa, Advogado: Rosimar Sena Castello Branco Lira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630510/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: José Roberto dos Santos, Agravado(s): Rogério Lopes Ferreira, Advogado: João Alberto Siqueira Donula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630593/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630620/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson Dias Mattos, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631528/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Frota Amazônica S.A., Advogada: Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Raimundo dos Santos Leal, Advogado: Miguel Antônio Campos Serra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631529/2000-2 da 8a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Luiz Guilherme Mota Frota Lima, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar as preliminares de não conhecimento do Agravo e de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 631531/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Agravado(s): Evandro Diniz Soares, Advogado: Evandro Diniz Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631532/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): João Batista de Albuquerque, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631538/2000-3 da 12a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Abílio Rosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631541/2000-2 da 8a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, Advogado: Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravado(s): Eleyson Benjamin Monteiro, Advogado: Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631584/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Batista da Silva e Outros, Advogado: Geraldo Cactano da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631587/2000-2 da 18a. Região**, Re-

lator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Antônio de Melo Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631588/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8 Região, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 631644/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Luiz de Souza, Advogado: Emerson Seabra de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631652/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Shiguer Sasahara, Agravado(s): Naelson do Carmo, Advogada: Maria Barboza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 631657/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Antonio José dos Santos, Advogada: Anália Gonçalves Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 631665/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Heloisa Helena Pugliesi de Bessa, Agravado(s): Miguel Francisco do Carmo, Advogado: Bento Luiz Carnaz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631667/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Boavista S.A., Advogado: José Nassif Neto, Agravado(s): Josildo Araújo de Oliveira, Advogado: Anderson Santos da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631674/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Joaquim Soares e Outros, Advogada: Elisabete dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 631697/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Francisco Effting, Agravado(s): Cléverton Ricardo Dias, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 631845/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Pereira de Souza, Advogado: João Carlos Rizolli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631905/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Cantandua S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Ademir Benedito de Souza, Advogada: Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 631911/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Creuza Mendonça de Oliveira, Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631915/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Giovanna de Lima Grangeiro, Agravado(s): José Américo da Fonseca, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 631916/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Valter Pereira de Amorim, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: José Durvalino Romão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631918/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): José Roberto Rodrigues, Advogado: Vancrílio Marques Tôrres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631919/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Márcia Leal Fragoso, Advogado: Carlos Antonio Ferreira Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631920/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Lenira Gomes de Sá Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631924/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Onézio Rodrigues Chaves, Advogado: Edson Luiz Gozo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631926/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Clayton César Murari, Agravado(s): Edson Crusca, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 631931/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Edgard Sacchi, Agravado(s): Flávio Luiz Rodrigues de Andrade, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631933/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transportadora Apil Ltda., Advogado: Gilberto Alves de Araújo, Agravado(s): Cláudio Henrique Melo Barbary, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633006/2000-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maria de Lurdes Santos, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633010/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogada: Cristina Karsokas, Agravado(s): Emília Francisca da Silva, Advogado: Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633011/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Severino Soares de Carvalho, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633025/2000-3 da 24a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ferroviária No-voeste S.A., Advogado: Norival Furlan, Agravado(s): Luis Gonçalves, Advogado: Luiz Francisco A. Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633033/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Achilles Frões e Outros, Advogado: Juvenal Campos Azevedo Canto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633034/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Wilson Pedro Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633037/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Luis Antônio Melocero, Advogado: Darci Aparecido Honório, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633038/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Agnaldo Mariusso, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633046/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José de Fátima Lopes de Souza, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633108/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Luiz Carlos Albertin Bernas Carvalheiro, Advogada: Érika Azevedo Siqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633115/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Nádia Terezinha D. Lacerda da Silva, Agravado(s): Júlio Francisco Gomes, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633124/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Carlos Eugênio Quinteiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): American Optical do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Calza de S. Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633137/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Carlos Salaro, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 633141/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Wálter Hélio de Mattos, Advogado: Marcelo Pentead de Moura, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633145/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Marcos Rogério da Silva e Outra, Advogado: Custódio Sabino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633206/2000-9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-633446/2000-8, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Banorte S/A (em liquidação extrajudicial), Agravado(s): Mary Anne Jaques Gonçalves, Advogado: Walter Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, determinar a retificação de autuação para que também conste como agravado o BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633219/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro de Reabilitação Oral Ltda., Advogada: Maria do Carmo Garmes Pires, Agravado(s): Janete Muniz dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Oliveira de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633223/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wintec Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Antônio do Fundo Costa, Advogado: Elvis Cleber Narcizo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**





633226/2000-8 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Flávio Lutaif, Agravado(s): Marco Lopes de Almeida, Advogado: Ramon Marin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633227/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rita Cecília Nunes Ferreira e Outros, Advogado: André Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633230/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Orides Nogueira, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633231/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alceu José Machado, Advogada: Lúcia de Lima Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633236/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): Lourenço Raimundo de Belém Guimarães, Advogada: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633237/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fabiano Martins Rola, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 633238/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Cláudio Rodrigues, Advogado: José Carlos Pontes Furtado, Agravado(s): Mecânica Bonfanti S.A., Advogado: Marco Aurélio de Mori, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633239/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Geraldo Carpi e Outro, Advogado: Gaspar Vendramim, Agravado(s): Lecri Frangolândia e Piscicultura Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 633240/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marinalva da Silva Miranda e Outros, Advogada: Nilda Leide Dourador, Agravado(s): Acácio Soares Marcondes, Advogado: José Antônio da Silva Bensabath, Agravado(s): Indústria de Óculos Vision Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 633243/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Marcos Cezar de Oliveira, Advogado: Cristovam Lages Canela, Agravado(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Renato Loureiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 633244/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aginaldo Joaquim Maria e Outros, Advogada: Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul - EMPAER, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633245/2000-3 da 24a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Osvaldo Nunes Ribeiro, Agravado(s): Emerson Paulo Barbosa, Advogado: Antônio Costa Corcioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633246/2000-7 da 24a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Iccasati Almirão, Agravado(s): Melchior Goulart Merida Monteiro, Advogado: Ivo Ribeiro de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633247/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Osvaldo Nunes Ribeiro, Agravado(s): Nei Luiz de Araújo Pereira, Advogado: Artur Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633250/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Osvaldo Nunes Ribeiro, Agravado(s): Norma Aparecida Bueno de Oliveira, Advogado: Carlos Edilson da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633253/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria e Comércio de Pré Moldados Ltda., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Paulo Franco de Oliveira Neto, Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633255/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Maria Yandira Lucena de Araújo, Advogado: Aldens da Costa Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633256/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Sheila Pereira Munoz da Silva, Advogada: Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633257/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Sheila Pereira Munoz da Silva, Advogada: Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633318/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Paulo Leitão de Melo e Outros, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Irapoan

José Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633351/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Amaro Abdias de Abreu e Outros, Advogado: Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Edvaldo de Souza Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633382/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wilson Bahia de Souza e Outro, Advogado: Leogênio Gonçalves Gomes, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde, Procuradora: Maria Deusdeth Marques Vieira Reale, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633391/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Augusto César Carolino, Advogado: João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Rubens Musiello, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Abnago Pires de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633418/2000-1 da 19a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Sergio Roberto Roncador, Agravado(s): José do Nascimento Barros, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633419/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Élio de Almeida e Outros, Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633422/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Marcos José de Souza, Advogado: Luis Carlos Gallo, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Luís Régis Romão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633423/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Adelino Roberto Frutuoso de Andrade, Advogado: Humberto Francisco Fabris, Agravado(s): Engenharia e Materias Ltda., Advogado: Lucci A. Dolosic, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633424/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Valmir Moraes de Souza, Advogado: Antônio Carlos Morbeck de A. e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633425/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Antônio José Gonçalves, Advogado: José Fernando Rigli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 633426/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Irineu Ponce Marto, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Paulo Roberto Parmegiani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633427/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Anésio Manoel, Advogado: Antônio Carlos Morbeck de A. e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633431/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): José Edilson da Silva Mendonça, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633432/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Valéria Kale Pimentel, Advogado: Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hélio de Azevedo Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633433/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Djalma Oliveira, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo;

**Processo: AIRR - 633434/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Maria da Silva Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 633436/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Riocop - Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas, Procuradora: Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Agravado(s): José Nelson Cardoso, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633437/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Associação Atlética Portuguesa, Advogado: Edvaldo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Lineu Aguiar Júnior, Advogado: Pedro Paulo de Souza Pontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633438/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): Kleber José Correia, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633439/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogada: Luciene Fátima Miquelotti, Agravado(s): Maurício Moysés Jorge, Advogado: Vitor J. Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633440/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maurício Moysés Jorge, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogada: Luciene Fátima Miquelotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633441/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hamilton Guttemberg Bastos Guerra, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633443/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Jorge

Luís de Lima Pereira, Agravado(s): Armando Ferreira Veiga, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633444/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Marcelo de Oliveira Ignez, Advogado: Raimundo Elias Canellas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633445/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Carlos Alberto de Azevedo, Advogado: Reginaldo Mathias dos Santos, Agravado(s): CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, Advogado: Jorge Campos Gonsales, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633446/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Francisco José dos Santos, Agravado(s): Banco Bandeirantes S. A., Agravado(s): Mary Anne Jaques Gonçalves, Advogado: Walter Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, determinar a retificação de autuação para também constar como agravado o BANCO BANDEIRANTES S.A.; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633447/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Denilson Augusto da Silva, Advogado: José Maria Pessoa Brum, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633450/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): Maurício José Fonseca Araújo, Advogada: Rosana Pereira Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 633465/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Esper Chacur Filho, Agravado(s): Cheila Cortez Rapchan, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633466/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Esper Chacur Filho, Agravado(s): Cheila Cortez Rapchan, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633494/2000-3 da 24a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Almir Dip, Agravado(s): Dilvaney de Oliveira Camargo, Advogado: Artur Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 633583/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado(s): Maria Luiza Cruz Cavalcante, Advogado: José Ventura Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633759/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastiana Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633764/2000-6 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): BRASAL - Brasília Serviços Automotores S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arthur Teixeira da Silva Neto, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633766/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Fernanda Maria Fiúza Gonçalves Pinheiro, Agravado(s): Yara Gomes Pordeus, Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 633767/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Giselda Alcântara Diniz, Advogado: Vancrílio Marques Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633768/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Lucy da Silva Cabral, Advogado: Sérgio Sanches de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633769/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 633773/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Justino Morato da Silva, Advogado: Rivaldo Moreira Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633775/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Luiz Carlos de Vasconcelos Buarque, Advogado: Duval Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633850/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCs, Procurador: Antonio Marcilio Miranda Barroso, Agravado(s): Carlos Germano de Melo Pontes e Outros, Advogado: Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 633851/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Procurador: Moacir N. Martins, Agravado(s): Maria Irene Nobre e Outros, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633853/2000-3 da 21a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora:



Vanessa Mirna B. G. Tava, Agravado(s): Francisco de Assis Fonseca e Outros, Advogado: Alexandre José Cassol, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633862/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - Urb/Recife, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Severina Bernardina da Silva, Advogado: Fernando Teixeira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633863/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Solange Maria Lins Neves Baptista, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Agravado(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Cícero Francisco Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633871/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Jorge da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633872/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Walter Henrique da Silva, Advogado: Lásaro de Carvalho Mendes Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633873/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Genilda Soares Silva Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633874/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Jane Carlos José dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633878/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Olívia Ursula Miranda Leal e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633884/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Luiz de Oliveira Lima e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Yara Fernandes Valladares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633885/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maristela Ferreira dos Reis Valença e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633886/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marisa Monteiro Soares de Oliveira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633894/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): Reginaldo Ramos do Nascimento Filho, Advogado: Jorge Alberto Hentges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634019/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Eglantino Freitas de Souza, Advogado: Evandro Diniz Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634020/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A., Advogada: Simone Cruz Vieira, Agravado(s): Maria Severina de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634021/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Glória Maroja, Agravado(s): Maria Teixeira Alves e Outros, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634024/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Auto Posto Nogueira Ltda., Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Walmir da Costa Nepomuceno, Advogado: Nilson Ricardo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634025/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Transportes Marítimos Sagres Ltda., Advogado: Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Nissomar da Silva Dutra, Advogado: Antônio Miranda da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634026/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): F. Pio & Cia. Ltda., Advogado: Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Maria Célia de Lima Sena, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634027/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Manoel Santos, Advogado: Antônio Fernando M. C. da Rocha, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém, Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634028/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Carvalho & Guilherme Ltda., Advogada: Luiza de Marillac Campelo, Agravado(s): Ana Batista Soeira, Advogado: Agildo Monteiro Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634029/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Solamazom Transportes Ltda., Advogada: Karen Pontes Richardson, Agravado(s): Antoniel Bolhões de Medeiros, Advogado: Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634039/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flávio da Silva, Advogado: Waldir Tei-

xeira de Lara, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634060/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Regina Lúcia Santos da Costa, Advogado: Roberth Seguin Feitosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634061/2000-3 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Linete Maria Lopes de Carvalho, Advogado: Roberth Seguin Feitosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634062/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Roberth Seguin Feitosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634063/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Rosa Ribeiro Rocha, Advogado: Roberth Seguin Feitosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634063/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria Iracema da Silva, Advogado: Domingos Francisco D. Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634066/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Valdir Pinheiro Gouveia, Advogado: Júlio César Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634067/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Barreirinhas, Advogado: Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Osmar Cabral das Chagas, Advogado: Emanuel Carlos Barros dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634068/2000-9 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Maria José Pires Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634069/2000-2 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Milton Sousa Ferreira, Advogado: Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634070/2000-4 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Coroatá, Advogado: Samir Jorge Murad, Agravado(s): José Roberto Oliveira de Sousa, Advogada: Aúrea de Lourdes Teixeira Bringel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634071/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Barão de Grajaú - MA, Advogado: Salomão Pires de Carvalho, Agravado(s): Jersonita da Cruz Siqueira, Advogado: Raimundo Coelho Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634087/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Igreja Nova, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Cícero Bispo Atanázio, Advogada: Maria Jovina Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634089/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Djalva Cypriano Atanázio, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para Embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 634145/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marco Antônio Vilas Boas e Outro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634174/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Ronny Von Paulo, Advogado: José Hilário Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634175/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Elaine Vieira Passos Arrussiel e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634176/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Neide Borges Lima e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Yara Fernandes Valladares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634179/2000-2 da 22a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Antônio Maria dos Anjos Santos e Outros, Advogado: Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 634182/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria das Graças Silva Sousa, Advogado: Francisco de Sousa Lira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634184/2000-9 da 22a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Manoel Lopes de

Almeida, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634185/2000-2 da 22a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Agenor Pereira de Sousa, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634186/2000-6 da 22a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria Alves de Lima, Advogado: Francisco de Sousa Lira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634192/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Renata Maria Cavalcante de França, Advogado: Pedro Vadson Rodrigues, Agravado(s): Estado do Ceará, Procuradora: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634211/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Consulado Geral do Chile no Rio de Janeiro, Advogado: Henrique Czamarka, Agravado(s): Marcela Cecília Leal Gonzales, Advogado: Francisco Peixoto Lins Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634243/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário, Advogado: Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Richard Guedes de Oliveira, Advogada: Elena de Magalhães Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634254/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fábio Ambrósio Campos e Outros, Advogada: Nummila Renata Baiôco Ribeiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Waldir Magnago Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634255/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Janete de Medeiros e Outros, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Waldir Magnago Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634256/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João România Sobrinho e Outros, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Waldir Magnago Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634257/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634258/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Paulo Ferreira de Oliveira, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634261/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Antônio Alberto de Araújo, Agravado(s): Abílio Ribeiro Neto, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634262/2000-8 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Inácio Rodrigues de Lemos, Agravado(s): Marcos Souto Soares, Advogado: Júlio Severino de França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634264/2000-5 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): Luiz Vieira da Silva, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634265/2000-9 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Inácio Rodrigues de Lemos, Agravado(s): Luiz Porfirio de Albuquerque, Advogado: Cláudio Freire Madruga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634266/2000-2 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clodovalter Lucena Limeira, Advogada: Maria da Penha Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Octavio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634268/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): Luís Paulino de Melo Pinheiro, Advogado: Evilson Carlos de Oliveira Braz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634269/2000-3 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Severina dos Ramos Pires da Silva, Advogado: Hildebrando Costa Andrade, Agravado(s): Agrícola Vale do Mangereba Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634279/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Ivana Benites Correia, Advogado: Guaraci F Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634281/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo Magela Vieira, Advogado: Alcinecio Barcellos Júnior, Agravado(s): Banco Nacional S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634282/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genoveva Ltda., Advogado: Heraldo Motta Pacca, Agravado(s): Marcelo da Silva Barros, Advogado: Ameli da Silva Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634283/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): César Carneiro Ramos, Advogada: Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634284/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Ubirajara Tenorio de





Sant'Anna, Advogado: Carlos Antônio Pires Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634289/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Girassol Comercial Ltda., Advogado: José Humberto Alves de Lima, Agravado(s): Maria Rute Gomes Porococa, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634290/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Antônio Andrade Berbari, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): Eduardo Gama da Silva e Outro, Advogado: Antônio dos Santos Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634293/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrigerações do Amapá S.A., Advogado: Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): José Américo Tolosa Vaz, Advogado: Valdir Bernardo de Paula Moura Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634294/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): Carlos Santana Pantoja, Advogada: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634295/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): Maria das Graças Ferreira Ledo e Outros, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634296/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eico Sistemas Elétricos Ltda., Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): Alfrido Pedro da Silva, Advogado: Antônio dos Santos Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634301/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Transportes Nova Marãmbaia Ltda., Advogada: Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Agravado(s): José de Ribamar Silva dos Santos, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634309/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Aldenor Pereira dos Santos, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634310/2000-3 da 22a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Maria de Jesus Oliveira Aguiar, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 634316/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): Sidnei Rogério Silva, Advogado: Jorge Alberto Hentges, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634362/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Baste - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Jayme Aparecido Garcia, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634370/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Renato Loureiro, Agravado(s): Jairo Kaku, Advogado: Aquiles Paulus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634389/2000-8 da 22a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): João Galberto Gomes Ribeiro, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 634442/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Mario de Grande, Advogada: Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634444/2000-7 da 20a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Washington de Ávila Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634446/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Erasto José da Silva Júnior, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634447/2000-8 da 11a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz Godinho da Costa, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634448/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Aduato Celestino de Freitas, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634449/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Agravado(s): Raimundo Pereira da Silva, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634450/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sérgio Ossamu Ishida, Advogado: Edson de Oliveira, Agravado(s): Sony da Amazonia Ltda., Advogado: José

Higino de Sousa Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634451/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rádio TV do Amazonas S.A., Advogado: Afonso Negreiros da Silva, Agravado(s): Esdras Oliveira Silva, Advogado: Benedito Carlos Valentim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634452/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): M & A Comercial Ltda., Advogada: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Agravado(s): Rosana Raimunda Ferreira Martins, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634454/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Humberto Braga de Azevedo, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634458/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Clayton César Murari, Agravado(s): Walter Dias Libert, Advogada: Luzia Piacenti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634460/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Cristina Karsokas, Agravado(s): Eneida Bonalume Machado, Advogado: Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634461/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sifco S.A., Advogada: Rosângela Custódio da Silva, Agravado(s): João Cavalcanti de Souza, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634486/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gallipoli Operadora Hoteleira Ltda, Advogado: Maurício Cordeiro, Agravado(s): Maria Salete Godinho Meirelles, Advogado: José Marcos Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634487/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valter Manfredini, Advogada: Eneida Rute Manfredini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634488/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luiz Tadeu D'Avanzo, Agravado(s): Cristiane Pucci Oliveira, Advogado: Luiz Mauro de Rebelo Caligiuri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634489/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): ABC - Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., Advogado: Umberto Passarelli Filho, Agravado(s): Luiz Gonzaga Barbosa, Advogada: Katia Padovani Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634490/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Waldir Jeronymo de Andrade, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634492/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Agravado(s): Sandra Maria Pereira dos Santos Figueiredo Andrade, Advogado: João Carlos Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634493/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Lucirlei Aparecida Tamarussi Manieri, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634494/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Laudiceia Rosalina de Almeida Gomes, Agravado(s): Rinaldo Gonçalves Leite, Advogado: Ivan de Araújo Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634495/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Aristoteles Gomes de Sá, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634498/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S. A., Advogada: Neuzia Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Rosemary Aparecida Mariano de Souza, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634500/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Domingos Teixeira (Espólio de), Advogado: José Carlos P. de C. e Silva, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: José Roberto Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634501/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rui de Carvalho Júnior, Advogado: Luiz Donato Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634502/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Cristina Karsokas, Agravado(s): Antônio Aparecida Lúcia da Silva, Advogado: Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634503/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Ana Lúcia Ribas Saccani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634504/2000-4 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-624863/2000-7, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rinaldo Péricles Lima Oliveira, Advogado: Ariel de Farias Filho, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634505/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Farmalar Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agra-

vado(s): José de Aquino Vera Cruz Neto, Advogado: Evilázio de Melo Arueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 634506/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Agravado(s): Israel Rodrigues da Silva, Advogada: Lusia D. Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634507/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Afonso Silveiro Garcia e Outro, Advogada: Zaira Alves Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634508/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): José Luis Endrice, Advogado: Renato Matos Garcia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 634509/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Paulo Alves de Moura, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Antônio Ricci, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634555/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosângela Maria Justino de Santana, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Educandário Desenvolver, Advogado: José Edson de A. Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 634594/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maria da Cruz Marreiros de Araújo e Outros, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634600/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): União Federal, Procurador: J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Virgínia do Carmo Pires, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634616/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Thereza Torres Corrêa, Advogado: Mário Pinto Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634630/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expresso Araçatuba Ltda., Advogada: Lucimere de Freitas, Agravado(s): Elizomar Rosa da Silva, Advogada: Márcia Ferreira Gobato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634632/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Colégio Embras Ltda., Advogado: José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Hugo César Fraga Preto, Advogado: Iron Ferreira de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634633/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Sandoval Silva Santos, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634634/2000-3 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Roberto Alves Canuto, Advogado: Iron Messias de Oliveira, Agravado(s): SERVISSEL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Maura Maria de Faria, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 634635/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Fernando Dib, Advogado: Elbes Mendonça de Abreu, Agravado(s): Rádio Musical de Goiânia Ltda., Advogado: Raimundo Moreira do Nascimento, Agravado(s): Rádio Jornal de Goiás Ltda., Advogado: Nelson Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634636/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luis Roberto Dias, Advogada: Viviane de Paiva Melo, Agravado(s): Sociedade Hospitalar de Goiânia (Sistema Goiano de Hospitais - SGH), Advogada: Mariângela J. Gonçalves Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634638/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Quitandinha da Vovó Ltda., Advogado: Getúlio Vargas de Castro, Agravado(s): Deucimar Francisco Santos, Advogada: Arlete Mesquita, Agravado(s): Comercial de Produtos Alimentícios Carneiro Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634639/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronaldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Eurico de Souza, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634640/2000-3 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Erizon Jacinto Araes, Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Mozair José de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634641/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jacirene Barbosa Rodrigues, Advogado: Luciano Carlos Ferreira, Agravado(s): Ilmar Romeiro dos Santos, Advogado: Raul de França Belém Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634642/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe





Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Décio Ribeiro da Silva, Advogado: Jaci Juraci de Castro, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Jairo Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634643/2000-4 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): NASA Anápolis Veículos Ltda., Advogado: José Gildo dos Santos, Agravado(s): Aparecido Lopes da Silva, Advogada: Ana Paula de Almeida Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634645/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Colégio Embrás Ltda., Advogado: José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Euziclei Valéria de Alvarenga, Advogado: José Meira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634646/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edelides Maria de Almeida, Advogado: Batista Balsanulfo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634647/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Informática Ltda., Advogado: José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Ezir de Abreu Pereira Souza, Advogado: André Luiz Ignácio de Almeida, Agravado(s): Colégio Embras Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634648/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dalmir Pires dos Santos, Advogado: José Carlos Sobrinho, Agravado(s): Enterra Ambiental S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634649/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joaquim Francisco de Araujo e Outro, Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634650/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Encomind Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Mércia Aryce da Costa, Agravado(s): Noeli Bianca Nascimento Troncha de Resende, Advogada: Leônia Machado Pimenta Bueno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634651/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Almy Almeida de Souza, Advogado: Iron Messias de Oliveira, Agravado(s): Ipanema Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634652/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Informática Ltda., Advogado: José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Rosana Kelle da Silva, Advogada: Cácia Rosa de Paiva, Agravado(s): Colégio Embrás Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634653/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivanilson Barbosa de Oliveira, Advogada: Agna Rômula Sousa, Agravado(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogada: Delaide Alves Miranda Arantes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635232/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogada: Rejane Alves da Silva, Agravado(s): Osmar Ferreira Neves, Advogada: Grace Rufino Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635235/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Olímpia Prata Neiva Parrade, Advogado: Edegar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Helon Viana Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635236/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wildes Regis de Carvalho, Advogada: Aldeth Lima Coelho Filis, Agravado(s): Consórcio Integrado Jorlan Orca S.C. Ltda., Advogada: Lúzia Angela Amorim Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635237/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Rosângela Rolemberg de Sousa, Advogado: Anísio Jorge Ferreira de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635239/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gertrudes Vaz Teixeira, Advogado: Ubaldino de Souza Pinto, Agravado(s): Sadiá Condição S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635383/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Adilson Almeida Gonçalves Joaquim, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: César Moraes Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635384/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Hoechst do Brasil S.A., Advogada: Joella Olimpia Machado, Agravado(s): Elias José Cavalcanti Filho e Outro, Advogado: Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635385/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Supertintas Litoverti S.A., Advogado: Norton Villas Boas, Agravado(s): José Carlos Cruz, Advogado: Laerte Telles de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;

**Processo: AIRR - 635386/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Izaltino de Lima, Advogado: Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635387/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Paulo Ferreira Soares, Agravado(s): Osvaldi Scavelli Barros e Outros, Advogado: João Francisco Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635388/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nilson Dias dos Santos, Advogado: Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Marcos Guilherme de Lima Barbosa Construção Civil, Advogado: Luiz Roberto Tacito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635389/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Dural Muniz Barreto e Outros, Advogado: Oswaldo Pizarro, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635392/2000-3 da 22a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Francisco Rosa de Menezes, Advogado: José Francisco Benigno Martins, Agravado(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635411/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Telecomunicações de

Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisca Aragão Catunda, Advogado: José Edilberto Mourão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635412/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Milton Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635413/2000-6 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marco Antônio do Couto Oliveira, Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635414/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Luiz Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635415/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maria Jaime Cunha Prado, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: João Carlos de Castro Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 635417/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Venerando Arantes Ferreira, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635418/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Laércio Leite da Silva, Advogada: Patrícia Salviano Teixeira, Agravado(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635419/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Vera Lúcia Marques, Agravado(s): Cláudio Santana Lima, Advogado: Wagner Belotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635420/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Amazílio Machado Vieira, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Vanessa de Almeida Nunez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635421/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Mauro Dias de Souza, Advogado: Nilson Martins da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635422/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Valisère Indústria Comércio Ltda., Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Agravado(s): Ricardo de Barros Torres, Advogada: Danielle Galhardo de B. Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635423/2000-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-635424/2000-4, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Alaresvino Nobrega de Melo, Advogado: José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635424/2000-4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-635423/2000-0, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Alaresvino Nobrega de Melo, Advogado: Sérgio Sanches de Oliveira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635425/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Marcos Antônio de Lemos, Advogada: Sandra M. Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 635426/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Gustavo Adolfo Leão de Lira, Advogado: Raimundo Nobrega de Oliveira, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635428/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Júlio César Batista dos Santos, Agravado(s): Aluísio Pereira Viegas e Outros, Advogado: Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635429/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Maurício Soares de Lima, Advogado: Evaldo Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635430/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Armando Mello, Agravado(s): João Correia da Motta, Advogado: Djair de Sousa Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635431/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Geraldo José Spinelli Rabelo, Advogado: Genivaldo Rosas, Agravado(s): Adaias da Silva Ferreira, Advogado: José Pereira da Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635432/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sadiá Condição S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joel Gomes Ferreira, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635433/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Agra-

do(s): Francisco Ailton Barbosa, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635434/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Eudes Inácio de Lima, Advogado: Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635436/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Régis Rafael Flores, Agravado(s): José Edson Nunes de Oliveira, Advogado: Tadeu Lira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635441/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): TRANSBANK - Segurança e Transporte de Valores S/C. Ltda., Advogado: Lilian Gomes de Moraes, Agravante(s): Devair de Paula Brandão, Advogado: Toshio Nagai, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 635443/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nil-ton Aparecido Pires, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Agravado(s): Ypê Engenharia Ltda., Advogado: Afonso Nemésio Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635444/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maxion Motores Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Agravado(s): Mauro Petronilho, Advogado: Edison di Paola da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635525/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emte Recusos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Cirley Alias Padilha, Agravado(s): Zélia Imaculada de Oliveira da Silva, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Agravado(s): Metruz - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635526/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMTEL - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda, Advogado: Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Carlos Luiz Andreino, Advogado: Julio Cesar de Anchieta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635527/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Regina Pedroza, Advogada: Ercília Monteiro dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635528/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Roger Alberto Ribeiro Cardoso, Advogado: Luís Piccinni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635529/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMTEL - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda, Advogado: Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Marilene de Andrade, Advogado: Edson Sidney Tritapepe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635531/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gylson Reibnitz Vidigal e Outra, Advogado: Paulo de Tarso Gomes, Agravado(s): Iolanda Albuquerque Celestino, Advogado: Amilton Pessina, Agravado(s): Electra Produtos para Processamento de Dados Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635534/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sueli Soares Cazetta Cuba, Advogado: Danilo de Oliveira, Agravado(s): Duratex S.A., Advogado: Cassius M Zomignani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635535/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sueli Nunes Silva Schinagi, Advogado: Gilberto Bertonecello, Agravado(s): Panambra Industrial e Técnica S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635536/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Jorge Luiz de Jesus, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635537/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Oliveira de Resende, Advogada: Valdeni Maria F de Carvalho, Agravado(s): Centro Comercial Bonet Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635538/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bernadete dos Santos, Advogado: Sérgio Bartiollot, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Marialvo Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635581/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Barateiro de Supermercados S.A., Advogado: Fábio Zinger Gonzalez, Agravado(s): José de Jesus dos Santos, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635583/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Robson Luis de Assis Pereira, Advogado: Sorcan Mendes da Silva Thomé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635584/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Academia de Ginástica Monteiro Avila Ltda., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Rejane Machado Capistrano, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635585/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): Ademir José Rodrigues, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635586/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A. e Outro, Advogada: Maria Eugênia Gontijo Ernesto, Agravado(s): Humberto Viana de Amorim, Advogada: Elcy Silva Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635588/2000-1 da**



**1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Nelson Portela de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635589/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Sonia Maria de Almeida, Advogada: Selma S. Andrade R. Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635590/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Eleziano Moura de Souza, Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635591/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Carlos Duarte Silva, Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635592/2000-4 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Roberto Ferreira de Lima, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635594/2000-1 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Amaro Tibério da Silva, Advogado: José de Souza Neto, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, Advogado: Ricardo de Albuquerque Tenório, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635595/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Ricardo Barros Vasconcelos, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 635603/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): José Carlos Bezerra da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635604/2000-6 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Itapemirim S. A., Advogada: Sônia Maria Bastos, Agravado(s): Arlindo Ferreira da Silva, Advogado: Agripino C. Guerreiro Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636735/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Lincoln Dornelas Penedo, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Município de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Gisela Silveira Alves de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636756/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cláudia de Faria Castanheira, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Município de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Gisela Silveira Alves de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636792/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Domingas Mértola Fernandes Medeiros, Advogado: Irene Alfredo Fernandes Pinto, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637104/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rogério Braga Silveira, Advogada: Elizabeth Maria Mariano de Almeida, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637105/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): Clabete Alves Nunes, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637107/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Paulo Ramiz Lasmar, Agravado(s): Nilton Franklin Rocha, Advogado: Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637108/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): José Carlos Araújo Maciel e Outros, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637109/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rozana Rezende Silva, Agravado(s): Lúcia Agostini Cerqueira, Advogado: Alufísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637110/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): ICL Consultoria Ltda, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Gilberto Ernesto Silva, Advogado: Rosalvo Miranda Moreno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637111/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Derli Martins Fernandes, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Elba Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637112/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Juliana Ildelfonso Becattini, Agravado(s): Carla Bicalho Araújo, Advogado: Gustavo Tavares Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637113/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Valdivio Ramos Lacerda, Ad-

vogado: Antônio Mariano Martins Lanna, Agravado(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637114/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Luiz Antônio Lima Teixeira, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637116/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Ana Lúcia Martins, Advogado: Marcos Borja, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637117/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Antônio Dantas de Brito e Outros, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para Embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637133/2000-1 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valfredo Vilar Barbosa e Outros, Advogado: Breno Calheiros Murta, Agravado(s): ENPROR - Engenharia Projetos e Orçamentos Ltda., Advogado: Luiz da Silva Alves, Agravado(s): União Norte Brasileira de Educação e Cultura - Colégio Marista de Macció, Advogada: Sebastiana Pereira Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637138/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hélio Ribeiro Frias, Advogado: Renato da Silva, Agravado(s): Conservadora Fluminense S.A. - Engenharia e Serviços, Advogado: Marcelo Gondim dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637140/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wilson Correia da Silva, Advogada: Daise Magre Brandão, Agravado(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Cláudio Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637142/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Odenei da Fonseca Pires, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Expresso Vitória de Transportes Ltda., Advogado: Paulo Odir da Silva Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637143/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Rodrigues Moreira, Advogado: Jairo Naur Franck, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Manuel Piterman, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637145/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Agravado(s): Silveira Duarte Vidal, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637146/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Agravado(s): Mário Néelson Burmeister, Advogada: Ana Lúcia Marques da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637147/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Carlos Lied Sessegolo, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Rejane Rocha Chrysostomo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637149/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Mário Forlin, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637150/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Adão Alziro da Silva, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637153/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: André Saraiva Adams, Agravado(s): Elizabeth Canary Perez, Advogado: Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637154/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adiles da Silva Naatz, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637155/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): João Valdenir Salbego, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637157/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Cláudio Silveira de Moraes, Advogado: Geraldo Tschopke Miller, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637158/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Ana Cristina Silva da Silva, Advogado: Celso Roli Rostirolla, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637159/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Compo Engenharia Ltda., Advogado: Paulo Ricardo Fetter Nunes, Agravado(s): Diamantina Mello Fernandes, Advogado: David Del Rosso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637160/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Zenaide Adriani Brauer, Advogado: Decio Pedro Giehl, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637161/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Antônio Jacobs, Advogado: Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcos Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637162/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Elizabeth Fernandes Midon, Agravado(s): Fernando Antônio Jacobs, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637163/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: João Maitelli, Advogado: Roberto Dutra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637166/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Édson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): João Maitelli, Advogado: Roberto Dutra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637171/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gleine Santos da Silva, Advogado: Sérgio Bartiotti, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Marivalvo Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637175/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raimundo Fortunato, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Agravado(s): Companhia de Navegação Bahiana - CNB, Advogado: Hélio Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637180/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sandra Sousa Santos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637181/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Castro Sturaro, Advogado: Paulo Roberto N. de Brito, Agravado(s): Federação Bahiana de Futebol, Advogada: Maria do Carmo Freire Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637182/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Armando José Lapa e Outros, Advogado: Adilson Amâncio dos Santos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Maria Lúcia Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637183/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sarah Tupinambá Ribeiro, Agravado(s): Cláudia Maria Treumann Rocha, Advogado: Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637184/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cláudia Maria Treumann Rocha, Advogado: Paulo Eduardo Caldas Rosa, Agravado(s): Kodak Brasileira Comércio Indústria Ltda., Advogado: Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637185/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Belgman Susevind Braitt, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637187/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Cláudia Santiani Barreiro, Agravado(s): Eduardo de Freitas Filho, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637188/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Carlos Alberto Santos Pires, Advogado: Vladimir Doria Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637189/2000-6 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEM, Advogado: Hécio Benfatti Júnior, Agravado(s): Guilhermina de Oliveira, Advogada: Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637190/2000-8 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEM., Advogado: Hécio Benfatti Júnior, Agravado(s): Sebastião Estêvão de Souza, Advogada: Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637191/2000-1 da 24a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Iccassati Almirão, Agravado(s): Sérgio da Silva Dias, Advogado: Izidro Moraes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637193/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Waleska Brasileiro de Araújo, Advogado: Inemar Baptista Penna Marinho, Agravado(s): ACS/ASPR Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, Advogado: Ivan Lima dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637194/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Maria Benenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Israel Tolentino das Neves, Advogado: Raul José Villas Bôas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637196/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Ribero e Outro, Advogada: Maria José Anielo Mazzeo, Agravado(s): Lourival Simões dos Santos, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao



agravo; **Processo: AIRR - 637197/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Maria José Pinto Bonfim, Advogado: Henrique Calixto Gomes, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637199/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., Advogado: Roberto Fernandes de Almeida, Agravado(s): Juvenal da Silva Gama e Outro, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637200/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Duarlei Antonio Zedron e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: César Moraes Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637201/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bauense Serviços Gerais S/C Ltda., Advogada: Heloisa Helena Pugliesi de Bessa, Agravado(s): Ana Cristina Vicente Silva, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637205/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Fernando dos Santos Bandeira, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637206/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rosângela Machado de Almeida, Advogado: Francisco C. Estigarribia Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637207/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Maira Regina Dias, Agravado(s): Elias Ribeiro de Lara, Advogado: José Vanderlei Both, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637211/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Vazzoler Neto, Agravado(s): Izaqueu Rosa Araújo, Advogada: Auricélia Oliveira de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637214/2000-1 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Evandro José Barbosa, Agravado(s): Giovany Bezerra Calado, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637215/2000-5 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Ari de Oliveira, Agravado(s): Eusebio de Farias Leite, Advogado: Eugênio Gonçalves da Nóbrega, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637216/2000-9 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Sebastião Alves Carreiro, Agravado(s): Roberto Bezerra de Araújo Ferreira, Advogado: Adonias Araújo Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637217/2000-2 da 13a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Academia de Comércio Eptiácio Pessoa, Advogado: Geraldo Vale Cavalcante, Agravado(s): Flávio Eugênio Dias, Advogado: Amildo de Souza Leão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637224/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Adib Pereira Netto Salim, Agravado(s): Anor de Assis Silva, Advogado: Gentil Martins Perez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637225/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Ímery Devens Júnior, Agravado(s): Joilton Gama Correia, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637234/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Nasi Engenharia Ltda., Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Zeferino Comelli, Advogada: Aldira Correa Retamozo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637235/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Buffalo Beneficiamento de Couros Ltda., Advogada: Camille Ely Gomes, Agravado(s): José Venceslau Michel, Advogado: Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637236/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Marcus da Silva Machicado, Agravado(s): Jorge Augusto Khun Silva, Advogado: Eugênio Sonda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637237/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Carlos Benedito de Oliveira, Advogada: Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Bailão da Bento Gonçalves Ltda., Advogada: Juliana Bermudez de Castro Dreyer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637238/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Walter Luis Pinto Bianchi, Advogada: Viviane Zanatta, Agravado(s): Eloy Benedetti Centeno, Advogado: Constante Dall'Olmo, Agravado(s): Garagem Higienópolis Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637240/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Abastecedora de Combustíveis Einsfeld Ltda., Advogado: Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Paulo Luiz Beier, Advogado: José Carlos Nogueira de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637241/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Milton de Oliveira Pereira, Advogado: Elstor José Backes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637243/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Maria

Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Wanderlei Pacheco Sebalhos, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637244/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Rivadavia Jorge Rios, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Antônio Cervieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637246/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Maxiforja S.A. Forjaria e Metalurgia, Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Adair Francisco da Rocha, Advogada: Lídia Loni Jesse Woida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637247/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Manoel Roque de Araújo, Advogada: Nancy Olive, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637248/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Ana Maria Soares Salgado, Advogado: José Luiz Estrela Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637249/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Pastelaria Cidade do Méier, Advogado: Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Agravado(s): William Gomes Almeida Júnior, Advogada: Elizabeth de Aguiar Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637252/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fundação CSN, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogado: Heraldo Pereira Daer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637253/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Patrícia Fontenele, Agravado(s): Ivan Vaz, Advogado: Silvério dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637255/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Miccolis Arruda, Agravado(s): Elenice Marques de Paula, Advogado: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637257/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Agravado(s): Luzimar Faria, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637258/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nortex Iguacu Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Ronaldo Fialho de Andrade, Agravado(s): Kátia Cristina Quaresma da Silva Nunes, Advogado: Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637261/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Paulo Mario de Medeiros, Agravado(s): Edceli Félix Mileppe, Advogada: Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637262/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lauro Sérgio Rodrigues da Silva, Advogado: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Sérgio Cardoso Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637264/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Luís Carlos Silva Mendonça, Agravado(s): Teodoro Valente da Cunha Júnior, Advogada: Maria Madalena Garcia Quites, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637764/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Maria José Estevão, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente Acórdão e exaurido "in albis" o prazo para Embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637809/2000-8 da 19a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Miguel Inácio Costa, Advogado: Luiz Carlos Lopes-de Moraes, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Marialba dos Santos Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637813/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Ivanildo Vieira Custódio Porto, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Marialba dos Santos Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637871/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Alvaro Abílio, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637872/2000-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-637873/2000-8, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Renata de Souza Firmino, Agravado(s): Joselito Almeida do Carmo, Advogado: José Senoi Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637873/2000-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-637872/2000-4, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Joselito Almeida do Carmo, Advogado: José Senoi Júnior, Agravado(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Renata de Souza Firmino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637874/2000-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-637875/2000-5, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s):

Berenice Cristina Franco, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637875/2000-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-637874/2000-1, Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Berenice Cristina Franco, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637876/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Agravado(s): Zaqueu Guarino da Silva, Advogada: Marlene Munhões dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637877/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda., Advogada: Marina de Fátima Machado, Agravado(s): Aguiinaldo Antônio Barbosa Marques, Advogado: Roberto Otaviano Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637878/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Dárcio Menezes Marcúrio, Advogado: Oscar Bento Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637879/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sandro Ferreira Rodrigues, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Suporte Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Adriana Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637880/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Petroquímica União S.A., Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Regina Lúcia Militão Bertocini, Advogada: Maria José Gianella Cataldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637896/2000-8 da 16a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão - SEEB/MA, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Agravado(s): Nalce Miranda de Carvalho e Outros, Advogado: Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637897/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Advogado: Moacyr Nyciton Martins, Agravado(s): Maria Lislane Uchôa de Oliveira, Advogado: Patrício de Sousa Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637900/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Iracy Silva Coelho, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637902/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Adriano Muricy, Agravado(s): Weimar Fonseca Costa, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637903/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Gildo Silva Souza, Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637904/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Agravado(s): Jurandi Nascimento Melo, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637905/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Fundação Visconde de Cayru, Advogada: Aliana Alves de Souza, Agravado(s): Manoel Antonio da Paixão Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637906/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gileno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Maurício da Silva Caldas, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637907/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): João Santos Lordeo, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637908/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcos Santos Rosa, Agravado(s): Ana Carla Sales Passos, Advogado: Marconi Silva Mota, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637909/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Elda Ettinger de Menezes, Agravado(s): João Ferraz dos Santos, Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente Acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637910/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Anelton João Rego Nascimento, Agravado(s): José Reina Couto, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente Acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637911/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Geraldo Souza Sacramento, Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637913/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Christianne Ramos de Oliveira, Agravado(s): Nelson da Silva Freitas, Advogado: André Lima Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;





**Processo: AIRR - 637914/2000-0 da 5a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: João Alves do Amaral, Agravado(s): Lécia Moraes Rocha, Advogado: Ailton Daltro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637915/2000-3 da 5a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Jorge Antônio Chagas, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637916/2000-7 da 5a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Thales Nunes Sarmiento e Outra, Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Antonio José da Cruz, Advogado: Augusto César Santos Borba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637917/2000-0 da 5a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Luis Anselmo Pereira de Souza, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637926/2000-1 da 17a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Antônio Bonini, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Anselmo Farias de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para Embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 637927/2000-5 da 17a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Wilson Barros Figueira, Advogado: Josué Degenário do Nascimento, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Rubens Musiello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637943/2000-0 da 1a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Alberto José de Mattos Júnior e Outros, Advogado: Gibran Moysés Filho, Agravado(s): Colégio Pedro II, Procuradora: Lídia M. Delduque Gevegir, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 637985/2000-5 da 10a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Orlando Carone Gélío, Advogada: Carmen Plá Pujades de Ávila, Agravado(s): Antério Dal Magro, Advogado: Antonino da Silva Filgueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638007/2000-3 da 1a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Policlínica de Botafogo, Advogada: Daniela Bandeira de Freitas, Agravado(s): Sônia Maria Alves Leite, Advogado: Mauro Arkader, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638009/2000-0 da 1a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: João Galdino Neto, Agravado(s): José Nilton Barbosa, Advogado: Antônio Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638010/2000-2 da 1a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Antônio Carlos Pereira Neto, Agravado(s): Jaci Correa de Azevedo, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638012/2000-0 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agência de Viagens CVC Turismo Ltda., Advogada: Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Agravado(s): Valdelina de Souza, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 638015/2000-0 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Cláudio Beserra, Advogado: Ivan Edson Diniz Luck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638016/2000-4 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Agravado(s): Agda Regina de Souza Correia, Advogada: Margareth Morgado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638017/2000-8 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Rufino, Advogado: Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Restaurante Interlagos Ltda., Advogado: Marcos César Amador Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638019/2000-5 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lourival Barros Meira, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: José Luiz Bicuado Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638020/2000-7 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Izaltino Tinello, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638023/2000-8 da 2a. Região,** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Juvenino Quirino Machado, Advogada: Valdete de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638024/2000-1 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Formilone Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Guilherme da Boite Oliveira, Agravado(s): Enísio Ribeiro dos Santos, Advogada: Sônia Maria N. de Moraes Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638025/2000-5 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wintec Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Tânia Regina Peres Bertolla, Advogado: Elvis Cleber Narcizo, Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638026/2000-9 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo-CABESP, Advogado: Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Eraldo Corpa Herrera, Advogada: Célia Margarete Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638027/2000-2 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Ronaldo Felipe da Costa, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638028/2000-6 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jamef Transportes Ltda., Advogado: João Barbicri, Agravado(s): Florivaldo Sousa, Advogada: Maria de Fátima B. da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638029/2000-0 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): Lindolfo da Silva Calixto, Advogada: Eliana Aparecida de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638030/2000-1 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Antonieta de Souza Praxedes, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Luiz Bicuado Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638031/2000-5 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Urbanizadora Continental S. A. Comércio, Empreendimentos e Participações, Advogada: Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638032/2000-9 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): José Souza Lima, Advogada: Elisabete dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638033/2000-2 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: J. Macrino de Carvalho, Agravado(s): Francisco Antônio de Sousa, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638034/2000-6 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sílvia Pereira da Silva, Advogado: Ismar de Oliveira, Agravado(s): Embú S.A. Engenharia e Comércio, Advogado: José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638036/2000-3 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Marcelo Jardim, Advogado: Nelson Estefan Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638037/2000-7 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos Rielo, Advogada: Maria Aparecida Ferracini, Agravado(s): Companhia Santo Amaro de Automóveis, Advogada: Maristela Daniel dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638038/2000-0 da 2a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: André Matucita, Agravado(s): Fernando Gomes da Costa, Advogado: Roberto Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638575/2000-5 da 12a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Electro Comercial Santa Rita Ltda., Advogada: Evelise Hadlich, Agravado(s): Pedro Alberto de Miranda Santos, Advogado: Flaviano da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638576/2000-9 da 4a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Ari José Bauer, Advogado: Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638577/2000-2 da 4a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Dimas Gomes Vieira Marques, Advogado: Fabiano Martins Brandt, Agravado(s): Darci dos Santos Paraíba, Advogado: Edison J N Guilet, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638578/2000-6 da 4a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Luiz Carlos Rosa Noronha, Advogada: Daura Lopes Kohler, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638579/2000-0 da 9a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Trans-Iguacu Empresa de Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Elmira Müller, Agravado(s): Jorge Ricardo Péricles de Oliveira, Advogado: José Antônio Peixoto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638580/2000-1 da 9a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cassiano da Silva Leite, Advogado: Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638581/2000-5 da 9a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): José Aparecido Gabiatti, Advogada: Ana Luiza S. Casagrande, Agravado(s): Rogério de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 638585/2000-0 da 9a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Walter Zanoni, Advogado: Casemiro Framil Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638587/2000-7 da 9a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivonete Pereira Sales, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Frezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638588/2000-0 da 9a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida Jerônimo, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

**639032/2000-5 da 8a. Região,** Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante(s): Paranapanema S.A. Mineração, Indústria e Construção e Outra, Advogada: Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Agravado(s): Wilson Queiroz Fraga, Advogado: Gedaias Freire da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644026/2000-0 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-644027/2000-4, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Marivaldo Monteiro, Advogado: Luiz Zanzarini Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644027/2000-4 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-644026/2000-0, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Marivaldo Monteiro, Advogado: Luiz Zanzarini Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654820/2000-0 da 6a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Agravado(s): Severino Damásio da Silva, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Débora Cristina Correia Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661853/2000-2 da 5a. Região,** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogada: Maria Amélia Lira de Carvalho, Agravado(s): Vivaldo Nascimento de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Embauba S.A. Desenvolvimento Energético, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 323812/1996-2 da 2a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Júlio César Caetano, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Outras, Advogado: Pedro Bettarelli, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 328488/1996-3 da 12a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ailton José Siegel e Outros, Advogada: Maria Lúcia de Liz, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogada: Gláucia Santarém Melillo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação da reclamada o pagamento do abono de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna; **Processo: RR - 329986/1996-1 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Milton de Jesus Almeida, Advogada: Eliane Choiry Cunha de Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista interposta pela reclamada. Unanimemente, não conhecer da revista interposta pelo reclamante; **Processo: RR - 361086/1997-7 da 17a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): José Alberto Fontana, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Stephan Eduard Schneebeil, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: RR - 361645/1997-8 da 20a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Luiz Alberto Teles Lima, Recorrido(s): Domingos Sávio Batista de Jesus e Outros, Advogado: Roberto Batista de Santana, Recorrido(s): Município de Aracaju, Procuradora: Alessandra Carla Soares Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes; **Processo: RR - 361843/1997-1 da 15a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Luiz Carturan, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Leide das Graças Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer da arguição de litispendência formulada em contra-razões e conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361846/1997-2 da 12a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Karlo André Von Mühlen, Recorrido(s): Ariovaldo Borges da Silva, Advogado: Cláudio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante; **Processo: RR - 361848/1997-0 da 18a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Paz Universal Administração de Serviços Póstumos Ltda., Advogado: Joanielson de Oliveira, Recorrido(s): Divino Moreira de Lima, Advogada: Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; **Processo: RR - 361859/1997-8 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A., Advogado: André Sampaio de Figueiredo, Recorrido(s): Raquel da Silva Barbosa, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 895, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o apelo como entender de direito; **Processo: RR - 361860/1997-0 da 5a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A., Advogado: Igor Nunes Brito, Recorrido(s): Beatriz Perez dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361864/1997-4 da 15a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ademir José Lúcio Alves, Advogada: Dalva Agostino, Recorrido(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Nina Rosa Gil Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361955/1997-9 da 1a. Região,** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco Alves Borges Filho, Recorrido(s): Ana Luiza Netto Silveira, Advogado: Maurício Pessoa Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto aos temas III e IV de



junho de 1987 - coisa julgada, URP de fevereiro de 1989 - direito adquirido, e IPC de março de 1990 - direito adquirido, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema IPC de junho de 1987 - coisa julgada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como os respectivos reflexos; **Processo: RR - 414203/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Philonila Maria Nogueira Cordeiro, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503212/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Ildeu Guimarães Mendes, Recorrido(s): Francisco Gonçalves da Silva, Advogado: Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 503628/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Geraldo Dias da Silva Filho, Advogado: Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 503646/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Willy César de Martins Júnior, Advogado: Geraldo Barbi Brescia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 503985/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): João Batista Pereira, Advogado: Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade na prestação laboral - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar extinto, com a aposentadoria espontânea do obreiro, o contrato de trabalho; **Processo: RR - 503987/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Marilda de Fátima Costa, Recorrido(s): Geraldo José Teixeira, Advogado: Raimundo Martins Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 510243/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrente(s): Jurandir Silva Umbelino, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar a pretensão de não-conhecimento do recurso de revista da empresa, argüida pelo reclamante em contra-razões, conhecer da revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do autor. No tocante à revista adesiva do autor, dela conhecer apenas quanto ao prêmio de produtividade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 522764/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Lidiane Bernardes Corrêa, Recorrido(s): Mauro Fonseca de Freitas, Advogado: Nívio de Souza Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 590704/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Genaro Queiroz de Araújo (Espólio De), Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "complementação de aposentadoria - média" e "complementação de aposentadoria - teto" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a média trienal e o teto para o cálculo da complementação de aposentadoria; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 635188/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Metalúrgica Clax Ltda, Advogado: Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Cláudio Serapião, Advogado: Mauro Stankevicius, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 637472/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Cervejaria Astra S.A., Advogado: Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Recorrido(s): Francisco Demontier Lourenço, Advogado: Otoniel Ajala Dourado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante; **Processo: RR - 644728/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Gonçalves e Outros, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 647341/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Tropical Alimentos Ltda., Advogado: José Luiz Basilio, Recorrido(s): Geni Aparecida Marucio Reis, Advogado: Sevlern Geraldo Pivetta, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 238060/1995-3 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 339215/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Cândido Pereira, Advogado: Moacir Vargas Ferreira, Embargado(a): Thyssen Fundições Ltda., Advogado: Aristides Cabral de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 344908/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargante: Edmundo Alcécio Bergstein, Advogado: Marco Antônio de A. Campanelli, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamado para, sanando omissão no julgado e imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que sejam excluídos da condenação os reflexos das horas extras e seja aplicado o divisor de 220 horas. Rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 348815/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias de Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Enduplar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Ari Possidonio Beltran, Decisão: unanimemente, rejeitar os declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 348874/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: José Claro Pereira de Carvalho, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 352476/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann, Embargado(a): Ivo Lacerda Leocádio Matozo, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 352563/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann, Embargado(a): Eloyz Henrique Alves, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 358882/1997-3 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Seixas Lima Filho e Outros, Advogada: Luiza Aurea Jataí Castelo Silveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 434290/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ivan César Soares, Advogado: Paulo Roberto C. Coronel, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios, para sanar omissão ocorrida, contudo, sem lhes conferir efeito modificativo. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 458755/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador: Antonio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis, Advogado: Luiz Carlos Gonzaga, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 500437/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Reinaldo Peixoto Pereira e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FPDF, Procuradora: Denise Minervino Quintiere, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 502998/1998-4 da 20a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Messias dos Santos, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 503000/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ubaldo Ranulfo Lobo Netto, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 512471/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Marcos Aurélio Abib, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 512490/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Antônio do Carmo Pereira, Advogado: Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 512491/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Agenor França de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado. O Exmo. Mi-

nistro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 512623/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: José Carlos Stamm de Barros, Advogada: Annelize Piechnik Pizzani, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Marco Antônio Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, quanto ao mérito deste último, negar provimento nos termos da fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 513313/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Joacir de Miranda Rolim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, constantes da fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 513336/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ramiro Alves da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e negando-lhe, contudo, provimento. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 513431/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Luiz Cantanhede de Souza, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 513442/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luis Jorge Freitas Facchinetti, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 514946/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Belcosa Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Kléber Porto Alegre de Almeida, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 515264/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Floriano Peixoto de Moraes Tibau, Advogado: Moacyr Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios opostos para sanar a constatada omissão e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516256/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Juventina Corrêa Abdala e Outra, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516610/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Engeturb - Turbinas a Vapor Ltda., Advogado: Dejáir Matos Marialva, Embargado(a): José Monari, Advogada: Elenilda Maria Martins, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada M<sup>a</sup> BERENICE C. CASTRO SOUZA. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516612/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Dias Moreira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada M<sup>a</sup> BERENICE C. CASTRO SOUZA. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516615/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Antônio Emílio Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 516800/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Unibanco Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sérgio Eduardo de Oliveira, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 521423/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogada: Odete da Silva Rodrigues, Embargado(a): Raimundo dos Santos Nascimento, Advogado: Dante Castanho, Decisão: unanimemente, acolher os presentes declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 521721/1998-4 da 16a. Região.** Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ana Cláudia Barros Moraes, Advogado: Flávio José Souza da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do jul-





gamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 572298/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Reinald Conrad, Advogado: Pedro de Alcântara Kalume, Embargado(a): Eteocles Meireles de Siqueira Filho, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): GH Engenharia, Advogado: Fernando Cesar de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 594997/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Eduardo Ventura Cactano, Advogada: Olga Nascimento Ortiz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento da embargante. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 595276/1999-1 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria de Nazaré Brito Aguiar e Outro, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 595283/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Pedro Amauri Minatel e Irmão Ltda-Me, Advogado: Newton Odair Mantelli, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Advogado: Guerino Saugo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599052/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Paulo Nazário e Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 600136/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Waldir Pereira Pimentel, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Município de Cariacica, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar especificamente o erro material mencionado, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 601349/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Ceará, Procuradora: Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Embargado(a): Wilson Silva Júnior, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602295/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Júbé de Moura, Embargado(a): Maria de Lourdes de Jesus, Advogado: Vital Farias Gonçalves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 602516/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Eduardo Gonçalves, Advogado: Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 604013/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jorge Botelho Prata e Outro, Advogado: Ivo Braune, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 604030/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Darcineia Nunes de Luna, Advogada: Giselda Camargo Teixeira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 604173/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alexandre José Nazato, Advogado: Irineu Henrique, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 604181/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Coracy Miranda Pinto, Advogada: Suely Medrado Barros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 604674/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Luiz Osório Prazeres de Andrade Silva, Advogado: José Antônio Issa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604726/1999-2 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Luiz Angiolucci, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem imprimi-lhes efeito modificativo. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 608149/1999-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Inildo de Paula Lima, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, De-

cisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609312/1999-3 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Rubens Garcia, Advogado: José Carlos Monon Cosas, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios atribuindo-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609320/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Edson Castro do Couto Rosa, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Eduardo José Ramponi, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada M<sup>a</sup> BERENICE C. CASTRO SOUZA. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609463/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): José Augusto Masson, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609665/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Izaildo Bezerra de Miranda, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609837/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sílvia Regina Ribeiro Carbovin, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 611508/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): José Leo Guz, Advogada: Leda Maria de C. Portinho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 611639/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Carlos de Carvalho, Advogado: Edson Marrotti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612076/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Moisés Alves de Souza, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 612793/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Josélio de Freitas Souza, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 613222/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Braslinea Sinalização Viária Ltda., Advogado: Valdemir J. Henrique, Embargado(a): Gesmiel Gomes dos Santos, Advogado: Eduardo Melmam, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 615262/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Vega Sopave S.A., Advogada: Cíntia Barbosa Coelho, Embargado(a): Edson Soares, Advogado: José Luiz de Moura, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615274/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Odley Stabile, Advogado: Alexandre Pazero, Embargado(a): Atlanta Química Industrial Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615442/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anderson Cidade, Advogado: Bruno Campos Aranha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 616546/1999-0 da 8a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Associação dos Empregados da Empresa Copal - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Raimundo Jorge S. Matos, Embargado(a): Teobaldo Goes Nery e Outros, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 616718/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Gilberto Alves Moreira,

Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617393/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Aldo Furlan, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617473/1999-4 da 20a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Cabral Silva, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada M<sup>a</sup> BERENICE C. CASTRO SOUZA. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 617474/1999-8 da 20a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Pereira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada M<sup>a</sup> BERENICE C. CASTRO SOUZA. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 617475/1999-1 da 20a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: José Pereira, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 617476/1999-5 da 20a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: José Cabral da Silva, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 622318/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Maria Melo, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 643982/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jair de Oliveira, Advogado: Odair Augusto Nista, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 319257/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): Antônio Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator, para melhor exame.

As dezesseis horas, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

## Secretaria da 2ª Turma

### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-639027/2000.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNANBU-  
CO S/A - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDO-  
LA  
AGRAVADO : NEY ROBSON LIMA DE ARAÚJO E  
VERDE MAR VEÍCULOS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE  
MELO

### DESPACHO

Iresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 58/63, que teve seu seguimento denegado com fulcro no Enunciado nº 266/TST e no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, fl. 64.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 22/7/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:





*"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Agravo de Petição do Banco - indispensável para a aferição da tempestividade de Recurso de Revista - e ainda a Reclamatória Trabalhista e a Contestação.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-639028/2000.2 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADA : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADA : CLÁUDIA FERNANDA CURSINO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DESPACHO**

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 171/185, que teve seu seguimento denegado com fulcro nos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte e no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, fl. 222.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/8/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

*"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."*

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

*"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Agravo de Petição do Banco - indispensável para a aferição da tempestividade de Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência parece se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à Instância "a qua".

Assim, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-361.917/97.8 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELZA PEREIRA CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS  
PROCURADORA : DRA. MARISE LENZI MULLER DE CAMPOS

**DESPACHO**

Decorrido prazo superior a três anos desde a conversão do regime celetista da reclamante em Regime Jurídico Único, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, tem-se que o direito buscado nos autos já se encontra garantido.

Em face da perda do objeto e do silêncio da autora quanto ao despacho de fls. 41, extingo o processo sem julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-212903/95.4 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
EMBARGADOS : ADELMO RITT E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pela C. SBDII, às fls. 657/663, que, após anular o Acórdão de fls. 590/591, da lavra do Exmo. Ministro Ângelo Mário, determinou o retorno dos autos à 2ª Turma para análise das omissões apontadas nos Embargos Declaratórios da Reclamada, e tendo em vista também a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Apelo a eficácia modificativa consagrada em nossa jurisprudência, abro vista aos Embargados para que, querendo, ofereçam razões de contrariedade, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, voltem-me conclusos.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-527562/99.0 RECURSO DE REVISTA**

RECORRENTES : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES  
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO, JOÃO AUGUSTO DA SILVA E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**9ª Região**

**DESPACHO**

Considerando que se encontra em tramitação nesta Corte Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da matéria "Compensação de Jornada. Acordo Individual/Coletivo. Validade", **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria da Turma, onde deverão aguardar a decisão do órgão competente.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**PROC. Nº TST-RR-531620/99.0 RECURSO DE REVISTA**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA RIBAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**9ª Região**

**DESPACHO**

Considerando que se encontra em tramitação nesta Corte Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito da matéria "Compensação de Jornada. Acordo Individual/Coletivo. Validade", **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria da Turma, onde deverão aguardar a decisão do órgão competente.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-583865/99.6 RECURSO DE REVISTA**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ANDERSON OLIVEIRA ESTEVÃO  
ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDO-SO

**17ª REGIÃO**

**DESPACHO**

Ante a composição espontânea das partes, noticiada pelos documentos de fls. 384/392 e 401/402, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, para as providências cabíveis, efetivadas, pela Secretaria, as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**Secretaria da 3ª Turma**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-RR-552.248/99.7 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARAES  
EMBARGADO : VALDEMAR LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE

**DESPACHO**

Mediante petição de fls.433/437, as partes noticiam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará à Reclamada quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com os mesmos pedido e período em outro Juízo.

Em homenagem ao acordo, requerem a dispensa do pagamento das custas processuais ou, alternativamente, sejam fixadas **pro rata**, dispensada a parte do Reclamante e com o desconto do valor já pago pela Reclamada quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista, ou, sucessivamente, em caso de indeferimento, as custas remanescentes serão suportadas pela RFFSA.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamante, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de Cornélio Procopio-PR, para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-626.069/00.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição de fls. 327/328, onde o Agravante expõe fatos novos que, na sua ótica, garantem a anistia postulada, de conformidade com a regra do artigo 462 do CPC, concedo à Agravada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito da aludida petição.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-652.400/2000.6 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
AGRAVADOS : ANA ALVES DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MEDEIROS SIMÕES

**DESPACHO**

1. Pelo venerando acórdão trasladado às fls. 68/70, o egrégio 10º Regional não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela União Federal por considerá-los intempestivos. Isto, porque o venerando julgado embargado foi publicado no dia 01.04.93, segundo certidão constante às fls. 46/47, a qual noticiam que este transitou em julgado no dia 19.04.93 e os embargos declaratórios em questão foram opostos no dia 07.07.99, fls.56. O Regional deixou claro, ainda, que publicado o venerando acórdão embargado o processo entrou em fase de liquidação de sentença, oportunidade em que a União Federal foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu Procurador Regional, como em todas as outras vezes em que se fez necessária a sua ciência e/ou manifestação acerca dos atos executórios, conforme de depreende de documentos anexados aos autos principais. Frisou, também, que a União embargou de execução, agravou de petição e recorreu de revista, sendo que em nenhuma ocasião mencionou o fato relativo à eventual nulidade da notificação levada a efeito nos idos de 1993. Assim, esclareceu que cabia à parte - União, argüir a pretendida nulidade na primeira oportunidade que tivesse para se manifestar nos autos. No entanto, ciente do ato inquinado de nulidade e permanecendo silente sobre ele, o Regional, nos termos do § 1º do artigo 214 do CPC, entendeu convalidado tal ato, operando-se sobre a discussão a preclusão de que trata o artigo 245 do CPC.

2. Inconformada com a decisão, recorre de revista a Reclamada - União Federal (fls.71/80). Sustenta que assim decidindo o Regional violou os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal e colaciona arrestos para cotejo.

3. O respeitável despacho anexado à fl. 82 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, tendo em vista o disposto no artigo 795 da CLT, o qual estabelece que as nulidades só serão conhecidas diante da provocação das partes que deverão argüi-las na primeira oportunidade de falarem nos autos. Assim, considero que não restou atendido o requisito da alínea "c" do artigo 896 da CLT, já que não configuradas as apontadas violações constitucionais. Por fim, frisou que os arrestos colacionados são genéricos, não espelham a situação fática dos autos, não se prestando a comprovar a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 deste TST.



4. Agravo de instrumento interposto pela União Federal às fls.02/08, visando a desconstituir os fundamentos do respeitável despacho denegatório.

5. O exame global do presente recurso de revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue.

Não merece prosperar o presente agravo de instrumento.

Considerando-se que os embargos declaratórios foram opostos intempestivamente tendo em vista que já havia transitado em julgado a decisão embargada e que iniciada a execução é que a União Federal embargou de execução e agravou de petição, notificada que foi pessoalmente para tal, sem argüir a nulidade apontada nos referidos embargos declaratórios, a revista interposta pela Reclamada encontra-se prejudicada tendo em vista que, como dito pelo acórdão que julgou os embargos declaratórios, a discussão acerca da apontada nulidade encontra-se ceifada pela preclusão de que trata o artigo 245, §1º, do CPC e 795 da CLT.

6. Deste modo, verificando que o recurso de revista encontra-se prejudicado, concluiu configurada a hipótese prevista no caput do artigo 557 do CPC.

7. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente caso.

8. Ante o exposto, com base no caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, nego provimento ao agravo de instrumento.

9. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-606.331/99.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ NOGUEIRA  
AGRAVADO : VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. FRANCO

**DESPACHO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Não há como prosseguir o apelo, haja vista a irregularidade de representação.

2. Com efeito, o advogado Fábio Luis Nogueira, signatário da petição de agravo, não tem procuração nos autos que legitime a sua representação.

3. Assim sendo, ante a irregularidade constatada, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST -RR-546257/99.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDOS : RUBENS CÓLERA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

1 - Determino a reatuação dos presentes autos, tendo em vista o acordo trazido ao processo, às fls. 455/459, celebrado entre o reclamante Rubens Cólera e a reclamada Rede Ferroviária Federal S.A.

2 - Discute-se nos autos acerca da validade do acordo individual celebrado entre empregado e empregador para a adoção de regime de compensação de horário.

A Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-E-RR 194.186/96, em torno desse mesmo tema, ou seja, "Compensação de jornada. Acordo Individual/Coletivo. Validade.", matéria discutida no presente recurso de revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR- 517295/98.4**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : EDISON OLIVEIRA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈ CRUZ

**DESPACHO**

O Egrégio 3º Regional, através do v. acórdão de fls.868/877, conheceu de ambos os recursos; e não conheceu dos recursos adesivos interpostos pelo reclamante e pela reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A., no que se refere à responsabilidade solidária da reclamada RFFSA. Negou provimento ao recurso da reclamada, quanto à pretensão de ilegitimidade passiva "ad causam" e ao restante do recurso; e deu parcial provimento ao recurso dos reclamantes, para deferir as horas extras além da 6ª trabalhada e reflexos.

Reclamada e reclamantes interpuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos, às fls. 901/915, a título de esclarecimento.

Inconformada, a empresa Ferrovia Centro Atlântica recorre de revista, às fls. 917/976, com fulcro no art. 896, da CLT, alegando violação a diversos dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso não merece prosperar, tendo em vista encontrar-se deserto.

A r. sentença de 1º grau arbitrou à título de condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 12.03.1997. Ao recorrer ordinariamente, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de 2.447,00, em 20.03.97. Agora, em sede de recurso de revista a reclamada depositou a importância de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), em 26.08.98. Logo, encontra-se deserta a presente revista, pois, à época da interposição do apelo era exigido para a garantia do juízo recursal o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), consoante o ATO-GP-311/98 (31.07.98).

O atual e iterativo entendimento jurisprudencial da Egrégia SDI, deste Tribunal, consoante o item 139 da OJ/SDI/TST, é no sentido de que, "verbis: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

E-RR 273145/96 - Min. Nelson Daiha - Julgado em 18.05.98 E-RR 191841/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 23.10.98;

E-RR 299099/96 - Ac. 5753/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 27.02.98;

RR 302439/96 - Ac. 3ªT 2139/97 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 09.05.97.

Incide à espécie o Enunciado 333 do TST. Não conheço do recurso.

Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

**PROC. Nº TST -RR-517941/98.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO : MILTON DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da validade do acordo individual celebrado entre empregado e empregador para a adoção de regime de compensação de horário.

A Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-E-RR 194.186/96, em torno desse mesmo tema, ou seja, "Compensação de jornada. Acordo Individual/Coletivo. Validade.", matéria discutida no presente recurso de revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-517241/98.7 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E GUSTAVO ADOLFO DE PAULA ALONSO DO CARMO  
ADVOGADO S : DRS. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E SÉRGIO LUIZ FONSECA

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, às fls. 309/315, rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* argüida pela Ferrovia Centro - Atlântica, por entender que ela é parte passiva legítima na lide, em face da sucessão trabalhista ocorrida; e, no mérito, entendeu que houve desvio funcional, declarando que inexistiu prescrição total, bem como a ausência de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, por se estar reenquadrando funcionalmente o reclamante e, por fim afastou a alegação de vício de julgamento de extra petita, deferindo o pagamento das diferenças salariais acolhidas pela sentença, decorrentes do reconhecimento do desvio funcional.

Dessa decisão, a Ferrovia Centro Atlântica S.A opôs embargos declaratórios às fls. 317/333, os quais foram providos parcialmente às fls. 337/343.

Inconformada, a empresa às fls. 345/384, interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de mácula aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal/88 e divergência jurisprudencial, e prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* indicando afronta dos arts. 10 e 448 da CLT, 46, 70, III, 499 e 509 do CPC, e 896 do Código Civil, e 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal/88, pretendendo, no mínimo, a declaração de solidariedade passiva e a consequente inclusão da RFFSA na lide ou a sua exclusão. No mérito, aponta vulneração dos arts. 5º, II, da Constituição Federal/88, 8º, 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial e 128, 286 e 460 do CPC, 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, ao argumento de que incorreu sucessão e de que são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, (verifica se está completo).

O despacho de fl. 386 admitiu o recurso, que foi contrarrazoado às fls. 387/389.

Em face do contido no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos artigos da Resolução Administrativa 322/96, do Órgão Especial, o processo não foi enviado à Douta Procuradoria Geral, para emissão de parecer.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 344, em 24/07/98, e protocolo de fl. 345, de 03/08/98, sua representação é regular (Procuração de fls. 99/100 e substabelecimento de fl. 101) custas à fl. 280.

Entretanto o recurso não merece ser conhecido porque deserto.

A sentença prolatada às fls. 256/266 condenou as reclamadas no imposto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não foi alterado pelo juízo *ad quem*.

Ao interpor recurso ordinário, a Ferrovia Centro - Atlântica S.A. depositou a quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 279) satisfazendo o valor exigido pelo Ato GP 631/96, vigente à época.

Em 03/08/98, ao recorrer de revista, a empresa demandada deveria depositar o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil e quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), conforme determina o Ato GP 311/98, publicado no DJ de 31/07/98. Entretanto, a parte apenas efetuou o pagamento de R\$ 2.737,00 (dois mil e setecentos e trinta e sete reais), como se verifica do comprovante de fl. 385.

Observa-se assim, que a reclamada não observou o item II da IN 03/93 e a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo este do seguinte teor:

**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.**

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

E-RR-273145/96 - Min. Nelson Daiha - Julgado em 18.05.98 E-RR 191841/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 23.10.98;

E-RR-299099/96 - Ac. 5753/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 27.02.98;

RR-302439/96 - Ac. 3ªT 2139/97 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 09.05.97.

Não conheço.

Publique-se. BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-580.898/99.1 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : OTÁVIO PETTARIN  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-344.869/97.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO : ARY SCIMINI  
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E JOÃO BATISTA CORNACHIONI

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-354.965/97.5 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª MARIA OLÍVIA MAIA  
EMBARGADO : ANTÔNIO NAZARÉ SANTOS D'AVILA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator



## PROC. Nº TST-ED-RR-356.143/97.8-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO JUNG  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-356.267/97.7-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO VASQUES  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA IOLANDA GEYGER

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-356.287/97.6-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR DIAS GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADA : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-360.940/97.0 - 9ª - REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANE DE FÁTIMA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ S. C. MACIEL

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-412.238/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ELZENYR GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-438.246/98.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO  
 EMBARGADO : ALCEU CROZATO  
 ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-457.491/98.1 - 9ª - REGIÃO

EMBARGANTES : JOAQUIM DE JESUS PETENUCCI E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
 ADVOGADOS : DRS. LUCIENE G. T. ARAÚJO COSTA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-466.439/98.4 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOSÉ MANOEL DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ESTEVAM SILVA

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, JOSÉ MANOEL DE SANTANA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-536.332/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERNANDO MATTOS LOURENÇO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra razões aos Embargos Declaratórios

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-328.784/96.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-313629/1996.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA  
 EMBARGADOS : ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RELATOR

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-606.349/99.3-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : MARCO TADEU MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-615.682/99.3 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADA : MARGARETH DAS MERCÊS FERREIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.228/2000.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADA : ROSINEIDE SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.280/2000.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : ROBERTO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA





**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.633/2000.3 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : YURILO SHIBATA DURAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA

3ª Turma  
**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-565.304/99.6 - 7ª - REGIÃO**

EMBARGANTES : ANACÉLIA CABRAL DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-447.772/98.5 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : GLÊNIO MALAQUIAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.  
Brasília, 07 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-349.943/97.3 - 15ª - REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, BANCO DO BRASIL S.A., o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-350.445/97.3 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ATAÍDE GARCIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-350.902/97.1 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELIAS DE LIMA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-359.421/97.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDITH RACHEL TANCHELLA  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
EMBARGADA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. DORIVAL ZUMELLI

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-360.050/97.5 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTE DA SILVA  
EMBARGADO : JOSIVAN LIMA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.  
Brasília, 02 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-374.225/97.3 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : PEDRO MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-430.421/98.0 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO  
EMBARGADO : MANOEL SEVERINO AUGUSTO  
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-466.542/98.9 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : ADÉLIO DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRª MARIA LUISA ALVES DA COSTA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-470.980/98.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO COUTINHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-484.943/98.6 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RICARDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-503.812/98.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : NELSON JOSÉ TRENTIN  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-518.693/98.5 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
EMBARGADO : ZÉLIO ALMEIDA BORGES  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-542.188/99.2 - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO  
EMBARGADA : DELZUITE NUNES E SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-562.411/99.6-4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARI DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADOS : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-567.343/99.3 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO : LUIZ FIRMINO  
ADVOGADO : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NAS-SIF

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-575.776/99.4-4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ZAGREIRO  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-318.183/96.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANDRÉ ACKER  
EMBARGADO : JOÃO CARLOS BENÍCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO CESAR V. DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-602.358/99.9-5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
EMBARGADOS : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-602.360/99.4 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AYLTON ARISVALDO MELO  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-606.340/99.0-4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
EMBARGADOS : ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-552.254/99.7 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO : JÚLIO GERMANO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE

**DESPACHO**

Consta às fls. 261/262 notícia de celebração de acordo entre a Reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e o Reclamante Júlio Germano da Silva, em que este deu quitação a todas as parcelas pleiteadas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, Juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações interpostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

Assim sendo, fica sem objeto o presente recurso, pelo que determino o retorno dos Autos à origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-480.950/98.4 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO ADABRO.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. FIGUEIREDO  
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA

**DESPACHO**

Requeru a reclamada, através da petição de fls. 146/150, a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para vir integrar o pólo passivo da relação processual, alegando existir sucessão processual, em face da cláusula contida no Contrato, que transferiu o controle acionário da FEPASA para a União, e do art. 1º do Decreto 24.800/86, o qual atribuiu à Fazenda do Estado a responsabilidade pelos encargos das complementações de aposentadoria de todo o pessoal ativo ou inativo da antiga FEPASA, conforme documentação que anexa.

Assim, manifeste-se o ente público, sobre o requerimento e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-517.201/98.9 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DAVILSON BRAGINE FERREIRA  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : AC. 3ª TURMA (BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - BANEB)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST --AG-AIRR-546256/99.2 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : RUBENS CÓLERA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DESPACHO**

1 - Determino a reatuação dos presentes autos, tendo em vista o acordo trazido ao processo, às fls. 202/203, celebrado entre o reclamante Rubens Cólera e a reclamada Rede Ferroviária Federal S.A.

2 - Considerando que o RR-546257/99.9, que corre junto com os presentes autos, foi suspenso por ter como tema de mérito a validade ou invalidade de acordo individual para compensação de horário - art. 7º, XIII da Carta Magna, determino a suspensão deste processo para aguardar em secretaria a solução do incidente de uniformização de jurisprudência que repercutirá diretamente no julgamento daquele processo.

Brasília, 21 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-557.330/99.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ROCHA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da validade do acordo individual celebrado entre empregado e empregador para a adoção de regime de compensação de horário.

A Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-ED-RR-194.186/96, em torno desse mesmo tema, ou seja, "Compensação de jornada. Acordo Individual/Coletivo. Validade.", matéria discutida no presente recurso de revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST -RR-361.787/97.9 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADA : DRª. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E PROCURADOR: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
EMBARGADO : JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR



**DESPACHO**

Considerando que o provimento a ser tomado no caso vertente pode resultar na condenação por responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública Direta considerando estar tal matéria - responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços - E. 331, IV, TST - sob análise do Órgão Especial, ante a existência de incidente de uniformização de jurisprudência, determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-633.415/00.0 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
AGRAVADOS : NOLY BATISTA DE JESUS E OUTROS

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho de fls. 57, que negou seguimento ao recurso de revista, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/09.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausentes os traslados da petição inicial de forma completa e das procurações outorgadas pelos agravados.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a petição inicial de forma completa e a cópia das procurações outorgadas pelos agravados, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (07.12.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-635.401/00.4 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO  
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA FARIA  
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/07.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausentes os traslados do despacho denegatório, bem como a certidão de publicação do mesmo.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar o despacho denegatório, bem como a certidão de publicação do mesmo, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (13.12.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-636.291/00.0 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VMS DELIVERY VÍDEO MARKETING SYSTEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLMIRO LEMOS DE AZEVEDO  
AGRAVADOS : HOSSEM HASSEM MESSMAR E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho de fls. 41/42 que, entendendo incidir o E. 126/TST e o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto originário de Turma do TST), negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/06.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (22.11.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-636.292/00.4 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : HOSSEM HASSEM MESSMAR E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ  
AGRAVADOS : HOTEL MORRO DO SOL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLMIRO LEMOS DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Inconformados com o r. despacho de fls. 158/159 que, entendendo incidir os Enunciados 297, 219 e 319 do TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe os reclamantes agravo de instrumento às fls. 02/10.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando os agravantes de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (23.11.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-636.672/00.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
AGRAVADO : OSWALDO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRª. CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho de fls. 84 que, entendendo incidir os Enunciados 333 e 126 do TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/07.

Entretanto, verifica-se que o recurso não logra ultrapassar a fase cognitiva, em face do não-atendimento ao pressuposto extrínseco da regularidade de representação processual.

O Dr. Victor de Castro Neves, advogado que substabeleceu poderes para a subscritora do agravo de instrumento, Drª Márcia Mendes de Freitas, não possui poderes para atuar nos autos.

Desta forma, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AIRR-636.671/00.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : OSMAR DA SILVA ARANTES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO F. C. MOREIRA

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho de fls. 13 que, ante a incidência do Enunciado 126 do TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/08.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)





Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (11.11.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST -AIRR-636.672/00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S/A  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-  
TO  
AGRAVADO : ALCEU ELIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEN

#### DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fls. 83 que, negou seguimento ao recurso de revista, por deserto, interpõe o reclamado agravo de instrumento às fls. 02/06.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como não autenticada a procuração outorgada ao agravante.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando o agravado de trasladar a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, em vigor à época da interposição do agravo (03.11.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Cabe, ainda, acrescentar que conforme o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 as peças trasladadas deveram ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST -AIRR-636.681/00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMÉIA CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER  
AGRAVADA : BRASCOL COMÉRCIO DE ROUPAS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMTSU

#### DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 19 que, ante a incidência do Enunciado 126 do TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamante agravo de instrumento às fls. 02/05.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (28.10.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST -AIRR-636.682/00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SER-  
VIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
DA.  
ADVOGADA : DRª. RENATA RIBEIRO LINARD  
AGRAVADO : PEDRO LUIZ SOARES TORREGROSSA  
FERNANDEZ  
ADVOGADO : DRª. ROSEMEIRE DE JESUS BARRE-  
TO

#### DESPACHO

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/06

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausentes os traslados da procuração outorgada à advogada da agravada, o despacho denegatório e a certidão de publicação do respectivo despacho.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a procuração outorgada à advogada da agravada, o despacho denegatório e a certidão de publicação do respectivo despacho, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (3.11.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST -AIRR-636.683/00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIPAVI EDIFICAÇÃO E PAVIMEN-  
TAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLI-  
VA  
AGRAVADA : LUIZ ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

#### DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 45 que, ante a incidência do Enunciado 126 do TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/06.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (16.11.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST -AIRR-636.684/00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
BOAS RANGEL  
AGRAVADO : PEDRO NEVES  
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 57 que, entendendo incidir os Enunciados 126, 296 e 236 do TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/09.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (29.10.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator



PROC. Nº TST -AIRR-638.994/00.2 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO MESQUITA FILHO  
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 74 que, entendendo não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/10.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (22.12.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-638.995/00.6 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY  
AGRAVADO : BENEDITO CUSTÓDIO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVAN DA SILVA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 70 que, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/06.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 830 da CLT, porque a procuração outorgada ao advogado do agravante (fls. 31) não se encontra autenticada.

O art. 830 da CLT dispõe que o "documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-foram ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Assim, deixando a agravada de providenciar a autenticação da procuração outorgada ao advogado do agravante, procedimento indispensável na formação do agravo, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, em vigor à época da interposição do agravo (07.01.00), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Cabe, ainda, acrescentar que conforme o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 as peças trasladadas deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Desta forma, ante os termos do art. 830 da CLT e itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-638.996/00.0 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA : DRª. JOZILDA LIMA DE SOUZA  
AGRAVADO : PETRÔNIO AUGUSTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fls. 83 que, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento às fls. 02/07.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 830 da CLT, porque as cópias das peças essenciais à compreensão da controvérsia não se encontram autenticadas.

O art. 830 da CLT dispõe que o "documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-foram ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Assim, deixando o agravado de providenciar a autenticação das peças essenciais à compreensão da controvérsia, procedimento indispensável na formação do instrumento, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, em vigor à época da interposição do agravo (07.01.00), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Cabe, ainda, acrescentar que conforme o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 as peças trasladadas deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Desta forma, ante os termos do art. 830 da CLT e itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-638.999/00.0 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA  
AGRAVADO : KLEBER FABIANO SIQUEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELIPE

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fls. 11 que, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento às fls. 02/10.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, em vigor à época da interposição do agravo (14.01.00), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-639.002/00.1 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVA VIEIRA  
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 27, que negou seguimento ao recurso de revista por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/05.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausentes os traslados dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal, bem como a certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar os comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (13.12.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-639.005/00.2 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRINCIPE  
AGRAVADO : HERIBALDO CORREIA BARRETO  
ADVOGADA : DRª. MARIA ENEIDA DE ARAGÃO ANDRADE

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 88 que, entendendo não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/11.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a agravada de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, em vigor à época da interposição do agravo (24.02.00), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST -AIRR-639.007/00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRª. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 AGRAVADA : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho de fls. 120/121, que negou seguimento ao recurso de revista, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/04.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado dos comprovantes de custas e depósito recursal.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar os comprovantes de custas e de depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (04.10.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST -AIRR-639.011/00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER DOS SANTOS MOTTA  
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA DA SILVA STELLA  
 AGRAVADA : CHROUPANA GRILL LTDA.

**DESPACHO**

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 02/04.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausentes os traslados da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, peças essenciais à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, em vigor à época da interposição do agravo (27.10.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST -AIRR-658.483/00.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRª. JULIANA PETRACHINI GOUVÊA  
 AGRAVADA : CLEONICE OLIVEIRA MELLO  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Inconformados com o r. despacho de fls. 475, que negou seguimento ao recurso de revista, entendendo incidir os Enunciados 221 e 337, I do TST e o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 477/480.

Analisando os autos, verifica-se que a subscritora do Agravo de Instrumento, Drª Juliana Petrachini Gouvea, não possui instrumento de procuração para atuar nos autos, desatendendo, assim, ao comando do art. 830 da CLT. Desta forma, tem-se como irregular representação processual, fato que, nos termos do En. 164/TST, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST -RR-559.297/99.0 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRENTE : NELSON DE PAULA PADILHA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Discute-se nos autos, entre outros temas, acerca da validade do acordo individual celebrado entre empregado e empregador para a adoção de regime de compensação de horário.

A Secretária para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-E-RR-194.186/96, em torno desse mesmo tema, ou seja, "Compensação de jornada. Acordo Individual/Coletivo. Validade", matéria discutida no recurso de revista do reclamante.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-529.363/99.6 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : JOSÉ LEAL SOBRINHO  
 ADVOGADOS : DRS. FABRÍCIO BITENCOURT E OUTROS

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-215.679/95.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO MARÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-344.861/97.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO CORREIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADA : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-349.939/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO : ESMAEL LEITE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-350.431/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGENOR DOS SANTOS GALVÃO  
 ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.  
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-358.910/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADOS : CRISTINA MARIA BASTOS SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-359.044/97.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF E DIÓGENES NEVES DE CARVALHO  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, SÉRGIO LUIZ T. DA SILVA E ISIS M. B. RESENDE  
 EMBARGADOS : OS MESMOS





**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-386.420/97.6 - 12ª - REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BARNARDES FILHO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-438.280/98.4 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ISIS M. B. RESENDE  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-445.929/98.6 - 2ª - REGIÃO**

EMBARGANTE : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : MOACY DOS SANTOS BARRETO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-521.415/98.8 - 2ª - REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JR.  
EMBARGADO : WALFRIDO DE ARAÚJO CÂMARA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-503.065/98.7 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARINA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADA : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-609.939/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADA : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : LOURINALDO AGOSTINHO RAMOS

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-543.532/99.8 - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LINS DE MATOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O Reclamado apresentou os Embargos de Declaração de fls.221/223.

Notificado, mediante publicação de despacho para contra-razões, não se manifestou o Reclamante.

À fl.229, consta ofício, de ordem da Dra. Gláucia Maria Gadelha Monteiro, Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Mossoró/RN, encaminhando ao TRT da 21ª Região Termo de Conciliação do feito (fls.230/231) do qual consta que: "...Cumpridos todos os termos do acordo, o RECLAMANTE dará plena e geral quitação do objeto da presente reclamação trabalhista..." (fl.230).

Por conseguinte, celebrado acordo entre as partes (conforme TERMO DE CONCILIAÇÃO de fls.230/231), determino a baixa do feito à Primeira Vara do Trabalho de Mossoró/RN, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos no âmbito da 3ª Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
PROCESSO : ED-AIRR - 510282 / 1998 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : HÉLIO GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
PROCESSO : ED-RR - 306556 / 1996 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : NADIR MARCON  
ADVOGADO : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : ED-RR - 463632 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
PROCESSO : RR - 509820 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO  
RECORRENTE(S) : MARIÁ BARRETO DA SILVA CAMILO  
ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
PROCESSO : AIRR - 517039 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
ADVOGADO : FERNANDO BARBALHO MARTINS  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES D'ALMEIDA  
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
PROCESSO : ED-RR - 350876 / 1997 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : TERESA MARIA DO NASCIMENTO PASSOS  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
PROCESSO : ED-RR - 551067 / 1999 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ATAILSON BELMIRO BATISTA  
ADVOGADO : NORMANDO A. CAVALCANTI  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
PROCESSO : ED-RR - 556081 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
EMBARGANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
PROCESSO : RR - 517040 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES D'ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCOS DE MATTOS LEAL  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
ADVOGADO : FERNANDO BARBALHO MARTINS

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**Secretaria da 4ª Turma**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 247778 1996 0  
EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ANA SALETE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN  
PROCESSO : E-RR 276601 1996 8  
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO DR(A) : MILTON L. W. FILHO  
EMBARGADO(A) : ADEMIR LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : GENÉSIO FELIPE DE NATTVIDADE



<b>PROCESSO</b> : E-RR 315970 1996 8	<b>PROCESSO</b> : E-RR 511909 1998 8	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549877 1999 7
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-ZI
<b>EMBARGADO(A)</b> : OTTO TEIXEIRA DE CARVALHO	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : MAIKE SANTOS VIEIRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 317473 1996 9	<b>EMBARGADO(A)</b> : WELLINGTON DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549907 1999 0
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR 523685 1998 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS TUPINAMBA VIÇOSA PASQUALOTO	<b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANITO CATARINO SOLER	<b>PROCURADOR</b> : WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
<b>PROCESSO</b> : E-RR 326990 1996 0	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARILDA GARLA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ JACINTO VIEIRA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANORTE S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GERCY DOS SANTOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> : E-RR 542281 1999 2	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549917 1999 5
<b>EMBARGADO(A)</b> : MÁRCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS HENRIQUE NAJAR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 344849 1997 8	<b>EMBARGADO(A)</b> : BOMPREGO BAHIA S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EVELISE BARBOSA VÓVIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 548010 1999 4	<b>EMBARGADO(A)</b> : SÍLVIO JOSÉ DE SOUZA
<b>EMBARGADO(A)</b> : RAUL GARCIA MOREIRA	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MANUEL OGANDO NETO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549943 1999 4
<b>PROCESSO</b> : E-RR 348179 1997 9	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMILSON DA SILVA MELO E OUTRO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PAULO LUIZ GAMELEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-ZI
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 548276 1999 4	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : SOUZA CRUZ S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DANIELA LANDIM PAES LEME
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCELO CURY ELIAS	<b>EMBARGADO(A)</b> : AMAURI DE SOUZA VICENTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR 349194 1997 6	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCISCO BERNARDO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HENRIQUE RACHID LIMA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549948 1999 2
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549271 1999 2	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : ERNANI BOUCINHA FERRER	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-ZI
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA LUCIA VITORINO BORBA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 352100 1997 3	<b>EMBARGADO(A)</b> : SÔNIA MARIA CABRAL DA COSTA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DANIELA LANDIM PAES LEME
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS ARI CAMPOS GOMIDE
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549273 1999 0	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NADIA CALDEIRA GOOD LAGE ALVES
<b>EMBARGADO(A)</b> : ALMIR ARAÚJO DE SOUZA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549956 1999 0
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 358534 1997 1	<b>EMBARGADO(A)</b> : SUELY MAGALHÃES MELO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-ZI
<b>EMBARGANTE</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549274 1999 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCISCO NASCIMENTO MENDES CARVALHO E OUTRO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : OSVALDO BATISTA MACHADO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LÍDIA KAORU YAMAMOTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 435518 1998 9	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549972 1999 4
<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>PROCURADOR</b> : ROSELAINE ROCKENBACH	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549275 1999 7	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA REGINA ASSIS DUARTE	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FLÁVIA DAMÉ	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
<b>PROCESSO</b> : E-RR 437923 1998 0	<b>EMBARGADO(A)</b> : HILDA BRAGA FERREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : GERALDO RODRIGUES MAIA
<b>EMBARGANTE</b> : CLÁUDIO GERVÁSIO DIAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HELENA SÁ
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549276 1999 0	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549973 1999 8
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA JOSÉ LOBÃO SANTOS JACINTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HELMAR LOPARDI MENDES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 439045 1998 0	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549277 1999 4	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549976 1999 9
<b>EMBARGANTE</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : GRACE DO COUTO GARCIA	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ OLÍMPIO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CELSO MENDONÇA MAGALHÃES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ADIVAR GERALDO BARBOSA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 476392 1998 8	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549281 1999 7	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 551427 1999 9
<b>EMBARGANTE</b> : JOVIANO EUGÊNIO DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA DE TRANSPORTE LIMOUSINE CARIOCA S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR SCETTINO SALLES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROBINSON NEVES FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	<b>EMBARGADO(A)</b> : RADAGÁSIO ANTÔNIO ALVES MARANHÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : IRINEU ALVES GUERRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OSMAR MANOEL BAPTISTA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 478213 1998 2	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549282 1999 0	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 551608 1999 4
<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROBINSON NEVES FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCONDES DA SILVA LIMA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : OSMAR AZEVEDO DE CARVALHO FILHO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JEAN DE OLIVEIRA MACEDO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 499404 1998 3	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 549741 1999 6	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 551666 1999 4
<b>EMBARGANTE</b> : FABRÍCIO ARIENTE	<b>EMBARGANTE</b> : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA TAVARES	<b>EMBARGADO(A)</b> : ÁLVARO DE JESUS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ORLANDO ALVES BESERRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GERALDO MENEZES DE ALMEIDA
		<b>PROCESSO</b> : E-RR 556002 1999 1
		<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
		<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
		<b>EMBARGADO(A)</b> : CÂNDIDO RODRIGUES ALVES JÚNIOR
		<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA



**PROCESSO** : E-AIRR 55885 1999 1  
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : MARIA MADALENA SELVATICI BAL-  
TAZAR  
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ VIEIRA E OUTROS  
**PROCESSO** : E-AIRR 558858 1999 2  
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : MARIA MADALENA SELVATICI BAL-  
TAZAR  
EMBARGADO(A) : ADRIANA GAMA VITTORAZZI  
**PROCESSO** : E-RR 589142 1999 6  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL  
S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : JARBAS FREITAS NOVAIS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR 598771 1999 0  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  
PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE  
ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA QUINTELA  
ADVOGADO DR(A) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**PROCESSO** : E-AIRR 604729 1999 3  
EMBARGANTE : MAURO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-  
NIOR  
EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. DEDINI  
ADVOGADO DR(A) : EMMANUEL CARLOS  
**PROCESSO** : E-AIRR 609579 1999 7  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : CÍCERO GUEDES RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : HOMERO DA SILVA SÁTIRO  
**PROCESSO** : E-AIRR 609973 1999 7  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE  
S.A.  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-  
NIOR  
EMBARGADO(A) : LUÍSA DE MARILLAC COSTA LIMA  
ADVOGADO DR(A) : RENATO RUA DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : E-AIRR 610184 1999 1  
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -  
FOSFERTIL  
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE  
MEDEIROS  
EMBARGADO(A) : MANOEL SEBASTIÃO PERES  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO NAVES BRUNO  
**PROCESSO** : E-AIRR 610191 1999 5  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-  
LOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA  
**PROCESSO** : E-AIRR 612818 1999 5  
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-  
GIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-  
GIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
EMBARGADO(A) : MAURA ROSAS BORELLI  
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-AIRR 615738 1999 8  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VOLNEI COUTO  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS GONÇALVES  
BARRETO  
**PROCESSO** : E-AIRR 617244 1999 3  
EMBARGANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA  
LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS COSER  
ADVOGADO DR(A) : EDEMAR SALVATI  
**PROCESSO** : E-AIRR 621397 2000 9  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-  
LECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SIL-  
VA  
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO BALESTRIN PIRES  
ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO CAYE  
**PROCESSO** : E-AIRR 623446 2000 0  
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
DA.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : HUMBERTO ALFONSO  
ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO  
**PROCESSO** : E-AIRR 625786 2000 8  
EMBARGANTE : SANTANA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA MOREIRA MAIA  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO KUHN  
ADVOGADO DR(A) : RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**PROCESSO** : E-AIRR 625802 2000 2  
EMBARGANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : EMANUEL JORGE GOMES DA CON-  
CEIÇÃO  
ADVOGADO DR(A) : ULISSES TEIXEIRA LEAL

Brasília, 14 de agosto de 2000.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 -  
Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embar-  
gados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação  
no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 263374 1996 8  
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE OLIVEI-  
RA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR 264437 1996 9  
EMBARGANTE : REGINA CELIA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU  
**PROCESSO** : E-ED-RR 274468 1996 4  
EMBARGANTE : JORGE KONISHI E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR 284761 1996 6  
EMBARGANTE : CLOVIS JOSÉ FERREIRA DE FREI-  
TAS  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEO-  
GRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCESSO** : E-RR 285083 1996 8  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-  
TOS  
EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**PROCESSO** : E-RR 301248 1996 5  
EMBARGANTE : BENILTON DE JESUS E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO  
DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA RIBEIRO MELO DE MO-  
RAES  
**PROCESSO** : E-RR 316001 1996 4  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHE-  
NA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR 317494 1996 2  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA FRAGA E  
OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVE-  
DO  
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA FRAGA E  
OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA  
**PROCESSO** : E-RR 323986 1996 9  
EMBARGANTE : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS  
LTD.A. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : JAIR TAVARES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MARCOS FLÁVIO ESCAGLIONI DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI  
**PROCESSO** : E-RR 323992 1996 3  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE CASTILHOS  
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVE-  
DO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : VERA REGINA L. WINTER

**PROCESSO** : E-RR 325910 1996 7  
EMBARGANTE : ADOLFO ALFREDO KRAUSE E OU-  
TROS  
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVE-  
DO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : ELIANA OTTERBACH PRUSCH  
**PROCESSO** : E-RR 342260 1997 9  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-  
BUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : ROMEU CHAVES  
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA  
NETO  
**PROCESSO** : E-RR 348948 1997 5  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-  
BUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : ELISEU MOTA DOS PASSOS  
ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI  
**PROCESSO** : E-RR 350317 1997 1  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
EMBARGADO(A) : JÚLIO ALBINO DE OLIVEIRA E OU-  
TROS  
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO  
**PROCESSO** : E-RR 351902 1997 8  
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚ-  
STRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ZÉLIO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GNOATTO  
**PROCESSO** : E-RR 353597 1997 8  
EMBARGANTE : CLÁUDIO BANDEIRA DE PINHO E  
OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**PROCESSO** : E-RR 357013 1997 5  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-  
DE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : AIMORÉ DUTRA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE  
**PROCESSO** : E-RR 357061 1997 0  
EMBARGANTE : ARMELINDA MARCELINO DE OLI-  
VEIRA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA  
CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊZ PANIZZON  
**PROCESSO** : E-RR 358586 1997 1  
EMBARGANTE : CREUZA MARIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGANTE : CREUZA MARIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
**PROCESSO** : E-RR 366703 1997 0  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZ-  
ZI  
EMBARGADO(A) : LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : LEONEL MARINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 371525 1997 0  
EMBARGANTE : ELZA VIEIRA DA ROSA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR 384980 1997 8  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZ-  
ZI  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI PINTO VIEIRA  
ADVOGADO DR(A) : RUI DA FONSECA  
**PROCESSO** : E-RR 385821 1997 5  
EMBARGANTE : CARLOS RONALDO CAPILÉ DE SOU-  
ZA  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRA CARVALHO DA RO-  
CHA  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS





**PROCESSO** : E-RR 434847 1998 9  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : NORBERTO WALTER GUSE  
**ADVOGADO DR(A)** : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**PROCESSO** : E-RR 463067 1998 0  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BUDZIAK  
**ADVOGADO DR(A)** : JANE SALVADOR  
**PROCESSO** : E-RR 474303 1998 8  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO BERALDO  
**ADVOGADO DR(A)** : ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
**PROCESSO** : E-RR 478214 1998 6  
**EMBARGANTE** : MARCONDES DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : E-AIRR 501442 1998 6  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVO SILVA LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 503888 1998 0  
**EMBARGANTE** : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**PROCESSO** : E-RR 528370 1999 3  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : ERICK C. L. LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOSEMI SILVA SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**PROCESSO** : E-RR 536314 1999 5  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR LÚCIO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**PROCESSO** : E-AIRR 549292 1999 5  
**EMBARGANTE** : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**EMBARGADO(A)** : ELISABETH RODRIGUES MORAIS  
**ADVOGADO DR(A)** : RAIMUNDO LUSTOSA CORADO  
**PROCESSO** : E-AIRR 549879 1999 4  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DURVAL DA SILVA ESTEVAM E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MENDES FILHO  
**PROCESSO** : E-AIRR 550735 1999 6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉLIA RIBEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : WALTER ROSEIRO COUTINHO  
**PROCESSO** : E-RR 556075 1999 4  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JUBERTE DE VASCONCELOS RIBEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : EDY COUTINHO  
**PROCESSO** : E-RR 565221 1999 9  
**EMBARGANTE** : JOSÉ OZÓRIO TEIXEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : JORGEMISA JORGE AUAD

**PROCESSO** : E-RR 568738 1999 5  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADOR** : GISELE SANTOS FERNANDES GÓES  
**PROCESSO** : E-RR 583239 1999 4  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS LINHARES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BAPTISTA A. REIS  
**PROCESSO** : E-RR 583825 1999 8  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DUILIO BRUNIERA  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 590910 1999 9  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS - SUPEC  
**PROCURADOR** : SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALINE MÁRCIA MENEZES GOMES  
**ADVOGADO DR(A)** : JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES  
**PROCESSO** : E-RR 592561 1999 6  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLENÚBIA OLIVEIRA DE SOUZA CASTRO  
**PROCESSO** : E-AIRR 611797 1999 6  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ANTONIO DE AGUIAR  
**ADVOGADO DR(A)** : RUTE NOGUEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR 612705 1999 4  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
**ADVOGADO DR(A)** : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : JALVES GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**PROCESSO** : E-AIRR 612710 1999 0  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
**ADVOGADO DR(A)** : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO ROBERTO SANTOS  
**PROCESSO** : E-AIRR 612970 1999 9  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ERY HOPNER  
**ADVOGADO DR(A)** : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
**PROCESSO** : E-AIRR 626545 2000 1  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO FERNANDES CORRÊA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR 626853 2000 5  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOELZA GOMES SAMPAIO  
**ADVOGADO DR(A)** : RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS  
**PROCESSO** : E-AIRR 630586 2000 2  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JAIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-AIRR 630609 2000 2  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MONTEIRO DE ASSIS  
**ADVOGADO DR(A)** : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Brasília, 14 de agosto de 2000.  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

## Despachos

## PROC. Nº TST-ED-RR-475.230/98.1 - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : DIRCEU NUNES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se  
 Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-477.277/98.8 - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se  
 Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-477.306/98.8 - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ MARIA FLORINDO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ARTEMIO PEREIRA

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se  
 Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-511.084/98.3 - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO** : ERNESTO JORGE DREHER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se  
 Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-594.029/99.2 - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO** : NEISSON MARTINS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS



**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-604.316/99.6 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : HORAIDO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO TST-ED-AIRR-545222/99.8 TRT da 3a. Região**

EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.  
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA  
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO TERRELL DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-33822/2000.5, subscrita pelo Dr. Arnaldo Rocha Mundim Jr., na qual requer a juntada de subestabelecimento:

"Petição sem o alegado subestabelecimento. Junte-se a petição. Publique-se. Brasília, 25/4/2000."

Brasília, 27 de abril de 2000  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamentos para a 23ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 16 de agosto de 2000 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR-495313/1998-3. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-495314/1998-7  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HERMETE PESTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO  
**PROCESSO** : AIRR-505309/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ASSAD  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI  
**PROCESSO** : AIRR-559366/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-559367/1999-2  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ILSON OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR-575576/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR-575577/1999-7  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : AIRR-624585/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA SVICERO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO R. TIMONER  
**PROCESSO** : AIRR-631704/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA LILIA MONTEIRO  
**PROCESSO** : AIRR-633962/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES  
**PROCESSO** : AIRR-636695/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : AIRR-636730/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALTINA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA  
**AGRAVADO(S)** : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**PROCESSO** : AIRR-636731/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CARDIAL  
**ADVOGADO** : DR. GIL RUY LEMOS COUTO  
**PROCESSO** : AIRR-638584/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
**AGRAVADO(S)** : VALDEVINO BUENO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA  
**PROCESSO** : AIRR-638586/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BROMISLAU LUKASEWICZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON POLISZUK  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE GONÇALVES AVELAR  
**PROCESSO** : AIRR-639067/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARVALHO BARBOSA  
**ADVOGADO(S)** : BANCO BANORTE S.A.

**PROCESSO** : AIRR-663609/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**PROCESSO** : RR-267027/1996-7. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA  
**PROCESSO** : RR-268953/1996-0. TRT DA 17A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOTA DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO BRAVIN  
**PROCESSO** : RR-316442/1996-5. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : PEDROLINO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES  
**PROCESSO** : RR-341815/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO PINTO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA MANNA PIRAINO  
**PROCESSO** : RR-344824/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GRACILDO TELLES MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA  
**PROCESSO** : RR-350831/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CELSO LIMA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**PROCESSO** : RR-350861/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANTANA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**PROCESSO** : RR-350872/1997-8. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA  
**PROCESSO** : RR-360128/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁQUINAS CONDOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VITOR DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA



PROCESSO	: RR-361041/1997-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-559367/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-RR-494276/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-559366/1999-9	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR	: DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ILSO OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA DE JESUS	ADVOGADA	: DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. GILSON CARVALHO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR LACERDA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AG-RR-494290/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER	RECORRIDO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-361722/1997-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-575577/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	: CURTUME LEUCK MATTES S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MOYSÉS MARQUES
ADVOGADO	: DR. GEORGE RICARDO GRADIN	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-575576/1999-3	ADVOGADO	: DR. MANUEL OGANDO NETO
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO BONETTI	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: AG-RR-494292/1998-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JARI LUIS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-361829/1997-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA TEUS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	: FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ORLANDO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR NUNES CARNEIRO	PROCESSO	: RR-591028/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-RR-495440/1998-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR-362136/1997-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	: ORLANDO JULIANO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO BESERRA DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTONINHO APARECIDO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ACKER	ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: DR. MANUEL OGANDO NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRA	PROCESSO	: RR-645416/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-RR-507986/1998-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ELADIO MIRANDA LIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-405012/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARNEUZA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. ESTER DAMAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
RECORRENTE(S)	: BRASILIANA RUBIM FREITAS	PROCESSO	: AG-RR-358464/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-RR-530400/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR-478876/1998-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CAVALCANTE SARAIVA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S)	: DORA CHRISTINA ALVES MARTINI E OUTRAS	ADVOGADA	: DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE COUTO DE CARVALHO	PROCESSO	: AG-RR-361690/1997-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DINIZ CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO FUNDAÇÃO EDUCAR)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: ISANY CARLOS SALGADO MENDEL	PROCESSO	: AG-AIRR-621377/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-495314/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-495313/1998-3	ADVOGADO	: DR. CELSO MORAES DA CUNHA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-410376/1997-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: NEUZA MARIA POZZA
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
RECORRIDO(S)	: HERMETE PESTANA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AG-AIRR-626076/2000-1. TRT DA 18A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: ADÃO MAURÍCIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
PROCESSO	: RR-530378/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-RR-492114/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: DJANIRA LIMA DE FARIAS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AG-AIRR-627491/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO LOPES	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO LUIZ DE MESQUITA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-627490/2000-7
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-551003/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-RR-494230/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: HILÁRIO ORSO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO		
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS		
ADVOGADO	: DR. LIDIANE BERNARDES CORRÊA	ADVOGADO	: DR. RENATO SANTANA VIEIRA		
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LÚCIO DIAS				
ADVOGADO	: DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA				

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Turma